



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2067 (ORDINÁRIA) DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 206 (Ordinária) de 12 de novembro de 2020.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto:

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2066 (Ordinária) de 12 de novembro de 2020.

Item VII. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:C-001248/2017 Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza, registrada neste Conselho com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, atua em montagem de estrutura para evento, palco, pórtico e questiona se pode emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação, observando que, pela norma NBR-5410, da ABNT, esta estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 16 e 17, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1945/2018, DECIDIU por informar à consulente que possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando que às Fls. 27 a 30, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 1060/2018, DECIDIU pelo entendimento que a Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza só pode ter atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e que não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: “Os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra “b” e 30, letra “a” do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza que atua em montagem de estrutura para evento, palco, pórtico e questiona se pode emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação, observando que, pela norma NBR-5410, da ABNT, esta estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 1945/2018, a Fls. 16 e 17, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

VISTA: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

O processo teve início com a consulta on line feita pela profissional, Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza (fls 02), no sentido de esclarecer: "...posso emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação?". A profissional está registrada neste Conselho sob o nº 5069252132 e tem como atribuições o art. 7º da Resolução 218/73 do Confea (fls 04). Em seu questionamento a engenheira informa que trabalho com "...montagem de estrutura para evento, palco, pórtico...".

O DAC3/SUPCOL em 21/03/18 (fls 08 vs) encaminha o processo para as Câmaras Especializadas de Eng. Civil e Elétrica para análise e manifestação sobre o assunto. A Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC) em Reunião Ordinária nº 584 de 31/10/2018 (fls 16) aprova parecer do Conselheiro relator Michel Sahade Filho nos seguintes termos: "Pelo deferimento que a profissional Engenheira Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar."

A Câmara Especializada de Eng. Elétrica (CEEE) em sua Reunião Ordinária nº 580 do dia 19/10/2018 (fls 18), aprova o parecer do Conselheiro relator Edson Facholi nos seguintes termos: "Que a profissional Engª Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza com registro neste Conselho de número 5069252132, com data de registro 14/02/14,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

portanto só pode ter atribuições do art. 7º da Resolução 218/73. Enviar a profissional que ela não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica.”

Pela divergência no relato das Câmaras, o processo foi encaminhado ao Plenário dia 12/12/18 (fls 32).

A Superintendência dos Colegiados define como relator do Plenário o Conselheiro Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio (fls 37).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões 1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...) 1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”. 1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. 2.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDOS:

- 1- Que a profissional, Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, no que tange a Engenharia Civil.
- 2- Que o relator do Plenário se baseou no Decreto Federal 23569/33 para emitir seu voto e não levou em consideração que a profissional tem somente atribuições do art. 7º da Resolução 2318/73 do Confea.
- 3- As atividades de instalações citadas no Art.1º desta Resolução (218/73) são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.
- 4- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil não constam matérias essenciais para o desenvolvimento das atividades de sistemas Elétricos.
- 5- Que as atribuições relacionadas a Engenharia Elétrica, quem as define é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE). Conforme reza a Lei Federal nº 5194 em seu artigo 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.” e artigo 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

6- Que existe jurisprudência do Confea sobre o assunto conforme PL 1329/2006:–” DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida.

7- Que as PLs 1681/2005 e 0239/2006 do Confea mantiveram os autos de infração contra Engº Civis por executarem projetos e serviços elétricos de baixa tensão.

PARECER:

O assunto em questão já foi motivo de discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Existe decisões conflitantes também nestas duas instâncias. Cabe-me, com imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo Confea, sobre a pergunta feita a este Conselho. É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de utilização de energia elétrica.

VOTO

1- Que seja respondido a profissional Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza que ela não possui atribuições para desenvolver atividades de elaboração e execução de projetos elétricos para redes de baixa tensão.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:C-001180/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Valério Vilella Filho, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 e dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/86, ambas do Confea, questiona se pode emitir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ART de projeto de instalação elétrica, em especial ao serviço de mudança de uma instalação elétrica de bifásica para trifásica; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 14 a 16, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 799/2018, DECIDIU por informar ao consulente que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar, bem como que não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida aos engenheiros civis; considerando que às Fls. 23 e 24, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 910/2018, DECIDIU por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Valério Vilella Filho a este Conselho, questiona se pode emitir ART de projeto de instalação elétrica, em especial ao serviço de mudança de uma instalação elétrica de bifásica para trifásica,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 799/2018, a Fls. 16 e 18, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

VISTA: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

O processo teve início com a consulta on line feita pelo profissional, Engenheiro Civil Valério Vilella Filho (fls 02), com o seguinte teor: "Preciso saber qual a competência do Engenheiro Civil para ART e Projeto de Instalações Elétricas. Tenho uma solicitação de serviço para aprovar a mudança uma instalação de BIFASE para TRIFASE e não sei se posso emitir ART para este caso. Obrigado.". O profissional está registrado neste Conselho sob o nº 5069252132 e tem como atribuições o art. 7º da Resolução 218/73 e artigos. 03 e 04 da Resolução 313/86 do Confea (fls 04).

O DAC3/SUPCOL em 27/03/18 (fls 10) encaminha o processo para as Câmaras Especializadas de Eng. Civil e Elétrica para análise e manifestação sobre o assunto.

A Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC) em Reunião Ordinária nº 579 de 30/05/2018 (fls 18) aprova parecer do Conselheiro relator José Eduardo de Assis Pereira nos seguintes termos: "Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida aos Eng. Civis, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.”.

A Câmara Especializada de Eng. Elétrica (CEEE) em sua Reunião Ordinária nº 579 do dia 21/09/2018 (fls 18), aprova o parecer do Conselheiro relator Alexandre Cesar Rodrigues da Silva nos seguintes termos: “ De todo o exposto manifesto-me por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea e atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica.”.

Pela divergência no relato das Câmaras, o processo foi encaminhado ao Plenário dia 30/11/18 (fls 26).

A Superintendência dos Colegiados define como relator do Plenário o Conselheiro Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio (fls 30).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões 1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...) 1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”. 1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. 2.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDOS:

1- Que o profissional, Engenheiro Civil Valério Vilella Filho possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, e dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, do Confea.

2- Que o relator do Plenário se baseou no Decreto Federal 23569/33 para emitir seu voto e não levou em consideração que o profissional tem somente atribuições do art. 7º da Resolução 2318/73 do Confea e dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86, do Confea

3- As atividades de instalações citadas no Art.1º da Resolução 218/73 do Confea são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil não constam matérias essenciais para o desenvolvimento das atividades de sistemas Elétricos.

5- Que as atribuições relacionadas a Engenharia Elétrica, quem as define é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE). Conforme reza a Lei Federal nº 5194 em seus artigo 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.” e artigo 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

6- Que existe jurisprudência do Confea sobre o assunto conforme PL 1329/2006:–” DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida.

7- Que as PLs 1681/2005 e 0239/2006 do Confea mantiveram os autos de infração contra Eng^o Civis por executarem projetos e serviços elétricos de baixa tensão.

PARECER:

O assunto em questão já foi motivo de discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Existe decisões conflitantes também nestas duas instâncias. Cabe-me, com imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo Confea, sobre a pergunta feita a este Conselho.

Saliento aqui duas decisões judiciais que constam do relato do Conselheiro da CEEE, Alexandre Cesar Rodrigues da Silva: 1- Decisão Judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “ Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002; 2- Decisão Judicial TRF - 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.

É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de utilização de energia elétrica.

VOTO:

1- Que seja respondido ao profissional Engenheiro Civil Valério Vilella Filho que ele não possui atribuições para desenvolver atividades na área de abrangência da Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:C-000984/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, questiona se possui atribuições para projetar instalações elétricas de baixa tensão; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 16 e 17, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 909/2018, DECIDIU por informar ao consulente que os profissionais com atribuições do 7º da Resolução nº 21873 do Confea não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando que às Fls. 22 a 24, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 797/2018, DECIDIU aprovar o entendimento de que o profissional engenheiro civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9o do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre Câmaras Especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro electricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: “Os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado”; 7 - Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo a este Conselho que, informa que o Engenheiro Civil Luis Antonio da Costa Rodrigues está assinando ART de instalação elétrica para pedido de ligação de energia elétrica junto à Concessionária e se esse procedimento está correto,

VOTO: em consonância com a CEEE/SP nº 909/2018, a Fls. 16 e 17, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea “de que os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

VISTA: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

O processo teve início com a consulta on line feita pelo profissional, Engenheiro Civil Cesar Junior Gonçalo (fls 02), com o seguinte teor:- “Boa noite, sou engenheiro civil recém formado, e tive um problema na liberação de projeto elétrico. Segundo a concessionária AES Eletropaulo, somente Engenheiro Eletricista ou Eletrotécnico poderão realizar esse tipo de projeto. Mas notei que durante o período de 23 a 25 de março de 2011, foi acatado pelo plenário do Confea a exclusão do item 4.2 da PL 1884, que tem como objetivo definir os limites de atribuição para projetos de instalações elétricas. A exclusão do item 4.2 da PL 1884 foi efetuada devido ao conflito com as atribuições já definidas através do Decreto 23.569 e art. 7º da Resolução 218, que concedem aos eng. civis a competência, sem as restrições impostas pela PL 1884, de realizar projetos de instalações elétricas de baixa tensão. Minha dúvida é se posso ou não realizar esse tipo de projetos? Eles também alegaram que, por ser profissional recém formado, não poderiam liberar a execução desse serviço. Sinto-me lesionado em relação ao exercício profissional...”. O profissional está registrado neste Conselho sob o nº 5069944591 e tem como atribuições o art. 7º da Resolução 218/73 do Confea (fls 04).

O DAC3/SUPCOL em 28/03/18 (fls 10) encaminha o processo para as Câmaras Especializadas de Eng. Civil e Elétrica para análise e manifestação sobre o assunto.

A Câmara Especializada de Eng. Elétrica (CEEE) em sua Reunião Ordinária nº 579 do dia 21/09/2018 (fls 17), aprova o parecer do Conselheiro relator Alexandre Cesar Rodrigues da Silva nos seguintes termos: “ De todo o exposto manifesto-me por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica.”.

A Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC) em Reunião Ordinária nº 579 de 30/05/2018 (fls 25) aprova parecer do Conselheiro relator José Eduardo de Assis Pereira nos seguintes termos: “Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida aos Eng. Civis, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pela divergência no relato das Câmaras, o processo foi encaminhado ao Plenário dia 21/12/18 (fls 26).

A Superintendência dos Colegiados define como relator do Plenário o Conselheiro Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio (fls 32).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões 1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...) 1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”. 1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. 2.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDOS:

- 1- Que o profissional, Engenheiro Civil Cesar Junior Gonçalo possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.
- 2- Que o relator do Plenário se baseou no Decreto Federal 23569/33 para emitir seu voto e não levou em consideração que o profissional tem somente atribuições do art 7º da Resolução 2318/73 do Confea.
- 3- As atividades de instalações citadas no Art.1º da Resolução 218/73 do Confea são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.
- 4- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil não constam matérias essenciais para o desenvolvimento das atividades de sistemas Elétricos.
- 5- Que as atribuições relacionadas a Engenharia Elétrica, quem as define é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE). Conforme reza a Lei Federal nº 5194 em seus artigos 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.” e artigo 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6- Que existe jurisprudência do Confea sobre o assunto conforme PL 1329/2006:–” DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida.

7- Que as PLs 1681/2005 e 0239/2006 do Confea mantiveram os autos de infração contra Engenheiros Civis por executarem projetos e serviços elétricos de baixa tensão.
PARECER:

O assunto em questão já foi motivo de discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Existe decisões conflitantes também nestas duas instâncias. Cabe-me, com imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo Confea, sobre a pergunta feita a este Conselho.

Saliento aqui duas decisões judiciais que constam do relato do Conselheiro da CEEE, Alexandre Cesar Rodrigues da Silva: 1- Decisão Judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002; 2- Decisão Judicial TRF - 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001. É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de utilização de energia elétrica.

VOTO

Que seja respondido ao profissional Engenheiro Civil Cesar Junior Gonçalo que ele não possui atribuições para desenvolver atividades na área de abrangência da Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:C-000980/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada por Marcelo Rodrigo da Silva, se o Engenheiro Civil Luís Antonio da Costa Rodrigues Gomes, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, estar habilitado a emitir ART de instalações elétricas para pedido de ligação de energia junto à concessionária; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 24 a 27, consta que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 796/2018, DECIDIU aprovar o entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando que às Fls. 35 e 36, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 908/2018, DECIDIU por informar ao consulente, que os profissionais com atribuições do 7º da Resolução nº 21873 do Confea não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando as manifestações contrárias entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; .1.3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO N° 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL N° DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações N° DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo senhor Marcelo Rodrigo da Silva a este Conselho que, informa que o Engenheiro Civil Luis Antonio da Costa Rodrigues está assinando ART de instalação elétrica para pedido de ligação de energia elétrica junto à Concessionária e se esse procedimento está correto,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 796/2018, a Fls. 24 a 27, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

VISTA: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

O processo teve início com a denúncia on line feita pelo Sr. Marcelo Rodrigo da Silva, contra o profissional, Engenheiro Civil Luís Antônio da Costa Rodrigues Gomes (fls 04), com o seguinte teor: "Engenheiro Civil está assinando ART de instalações Elétricas (Instalação) para pedido de ligação de energia junto à concessionária. Gostaríamos de uma análise junto ao Crea a fim de verificarmos se o procedimento seguido pelo profissional está correto. No nosso entendimento, como concessionária, este tipo de obra deveria ser feito somente por técnico em eletrotécnica ou Eng. Eletricista, portanto estamos fazendo esta consulta. Segundo o profissional é comum o mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizar este tipo de procedimento e informa que já o adotou em diversas ocasiões para liberação de pedidos de ligação se responsabilizando pelas obras elétricas. Um caso específico que levantou este questionamento são a ART 28027230171879399 retificada pela ART 28027230171928614 do profissional Luís Antônio da Costa Rodrigues Gomes RNP 2604116081- Registro 0685016660-SP – REG 1683803-SP. O profissional Luís Antônio da Costa Rodrigues Gomes está registrado neste Conselho sob o nº 0685016660 e tem como atribuições o art. 7º da Resolução 218/73 do Confea (fls 07).

As fls 05 e 06 do processo constam as Arts descritas na denúncia tendo como atividade técnica “Execução/Instalação/Ligação de Energia Elétrica”, com quantificação de 1 (uma) Unidade. Também está anexa ao processo a ART de nº 92221220151416331 (fls 09) na qual a atividade técnica é:

Elaboração	Quantidade	Unidade
Projeto executivo/Estrutura	11128,14	metro quadrado
Projeto executivo/Instalações Hidráulicas	11128,14	metro quadrado
Projeto executivo/Instalações Elétricas de Baixa Tensão	11128,14	metro quadrado

No campo 5 “Observações” desta ART consta: - “Essa ART refere-se a elaboração dos projetos complementares de Estruturas das Fundações (radier), Oitões e Paredes grauteadas e em concreto armado; Instalações Elétricas e Instalações hidráulicas de Água e Esgoto para atender 200 unidades habitacionais(11.010,00m²); Portaria (12,00 m²); Salão de Festas (78,00 m²); Quiosque duplo (23,14 m²) e Lixeira comunitária (5,00 m²), perfazendo um total de 11.128,14 m², do Condomínio Residencial ECOVILLE ANDRADINA.

E também está anexa ao processo a ART de nº 92221220160001562 (fls 13) na qual a atividade técnica é:

Elaboração	Quantidade	Unidade
Projeto/Projeto Arquitetônico	8104,14	metro quadrado
Projeto/Fundações	169,00	unidade
Projeto/Instalações Elétricas de Baixa tensão	169,00	unidade
Projeto/Instalação Hidráulica	169,00	unidade
Projeto/Instalação Sanitária	169,00	unidade

No campo 5 “Observações” desta ART consta: - “Essa ART refere-se à Elaboração dos projetos de Arquitetura de 165 unidades habitacionais com 48,4 m²/UH (7.986,00m²), 1 Portaria/Guarita com 12 m², 1 Salão de Festas com 78 m², 1 Quiosque duplo com 23,14 m² e 1 Lixeira Comunitária com 5,00 m², além dos projetos de Instalações de Água Potável, Esgoto, Parte Elétrica e Fundações das 169 edificações.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

O DAC3/SUPCOL em 28/03/18 (fls 19) encaminha o processo para as Câmaras Especializadas de Eng. Civil e Elétrica para análise e manifestação sobre o assunto.

A Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC) em Reunião Ordinária nº 579 de 30/05/2018 (fls 26) aprova parecer do Conselheiro relator José Eduardo de Assis Pereira nos seguintes termos: “Pelo entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar. Não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida aos Eng. Civis, pois para atribuir sua competência é levada em consideração para cada caso, a grade curricular, o perfil de formação do egresso e o projeto pedagógico da Instituição.”.

A Câmara Especializada de Eng. Elétrica (CEEE) em sua Reunião Ordinária nº 579 do dia 21/09/2018 (fls 18), aprova o parecer do Conselheiro relator Alexandre Cesar Rodrigues da Silva nos seguintes termos: “ De todo o exposto manifesto-me por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 do Confea , não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica.”.

Pela divergência no relato das Câmaras, o processo foi encaminhado ao Plenário dia 30/11/18 (fls 26).

A Superintendência dos Colegiados define como relator do Plenário o Conselheiro Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio (fls 43).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões 1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...) 1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”. 1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. 2.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDOS:

- 1- Que o profissional, Engenheiro Civil Luís Antônio da Costa Rodrigues Gomes possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.
- 2- Que o relator do Plenário se baseou no Decreto Federal 23569/33 para emitir seu voto e não levou em consideração que o profissional tem somente atribuições do art. 7º da Resolução 2318/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3- As atividades de instalações citadas no Art.1º da Resolução 218/73 do Confea são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

4- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil não constam matérias essenciais para o desenvolvimento das atividades de sistemas Elétricos.

5- Que as atribuições relacionadas a Engenharia Elétrica, quem as define é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE). Conforme reza a Lei Federal nº 5194 em seus artigos 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.” e artigo 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

6- Que existe jurisprudência do Confea sobre o assunto conforme PL 1329/2006:--“ DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida.

7- Que as PLs 1681/2005 e 0239/2006 do Confea mantiveram os autos de infração contra Engº Civis por executarem projetos e serviços elétricos de baixa tensão.

8- Que as ARTs nºs 92221220151416331 e 92221220160001562 recolhidas pelo Eng. Civil Luís Antônio da Costa Rodrigues Gomes tratam de obras com uma carga de energia elétrica elevada, e que se não forem executadas com os princípios e conhecimentos técnicos requeridos, podem pôr em risco a saúde das pessoas.

PARECER:

O assunto em questão já foi motivo de discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Existe decisões conflitantes também nestas duas instâncias. Cabe-me, com imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo Confea, sobre a pergunta feita a este Conselho. Saliento aqui duas decisões judiciais que constam do relato do Conselheiro da CEEE, Alexandre Cesar Rodrigues da Silva: 1- Decisão Judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002; 2- Decisão Judicial TRF - 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.

É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de utilização de energia elétrica.

VOTO

Que seja respondido ao Sr. Marcelo Rodrigo da Silva que Engenheiro Civil não possui atribuições para desenvolver atividades na área de abrangência da Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:C-000922/2016

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - via Correio

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, que pergunta se o Engenheiro Civil com as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1933 e/ou pela Resolução no 218, de 1973, do Confea, pode se responsabilizar por execução de cabine primária para transformação de alta a média tensão, para baixa tensão, execução de SPDA - Sistema de Prevenção Contra Descargas Atmosféricas, emissão de laudo de aterramento de SPDA, laudo de aterramento do SPDA, laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente, medição de Resistividade do solo, atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica no 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 29 e 30, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

259/2017, DECIDIU por encaminhar à interessada o esclarecimento de que, como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica; considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 64/2017, DECIDIU por informara ao consulente que o Engenheiro Civil regido pelo Decreto Federal nº 23.569, de 1933 e/ou pela Resolução no 218 de 1973 possui competência para desenvolver as já mencionadas no primeiro parágrafo; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9o do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – Decisão Normativa nº 70, de 2001 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios): “Art. 1o As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas. Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes. Art. 2o As atividades discriminadas no caput do art. 1o, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro eletricitista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista; V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.”; 6 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA No DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas No DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão N° DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão N° DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA N° DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins N° DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 7 – Decisão N° CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 8 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9o Compete privativamente ao Plenário: "(...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação a este Conselho que, pergunta se o Engenheiro Civil com as atribuições do Decreto Federal n° 23.569/1933 e/ou pela Resolução no 218, de 1973, do Confea, pode se responsabilizar por execução de cabine primária para transformação de alta a média tensão, para baixa tensão, execução de SPDA - Sistema de Prevenção Contra Descargas Atmosféricas, emissão de laudo de aterramento de SPDA, laudo de aterramento do SPDA, laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente, medição de Resistividade do solo, atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica no 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros,

VOTO: em consonância com a Decisão N° CR-0237/86, do Confea: "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

VISTA: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

O presente processo trata de consulta feita pela Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE (fls 04), em correspondência (via correio) endereçada a este Conselho datada do dia 04/08/2016, com o seguinte teor: "Perguntamos se esta Fundação pode



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aceitar Eng. Civis regidos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e / ou pela Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, como Responsáveis Técnicos pelas seguintes atividades:º Execução de cabine primária para transformação de alta e média tensão em baixa tensão;º Execução de SPDA – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica;º Laudo de aterramento do SPDA;º Laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente;º Medição de Resistividade do solo;º Atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica nº 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. ...”

O processo é encaminhado pela UCT/DAC/SUPCOL a CEEE (Câmara Especializada de Eng. Elétrica) e para CEEC (Câmara Especializada de Eng. Civil) para suas análises e manifestações em 03/12/2016 (fls 08 vs).

A Câmara Especializada de Eng. Elétrica (CEEE) em sua Reunião Ordinária nº 562 do dia 28/04/2017 (fls 29), aprova o parecer do Conselheiro relator Newton Guenaga Filho decidindo encaminhar à interessada o esclarecimento de que: (fls 26); 1- Como regra geral engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da Eng. Elétrica; 2- No entanto, caso algum profissional se apresentar para ser responsável técnico na área de Eng. Elétrica deve apresentar uma avaliação específica e pontual, elaborada pelo Crea-SP, apenas para esse caso, para atendimento ao art. 25 da Resolução 218/73 do Confea - “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar,” 3-se um profissional da área civil for o interessado em busca dessas atribuições deve ser enviado ao Crea-SP a documentação abaixo relacionada para que se proceda a uma revisão de atribuições: a) Original ...do Histórico Escolar expedido pela instituição de ensino....; b) Original...de documento expedido pela instituição de ensino...., contendo todo conteúdo programático e respectivas cargas horárias das componentes curriculares específicas relacionadas a instalações elétricas; c).....; d)..... 4- Recomendações internas:

A Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC) em Reunião Ordinária nº 564 de 08/02/2017 (fls 33) aprova parecer do Conselheiro relator Artur Gonçalves nos seguintes termos: “Voto que os engenheiros civis regidos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e ou pela Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Confea podem ser responsáveis técnicos pelas seguintes atividades:º Execução de SPDA – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica;º Emissão de laudo de aterramento de SPDA;º Laudo de aterramento do SPDA;º Laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente;º Medição de Resistividade do solo;º Atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica nº 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. “

Pela divergência no relato das Câmaras, o processo foi encaminhado ao Plenário dia 18/10/17 (fls 37).

A Superintendência dos Colegiados define como relator do Plenário o Conselheiro Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio (fls 43).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei Federal 5194/1966, Resolução 218/73 Confea, Decreto Federal 23569/33, Resolução 1073/16 Confea, Decisão Normativa 70/01 Confea.

PARECER:

O assunto em questão já foi motivo de discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Existe decisões conflitantes também nestas duas instâncias. Cabe-me, com imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo Confea, sobre a pergunta feita a este Conselho: “Perguntamos se esta Fundação pode aceitar Eng. Civis regidos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e / ou pela Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, como Responsáveis Técnicos pelas seguintes atividades:º Execução de cabine primária para transformação de alta e média tensão em baixa tensão;º Execução de SPDA – Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica;º Laudo de aterramento do SPDA;º Laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente;º Medição de Resistividade do solo;º Atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica nº 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. “

Repito a pergunta que deu origem ao processo, porque no meu entender o relator não respondeu o questionamento feito, apenas se ateu a parte específica da CR 0237/86 do Confea, onde se baseia para emitir seu voto. Saliento que a mesma CR 0237/86 do Confea define “...2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais.”

Em pesquisa ao site do Confea encontrei muitas decisões Plenárias em que prevalece o direito da Câmara Especializada de Eng. Elétrica de reger sobre assuntos específicos de utilização de energia elétrica. Cito abaixo apenas as decisões relacionadas a este processo: PL 0990/02- Acervo Técnico negado a Eng. Civil por serviços de Cabine de MT PL 0826/12 – Parcerias para fiscalização de SPDA PL 0187/12 – Manteve auto de infração a Eng. Civil por serviços de SPDA PL 1349/17 – “... 2) Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, esclarecer que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa....”

CONSIDERANDOS:

1- Lei Federal 5.194/66 1.1– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.2– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.3 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Se o profissional de Eng. Civil atender para seu currículo escolar, terá certeza que não está devidamente preparado para exercer qualquer atividade na área de Eng. Elétrica, visto que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a modalidade de Eng. Elétrica, sendo elas apenas informativas e não formativas.

2- A Resolução 218/73 do Confea 2.1- Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: 1- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos”. As atividades de instalações citadas no Art.1º desta Resolução são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas. Destaco ainda o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea “-Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”

3- Decreto Federal nº 23.569/33 3.1- Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. “



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

As atividades de “obras complementares” citadas no item “b” deste artigo, são obras de terraplanagem, instalações de águas pluviais, água fria, água quente, esgoto e outras relacionadas a Eng. Civil, que não sejam instalações elétricas.

VOTO

Que seja respondido a Fundação para Desenvolvimento da Educação – FED que Engenheiros Civis regidos pelo Decreto Federal nº 23569 de 11/12/1933, e ou pela Resolução nº 218 de 29/06/1973 do Confea: - NÃO podem se responsabilizarem por execução de cabine primária para transformação de alta e média tensão em baixa tensão; - NÃO podem se responsabilizarem por qualquer atividade de Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica – SPDA; - NÃO podem se responsabilizarem por emissão de Atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica nº 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. “

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:SF-000398/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Apuração de denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de denúncia; considerando que à Fls. 03, há o requerimento de denúncia, apresentado pelo Eng. Civil e de Computação Vicente da Silva Budzinski, pela qual solicita ação do Conselho quanto à negação pela CPFL da aprovação do projeto de instalação elétrica de baixa tensão residencial por 03 (três) vezes. Na ocasião, o profissional cita o Ofício nº 6066, da UGI Marília, a Reunião Ordinária 555, a Decisão CEEC/SP nº 645/2016, e o referido processo PR-787/2015, onde consta o parecer favorável e entende-se que as atividades relativas às instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas nas atividades do profissional, informando que ambos os documentos já foram apresentados para a CPFL sem sucesso. Solicita, ainda, do Crea, notificação à CPFL, que reveja seu parecer, sujeita às penalidades previstas em lei, por barrar um profissional habilitado de exercer sua profissão; considerando que à Fls. 12, há a cópia da ART 92221220160869917 constando no item 4, Atividade Técnica a execução do Projeto - Estrutura, Projeto - Elétrica de Baixa Tensão, Projeto - Hídrulica; considerando que à Fls. 13 há o resumo do profissional que se encontra registrado, desde 13/10/2005, como Engenheiro de Computação, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/1993, e como Engenheiro Civil, desde 28/01/2013, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

218/1973, ambas do Confea; considerando que à Fls. 18 a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, em 27/03/2017, na pessoa do Eng. Eletricista Wilson José Martins, recebeu notificação da UGI Marília para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia apresentada, cuja cópia lhe foi enviada; considerando que à Fls. 23 e 24, após receber prorrogação de prazo para se manifestar, a empresa protocola, em 28/03/2017, documento pelo qual informa, conforme constatado pelos artigos 7º e 8º da Resolução nº 218/73, do Confea, “que as atribuições relativas a energia elétrica é somente atribuída ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA. Em momento algum a referida Resolução cita como responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL qualquer atividade relacionada a "energia elétrica", independentemente do nível de tensão das instalações”; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após análise, conforme Decisão CEEE/SP nº 1241/2018, cuja cópia está juntada a Fls. 38 a 41, “DECIDIU: 1) Por informar ao Engenheiro de Computação e Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, execução parecer ou laudo junto às Concessionárias de Energia Elétrica, independentemente da classe de tensão, seja na qualidade de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 1º da Resolução do Confea nº 380/93, seja na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73; 2) Dar conhecimento à CPFL da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse relato; e 3) De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea nº 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar processo administrativo para anulação das ARTs nº 92221220160869917 (retificadora) e 92221220160686887, emitidas pelo referido profissional, nos termos do Inciso II, do artigo 25 da mesma Resolução do Confea nº 1025/2009, no que se refere à execução de projeto de elétrica de baixa tensão”; considerando que em 05/08/2019, a Chefia da UGI Marília faz a juntada da Decisão CEEC/SP nº 645/2016 a Fls. 42/43, pela qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 13/04/2016, apreciando o processo PR-787/2015, em que o Engenheiro Civil e de Computação Vicente da Silva Budzinski solicitou a revisão de suas atribuições, para “instalações elétricas de baixa tensão”, “decidiu APROVAR O PARECER DO Conselheiro Relator a Fls. 16 a 18, pelo atendimento a solicitação de atestado do Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas. E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas), foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - AVCB” e, por entender que as decisões são contraditórias, encaminha o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo ao Plenário do CREA-SP para análise, enviando, em apenso, o processo PR-0787/2015 a Fls. 44; considerando que, de acordo com o que estabelece o artigo 65, inciso IX, do Regimento do Crea-SP, compete à Câmara Especializada, apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão; considerando que, em que pese o entendimento da Chefia da UGI, quanto às decisões contraditórias, levando em consideração o que constou no processo PR-787/2015, o presente processo, SF- 0398/2017, com os seus elementos, não foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e, sendo assim, a Fls. 45/45-verso, retornou para análise daquela Câmara Especializada; considerando que em atendimento, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 04/09/2019, conforme Decisão CEEC/SP nº 1412/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator a Fls. 47 a 48, 1) Por ratificar o entendimento desta CEEC referente ao processo PR- 787/2015, ou seja: Pelo entendimento que o profissional Vicente da Silva Budzinski na qualidade de Engenheiro Civil e baseado em suas competências conforme estabelecido pelo disposto no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA é detentor de atribuições para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. 2) Encaminhar ao Plenário deste Conselho tendo em vista a divergência entre o decidido pela CEEC e pela CEEE. 3) Após apreciado pelo Plenário dar conhecimento à CPFL da decisão, anexando cópia de inteiro teor desse relato”; considerando a legislação que trata do assunto: 1) Lei Federal 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; julgar as infrações do Código de Ética; aplicar as penalidades e multas previstas"; 2) Resolução 1.008/04 do Confea: "Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; (...) VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; (...) ou Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.";

3) Resolução 1.025/09 do Confea: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.";

4) Resolução nº 218, de 1973, do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12- Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13- Produção técnica e especializada; Atividade 14- Condução de trabalho técnico; Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18- Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: / - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." 5) Resolução nº 380, de 1993, do Confea: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos"; considerando que o entendimento é de que o Engenheiro Civil e de Computação Vicente da Silva Budzinski tem todos os requisitos técnicos para a execução do empreendimento já mencionado;

VOTO: 1) Corroborar a Decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e dar conhecimento à CPFL da decisão, anexando cópia de inteiro teor desse processo.

VISTA: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

O processo teve início com a denúncia protocolada no dia 15/03/17, nº 41.875 (fls 03) feita pelo profissional, Engenheiro Civil e Engenheiro de Computação Vicente da Silva Budzinski, onde o profissional solicita ação deste Conselho quanto à negação pela CPFL da aprovação do projeto de instalações elétricas de baixa tensão residencial por 3 (três) vezes. Alega o denunciante ter apresentado à concessionária, documentos que comprovam que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas nas suas atribuições. Solicita que a concessionária seja notificada a rever seu parecer, estando sujeita as penalidades da lei, por barrar um profissional habilitado de exercer sua profissão. O Engenheiro Civil e Engenheiro de Computação Vicente da Silva Budzinski, tem atribuições do art. 7º da Resolução 218/73 e do art. 1º da Resolução 380/93 do Confea e está registrado neste Conselho sob nº 5061757549 (fls 13).

Das fls 04 as fls 07 estão anexadas documentações relativas ao assunto onde a Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC) concede atribuições de instalações de baixa tensão. Em comunicação enviada ao profissional a concessionária pede, que na Certidão de Registro Profissional, deve constar o artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea (fls 08). Também está anexa ao processo a ART de nº 92221220160869917 (fls 12) na qual a atividade técnica é:

Execução	Quantidade	Unidade
Projeto/Estrutura	359,95	metro quadrado
Projeto/Elétrica de Baixa Tensão	359,95	metro quadrado
Projeto/Hidráulica	359,95	metro quadrado

Através da UGI de Marília o Crea-SP notifica a concessionária CPFL a se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fls 14).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Em correspondência enviada a UGI de Marília (fls 23 e 24) a concessionária CPFL esclarece que segundo a Resolução 218/73 do Confea ...”as atribuições relativas à energia elétrica é somente atribuída ao Eng. Eletricista ou ao Eng. Eletricista, modalidade Eletrotécnica. Em momento algum a referida Resolução cita como responsabilidade do Eng. Civil qualquer atividade relacionada a “energia elétrica”, independentemente do nível de tensão das instalações.”

O processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Eng. Elétrica (CEEE), pela UGI de Marília em 09/05/17 e só foi recebido em 29/06/17 (fls 29).

A Câmara Especializada de Eng. Elétrica (CEEE) em sua Reunião Ordinária nº 581 do dia 21/11/2018 (fls 38 a 41), aprova o parecer do Conselheiro relator Célio da Silva Lacerda nos seguintes termos: “1- Por informar ao Eng. de Computação e Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, execução, parecer ou laudo junto às concessionárias de Energia Elétrica, independentemente da classe de tensão, seja na qualidade de Eng. de Computação com atribuições do art. 1º da Resolução do Confea nº 380/93, seja na qualidade de Eng. Civil com atribuições do art. 7º da Resolução do Confea nº 218/73; 2- Dar conhecimento à CPFL da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse relato; e 3- De acordo com o que estabelece o caput do art. 26 da Resolução do Confea nº 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar processo administrativo para anulação das ARTs nº 92221220160869917 (retificadora) e 9222122016086887, emitida pelo referido profissional, nos termos do inciso II, artigo 25 da mesma Resolução do Confea nº 1025/2009, no que se refere à execução de projeto de elétrica de baixa tensão.” A Superintendência dos Colegiados, em 16/08/19 (fls 45 vs) encaminha o processo para as Câmaras Especializadas de Eng. Civil para análise e manifestação sobre o assunto.

A Câmara Especializada de Eng. Civil (CEEC) em Reunião Ordinária nº 594 de 04/09/2019 (fls 49 a 52) aprova parecer do Conselheiro relator Paulo Cezar Lima Segantine, nos seguintes termos: “1- Por ratificar o entendimento desta CEEC referente ao processo PR-787/2015, ou seja: Pelo entendimento que o profissional Vicente da Silva Budzinski na qualidade de Eng. Civil e baseado em sua competência conforme estabelecido pelo disposto no art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea é detentor de atribuições para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação a título de obra complementar. 2- Encaminhar ao Plenário deste Conselho tendo em vista a divergência entre o decidido pela CEEC e pela CEEE. 3- Após apreciado pelo Plenário dar conhecimento à CPFL da decisão, anexando cópia de inteiro teor desse relato.

A Superintendência dos Colegiados define como relator do Plenário o Conselheiro Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio (fls 55).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: 1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária; Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões 1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...) 1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética; 1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas – d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; 1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”. 1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentados pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

2) Resolução 218/73 do Confea:- Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. 2.1 - Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. 2.2 - Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

CONSIDERANDOS:

1- Que o profissional, Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.

2- As atividades de instalações citadas no Art.1º da Resolução 218/73 do Confea são relacionadas, com certeza, a serviços de água e esgoto ou outro que não seja instalações elétricas.

3- Que nos currículos escolares dos cursos de Engenharia Civil não constam matérias essenciais para o desenvolvimento das atividades de sistemas Elétricos.

4- Que as atribuições relacionadas a Engenharia Elétrica, quem as define é a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE). Conforme reza a Lei Federal nº 5194 em seu artigo 45 – “As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.” e artigo 46 – “São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

5- Que existe jurisprudência do Confea sobre o assunto conforme PL 1329/2006:–” DECIDIU rejeitar a Deliberação nº 796/2006-CEP que conclui no sentido de que seja firmado entendimento no tocante a concessão de atribuições aos engenheiros civis e arquitetos no que se refere às atividades de projeto e execução de instalações elétricas de baixa tensão e telefônicas: 1) As atribuições deverão ser concedidas exclusivamente por meio da análise curricular do egresso, levando em conta a estrutura curricular, o perfil de formação e o projeto pedagógico dos cursos, sendo consideradas apenas as matérias, caracterizadas pelas suas ementas, que dão conhecimento específico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionalizante, e não genérico; 2) Caberá análise do currículo, conforme previsto no item 1, à câmara especializada inerente à atividade que está sendo requerida.

6- Que as PLs 1681/2005 e 0239/2006 do Confea mantiveram os autos de infração contra Eng^o Civis por executarem projetos e serviços elétricos de baixa tensão.

7- PL 0210/02 do Confea, que decidiu tornar sem efeito normas baixadas pelos Crea's, entre elas as que concedem atribuições da área de elétrica para profissionais de áreas diversas;

PARECER:

O assunto em questão já foi motivo de discussão neste Plenário e também no Plenário do Confea. Existe decisões conflitantes também nestas duas instâncias. Cabe-me, com imparcialidade, opinar, com base nas legislações e decisões emitidas pelo Confea, sobre a pergunta feita a este Conselho.

Destaco aqui duas decisões judiciais que rezam sobre o assunto: 1- Decisão Judicial TRF – 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1998.01.00.07119-0/MG, cujo Juiz relator declarou no voto que: “Todavia nenhum dos dispositivos constantes do artigo 28 do Decreto 23.569/33 e no artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea, confere ao engenheiro civil a atribuição para anotação de responsabilidade técnica para projeto elétrico”. Transitado em julgado no ano de 2002; 2- Decisão Judicial TRF - 1ª Região, que teve Apelação Civil nº 1999.01.00.066744-9/MG, cujo Juiz relator também declarou no voto que: “Ressalte-se que a possibilidade de assinar projetos complementares a obras civis, não autoriza o engenheiro civil a usurpar prerrogativa profissional do engenheiro elétrico. São projetos distintos, cuja responsabilidade técnica, também será atribuída aos profissionais das áreas respectivas”. Transitado em julgado no ano de 2001.

É de meu entendimento que a grade curricular do curso de Engenharia Civil não contempla matérias que se fazem necessárias para o bom desempenho das atividades relacionadas a serviços de utilização de energia elétrica.

VOTO

1- Por informar ao Eng. de Computação e Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, execução, parecer ou laudo junto às concessionárias de Energia Elétrica, independentemente da classe de tensão, seja na qualidade de Eng. de Computação com atribuições do art. 1º da Resolução do Confea nº 380/93, seja na qualidade de Eng. Civil com atribuições do art. 7º da Resolução do Confea nº 218/73;

2- Dar conhecimento à CPFL da decisão proferida pelo Plenário referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse ato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:SF-001841/2018

Interessado: Top Team Soluções em Energia Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, constituída para realizar atividades de instalação e manutenção de gerador de energia, conforme apurado em 07-11-2018” (fls. 20); considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conf. fls. 33 a 37, pela qual alega que seu objetivo social sempre foi a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, comércio varejista de materiais elétricos; que suas atividades nunca foram privadas de engenheiro, embora algumas delas necessitem de engenheiro como responsável técnico pelo serviço prestado, tem a prerrogativa de terceirizar o serviço, garantindo assim sua lisura; considerando os dispositivos legais: 1) Lei nº 5.194/66 - Arts. 34, 59 e 78; 2) Lei nº 6.839/80 - Art. 1º; 3) Resolução nº 336/89 do Confea; 4) Resolução nº 1008/04 do Confea - Art. 21 a 24, 42 e 43; considerando que no CNPJ da interessada constam como atividades: manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e também comércio varejista de material elétrico; considerando que é um comércio varejista que presta serviço de manutenção em equipamentos elétricos; considerando que a empresa não faz projetos (embora os técnicos tenha atribuições até 800KVA); considerando que essa atividade do nível de técnicos vem sendo praticada por técnicos; considerando que no entendimento do conselheiro relator a interessada deva ser fiscalizada pelo Conselho dos Técnicos e não mais pelo Crea-SP,

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 85710/2018 e arquivamento do processo.

VISTA: JONI MATOS INCHEGLU

Trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 85710/2018, de 21/11/2018, em face da pessoa jurídica Top Team Soluções em Energia Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1088/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/09/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela manutenção do AI nº 85710/2018.” (fls. 28). A interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e Manutenção de Gerador de Energia, conforme apurado em 07/11/2018.” (fls. 20). Notificada da manutenção do AI (fls. 29),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33 a 37, pelo qual alega, dentre outros pontos, que seu objeto social sempre foi a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, comércio varejista de materiais elétricos. Que suas atividades nunca foram privativas de engenheiro, embora algumas delas necessitem de conhecimentos técnicos. Que havendo necessidade de engenheiro como responsável técnico frente a serviço prestado, tem a prerrogativa de terceirizar o serviço, garantindo assim sua lisura. Às fls. 38 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea. Às fls. 42 e 43 consta o Relato do Conselheiro designado para a análise e emissão de parecer fundamentado face ao Recurso apresentado pela interessada (fls. 33 a 37) onde o citado Conselheiro considerou que a empresa em questão “deva ser fiscalizada pelo Conselho dos Técnicos e não mais pelo Crea” e, também, votou “pelo cancelamento do AI nº 85710/2018 e arquivamento do processo” em dissonância com o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 27/09/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela manutenção do AI nº 85710/2018.” (fls. 28); dissonância esta que motivou o pedido de vistas por parte deste Conselheiro Relator do pedido de vistas. LEGISLAÇÃO PERTINENTE - Lei n.º 5.194/66: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. - Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERAÇÕES Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa interessada onde consta “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos” (fls. 02 e 03); Considerando o Contrato Social da empresa interessada onde consta em sua Cláusula Terceira que o objeto social da mesma é “Serviços de Manutenção e Reparação de Geradores de Energia e Comércio de Peças” (fls. 04 e 05); Considerando o Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp onde consta como Atividade Econômica da empresa interessada “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos” (fl. 06); Considerando a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP na qual consta como objeto social da empresa interessada “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. Comércio Varejista de Material Elétrico” (fl.07); Considerando o Cartão de Inscrição Mobiliária (juntado neste Relato) emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Americana onde consta como Atividades “Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

blindagem, manutenção e conservação de máqui...” e, dentre as Atividades CNAE “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”; Considerando o site da empresa interessada (<https://topteamsee.com.br>, acesso disponível em 16/11/2020 às 21h51) onde consta, dentre outras atividades “A Top Team atua no fornecimento de energia e possui uma equipe eficiente de profissionais com longa experiência no mercado de grupos geradores.”, “Nossas principais especialidades são a flexibilidade no desenvolvimento de novos projetos (Grifo nosso) e o fornecimento de produtos para qualquer tipo de ambiente, independentemente da localização” e “Trabalhamos com automatização de grupos geradores, com controladores microprocessados e com as principais marcas do mercado. Assim, os projetos são executados com o que há de melhor em tecnologia”. (Fotos do site juntados neste).

VOTO

Em que pese o Relato do Conselheiro face ao Recurso apresentado pela empresa interessada venho, mui respeitosamente discordar pois são bastantes vastas e significativas as evidências de atuação da empresa interessada na área da Engenharia a luz dos elementos constantes deste processo e dos complementares juntados neste Relato. Dessa forma, endosso o Parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AI nº 85710/18 com fulcro aos artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66 e aos artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “A”

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:A-001089/2011 V2

Interessado: José Nassin Capua Baida

Assunto:Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

CAPUT:RES 1.025/09 - art. 51

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: José Renato Nazario David

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado para análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, tendo em vista as atribuições profissionais do interessado e os serviços constantes às fls. 23 a 50, do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 53/54); considerando que o profissional requerente, José Nassin Capua Baida – Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Controle e Automação, se encontra registrado desde 09/09/2006, com atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea (fls. 51); considerando que conforme documentos constantes do processo, o profissional foi responsável por: “Execução de Projeto, Fornecimento e Montagem de Equipamentos Elétricos para Rede Provisória de Alimentação Elétrica de Média Tensão do Canteiro de Obras EDG1, TPS-3 e Usina de Concreto” na obra do Aeroporto Internacional de Guarulhos; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme Decisão CEEE/SP nº 831/2017, em reunião de 20/10/2017, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 58 a 61, quanto a: 1) Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT solicitada pelo interessado, pois as atividades descritas nas ARTs não são contempladas pelas suas atribuições; 2) Pela anulação das ARTs emitidas pelo interessado; 3) Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.” (fls. 62); considerando que notificado do indeferimento de sua solicitação (fls. 63), o profissional interpõe recurso ao Plenário do Conselho, juntado às fls. 64/65, pelo qual alega: - “A obra de instalações elétricas e de automação a que se referem as ARTs preenchidas e recolhidas à época, tiveram seus respectivos serviços realizados em campo por profissionais habilitados para tanto.”. - “Eu conduzi as atividades e sou o responsável técnico pela parte da obra referente a automação, mais precisamente do sistema de automação de acionamento das bombas das elevatórias de esgoto bruto dos pátios Kilo, Juliet, Lima e Remoto; além do esgoto proveniente do Sistema Viário e do Prédio de Apoio do Terminal de Passageiros 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos.” - “Quem conduziu as atividades de montagem elétrica e é o responsável técnico pelas mesmas é o engenheiro eletricitista Gustavo Luís Rossi Barbosa, onde conduziu as atividades não só das instalações elétricas das bombas nas áreas supracitadas, como também de todo sistema de iluminação do viário que fez parte de nosso escopo de fornecimento.”. - “Somente após findar-se a obra é que verificamos que as ARTs que eu havia recolhido tratava-se da parte elétrica e não de sua respectiva automação...” - “Diante do exposto, entendemos que as ARTs que já recolhemos devam ser corrigidas para ficar mais claro que se tratam da parte de automação da obra.”. - “Também já corrigimos, junto ao cliente contratador do serviço, a informação completa de todos os responsáveis técnico que participaram desta obra, conforme documento anexado na regularização de ART de obra concluída.”. - “Portanto, fica claro que não houve qualquer infração à alínea b do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, que trata do exercício ilegal do profissional de engenharia, mas sim houve uma confusão no ato de elaboração de ART que estamos procedendo com sua regularização.”; considerando que às fls. 66 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Regional para análise e deliberação quanto ao pedido de CAT formulado às fls. 02; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da CEEE em sua Reunião Ordinária nº 568 em 20/10/2017 (fl 62); considerando a apresentação de recurso da parte da interessada (fls 64 e 65); considerando o atendimento às solicitações do relator constantes (fls 70 e 71) pela UGI Santo André conforme documentos juntados (fls 73 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

84); considerando a Resolução nº 427, de 05 de Março de 1999 do Confea, em seu art 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18, do art 1º da Resolução 218, de 29 de Junho de 1973 do Confea, no que se refere ao controle e automação dos equipamentos, processos, unidades e sistema de produção, seus serviços afins e correlatos.

VOTO: Pelo deferimento da solicitação do Acervo Técnico – CAT solicitado.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-001099/2017

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Paulínia

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 98/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Paulínia- AEAP referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 98/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Paulínia, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-001107/2017 V8

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 99/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos referente ao valor repassado de R\$ 225.060,00 (duzentos e vinte e cinco mil e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 253.658,96 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo glosado o valor de R\$ 8.820,58 (oito mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 244.838,38 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 19.778,38 (dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 99/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos referente ao valor repassado de R\$ 225,060,00 (duzentos e vinte e cinco mil e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 253.658,96 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), sendo glosado o valor de R\$ 8.820,58 (oito mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 244.838,38 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 19.778,38 (dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-001210/2017 V7

Interessado: Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 97/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba - APEAAP referente ao valor repassado de R\$ 57.475,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 55.180,80 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta centavos), sendo glosado o valor de R\$ 783,30 (setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 54.397,50 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.077,50 (três mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos), restando restituir ao Conselho o valor de R\$ 8.293,47 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), mais correção monetária,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 97/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba - APEAAP referente ao valor repassado de R\$ 57.475,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 55.180,80 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta reais e oitenta centavos), sendo glosado o valor de R\$ 783,30 (setecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 54.397,50 (cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.077,50 (três mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos), restando restituir ao Conselho o valor de R\$ 8.293,47 (oito mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), mais correção monetária.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-000969/2017 V3

Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 104/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré referente ao valor repassado de R\$ 75.768,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 80.942,23 (oitenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.159,93 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 79.782,30 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 4.014,30 (quatro mil e quatorze reais e trinta centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 104/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré referente ao valor repassado de R\$ 75.768,00 (setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 80.942,23 (oitenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.159,93 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 79.782,30 (setenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 4.014,30 (quatro mil e quatorze reais e trinta centavos).

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-001213/2018 V4

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 118/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2019 apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arquitetos e Agrônomos referente ao valor repassado de R\$ 82.744,86 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 89.287,96 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo glosado o valor de R\$ 12.085,82 (doze mil e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.202,14 (setenta e sete mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.542,72 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, mais correção monetária,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos referente ao valor repassado de R\$ 82.744,86 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 89.287,96 (oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo glosado o valor de R\$ 12.085,82 (doze mil e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 77.202,14 (setenta e sete mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 5.542,72 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, mais correção monetária.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-000932/2017 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 119/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto referente ao valor repassado de R\$ 113.300,00 (cento e treze mil e trezentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 116.921,35 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 8.444,99 (oito mil, quatrocentos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 108.476,36 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.823,64 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, mais correção monetária,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 119/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto referente ao valor repassado de R\$ 113.300,00 (cento e treze mil e trezentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 116.921,35 (cento e dezesseis mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), sendo glosado o valor de R\$ 8.444,99 (oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 108.476,36 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 4.823,64 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, mais correção monetária.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-001205/2018 V2

Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 121/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2019 apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia referente ao valor repassado de R\$ 83.637,47 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 88.910,63 (oitenta e oito mil, novecentos e dez reais e sessenta e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.344,00 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 87.566,63 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.929,16 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 121/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia referente ao valor repassado de R\$ 83.637,47 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 88.910,63 (oitenta e oito mil, novecentos e dez reais e sessenta e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 1.344,00 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 87.566,63 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.929,16 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos).

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-001108/2017 V6

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 100/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru referente ao valor repassado de R\$ 142.500,33 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos reais e trinta e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 115.436,74 (cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo glosado o valor de R\$ 797,35 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 114.639,39 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 27.860,94 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), restando restituir ao Conselho o valor de R\$ 16.107,92 (dezesseis mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos), mais correção monetária (R\$ 11. 753,02 foram restituídos em 31 de janeiro de 2019),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 100/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru referente ao valor repassado de R\$ 142.500,33 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reais e trinta e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 115.436,74 (cento e quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), sendo glosado o valor de R\$ 797,35 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 114.639,39 (cento e quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 27.860,94 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), restando restituir ao Conselho o valor de R\$ 16.107,92 (dezesesseis mil, cento e sete reais e noventa e dois centavos), mais correção monetária (R\$ 11.753,02 foram restituídos em 31 de janeiro de 2019).

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-000994/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 101/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô referente ao valor repassado de R\$ 30.492,00 (trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.912,11 (quarenta mil, novecentos e doze reais e onze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 23,06 (vinte e três reais e seis centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 40.889,05 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 10.397,05 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 101/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô referente ao valor repassado de R\$ 30.492,00 (trinta mil, quatrocentos e noventa e dois reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 40.912,11 (quarenta mil, novecentos e doze reais e onze centavos), sendo glosado o valor de R\$ 23,06 (vinte e três reais e seis centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 40.889,05 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), apurando para a entidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prestação superavitária no valor de R\$ 10.397,05 (dez mil, trezentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-001039/2017

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Isabel

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 102/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Isabel referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.274,70 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), sendo glosado o valor de R\$ 4.346,10 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 5.928,60 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.071,40 (seis mil e setenta e um reais e quarenta centavos), restando restituir ao Conselho o valor de R\$ 4.346,10 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), mais correção monetária (R\$ 1.725,30 foram restituídos em 28 de janeiro de 2019),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 102/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santa Isabel referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.274,70 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), sendo glosado o valor de R\$ 4.346,10 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 5.928,60 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 6.071,40 (seis mil e setenta e um reais e quarenta centavos), restando restituir ao Conselho o valor de R\$ 4.346,10 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), mais correção monetária (R\$ 1.725,30 foram restituídos em 28 de janeiro de 2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-001152/2017 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto:Convênio – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 103/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do exercício de 2018 apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis referente ao valor repassado de R\$ 27.148,89 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.218,53 (trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 6.355,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.863,53 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.285,36 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, mais correção monetária,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 103/2020, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis referente ao valor repassado de R\$ 27.148,89 (vinte e sete mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 31.218,53 (trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos), sendo glosado o valor de R\$ 6.355,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.863,53 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.285,36 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor este que deve ser devolvido ao Crea-SP, , mais correção monetária.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-001038/2019 V2

Interessado: Associação Araraquarense de
Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base no Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Estadual Sobre Energia Fotovoltaica”, realizado em 06 de fevereiro de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 105/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil, cento e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais)

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 105/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2020, referente a realização do evento “Encontro Estadual Sobre Energia Fotovoltaica”, realizado em 06 de fevereiro de 2020, promovido pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil, cento e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas exata; restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.530,00 (quatro mil, quinhentos e trinta reais).

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-000803/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realização do evento “Simpósio da Área Tecnológica”, realizado em 23 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 106/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 106/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Simpósio da Área Tecnológica”, realizado em 23 de novembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-001123/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Olímpia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso Básico da NR-10 Segurança em Instalações em Serviços em Eletricidade”, realizado entre 23 de novembro e 21 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 107/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 107/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso Básico da NR-10 Segurança em Instalações em Serviços em Eletricidade”, realizado entre 23 de novembro e 21 de dezembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Olímpia, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-001041/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro: Ética Responsabilidade Civil e Indenizatória do Engenheiro”, realizado em 18 de dezembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 108/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 37.160,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.450,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.290,00 (nove mil, duzentos e noventa reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 108/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Encontro: Ética Responsabilidade Civil e Indenizatória do Engenheiro”, realizado em 18 de dezembro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 37.160,00 (trinta e sete mil, cento e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor de R\$ 46.450,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.290,00 (nove mil, duzentos e noventa reais).

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-001054/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros,
Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Ementa do Curso de formação para Auditor e Responsável Técnico da Produção Integração de Pimentão - PIP”, realizado em 21 a 25 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 109/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.890,80 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.675,99 (dezessete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas deficitária em R\$ 12.300,01 (doze mil, trezentos reais e um centavo), devendo restituir ao Conselho o valor de R\$ 6.304,81 (seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos), mais correção monetária;

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 109/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Ementa do Curso de formação para Auditor e Responsável Técnico da Produção Integração de Pimentão - PIP”, realizado em 21 a 25 de outubro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 23.890,80 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 17.675,99 (dezessete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor apurando para a entidade prestação de contas deficitária em R\$ 12.300,01 (doze mil, trezentos reais e um centavo), devendo restituir ao Conselho o valor de R\$ 6.304,81 (seis mil, trezentos e quatro reais e oitenta e um centavos), mais correção monetária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-000690/2019 V2

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra de Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo”, realizado em 09 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 110/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 10.248,00 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.810,00 (doze mil, oitocentos e dez reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.562,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 110/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Palestra de Licenciamento Ambiental no Estado de São Paulo”, realizado em 09 de outubro de 2019, promovido pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 10.248,00 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.810,00 (doze mil, oitocentos e dez reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.562,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-000664/2019 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficina – Técnicas de Gestão de Engenharia e Obras”, realizado em 09 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 111/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 111/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Oficina – Técnicas de Gestão de Engenharia e Obras”, realizado em 09 de novembro de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-001034/2019 V2

Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Estadual Sobre Responsabilidade Civil do Engenheiro”, realizado em 09 de abril de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 112/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente à 1ª parcela repassada no valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de R\$ 21.320,00 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.650,00 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 112/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2020, referente a realização do evento “Encontro Estadual Sobre Responsabilidade Civil do Engenheiro”, realizado em 09 de abril de 2020, promovido pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 21.320,00 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.650,00 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais).

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-000634/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “2º Encontro Regional de Segurança do Trabalho”, realizado em 07 a 09 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 114/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 38.097,39 (trinta e oito mil e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.450,00 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.524,35 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 114/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “2º Encontro Regional de Segurança do Trabalho”, realizado em 07 a 09 de outubro de 2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 38.097,39 (trinta e oito mil e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.450,00 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.524,35 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-000774/2019 V2

Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Fórum Nacional de Engenharia Elétrica – Etapa Americana”, realizado em 22 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 115/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 68.800,00 (sessenta e oito mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 115/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Fórum Nacional de Engenharia Elétrica – Etapa Americana”, realizado em 22 de outubro de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 68.800,00 (sessenta e oito mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-000698/2019 V2

Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso BIM”, realizado em 05, 19 e 26 de outubro e 09 de novembro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 116/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.736,00 (oito mil, setecentos e trinta e seis reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.567,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.831,00 (um mil, oitocentos e trinta e um reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 116/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso BIM”, realizado em 05, 19 e 26 de outubro e 09 de novembro de 2019, promovido pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.736,00 (oito mil, setecentos e trinta e seis reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.567,00 (dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 1.831,00 (um mil, oitocentos e trinta e um reais).

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-000665/2019 V2

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficina – Inovação em Projetos de Engenharia e Obras”, realizado em 19 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 117/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 117/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Oficina – Inovação em Projetos de Engenharia e Obras”, realizado em 19 de outubro de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-001057/2019 V3

Interessado: Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário Novas Tecnologias & Novos Desafios na Engenharia e Agronomia Perspectivas e Atribuições”, realizado em 26 de outubro de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 122/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.237,22 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; apurando para a entidade prestação deficitária e devendo restituir ao Conselho o valor de R\$ 1.762,78 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), mais correção monetária,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 122/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Seminário Novas Tecnologias & Novos Desafios na Engenharia e Agronomia Perspectivas e Atribuições”, realizado em 26 de outubro de 2019, promovido pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 38.237,22 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; apurando para a entidade prestação deficitária, devendo restituir ao Conselho o valor de R\$ 1.762,78 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), mais correção monetária.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-000986/2019 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Oficina: Falhas em Projetos de Engenharia – Estruturando Medidas de Bloqueio”, realizado em 12, 13, 19 e 26 de março de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 123/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 24.528,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.660,00 (trinta mil, seiscentos e sessenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.132,00 (seis mil, cento e trinta e dois reais),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 123/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2020, referente a realização do evento “Oficina: Falhas em Projetos de Engenharia – Estruturando Medidas de Bloqueio”, realizado em 12, 13, 19 e 26 de março de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 24.528,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 30.660,00 (trinta mil, seiscentos e sessenta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 6.132,00 (seis mil, cento e trinta e dois reais).

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-001063/2019 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Palestra Industria 4.0”, realizado em 28 de maio de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 124/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 9.788,80 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; apurando para a entidade prestação deficitária e devendo restituir ao Conselho o valor de R\$ 6.058,80 (seis mil e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), mais correção monetária,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 124/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2020, referente a realização do evento “Palestra Indústria 4.0”, realizado em 28 de maio de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 9.788,80 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; apurando para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a entidade prestação deficitária e devendo restituir ao Conselho o valor de R\$ 6.058,80 (seis mil e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), mais correção monetária.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-001094/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro de Gerenciamento de Resíduos”, realizado em 29 de abril de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 125/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 125/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2020, referente a realização do evento “Encontro de Gerenciamento de Resíduos”, realizado em 29 de abril de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 15.920,00 (quinze mil, novecentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-000667/2018 V4

Interessado: Fundação Carlos Alberto Vazolini

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário: Cinsectividade”, realizado em 21 e 22 de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 126/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2019, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 104.996,00 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 136.503,54 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 26.249,00 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 126/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Seminário: Cinsectividade”, realizado em 21 e 22 de maio de 2019, promovido pela Fundação Carlos Alberto Vazolini, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 104.996,00 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 136.503,54 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 26.249,00 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e nove reais).

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-001110/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Votuporanga

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Industrial 4.0 – Internet das Coisas”, realizado em 30 de abril de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 113/2020, considerou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 113/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2020, referente a realização do evento “Encontro Industrial 4.0 – Internet das Coisas”, realizado em 30 de abril de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Votuporanga, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 8.560,00 (oito mil quinhentos e sessenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais).

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:C-001092/2019

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

Assunto:Termo de Fomento – prestação de contas

CAPUT:ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Encontro Ética Responsabilidade e Indenizatória do Engenheiro”, realizado em 23 de junho de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 128/2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento do exercício de 2020, referente à 1ª parcela repassada no valor de R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor; considerando que ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais),

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 128/2020, consoante prestação de contas do Termo de Fomento, exercício 2020, referente a realização do evento “Encontro Ética Responsabilidade e Indenizatória do Engenheiro”, realizado em 23 de junho de 2020, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, referente à 1ª



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parcela repassada no valor de R\$ 15.040,00 (quinze mil e quarenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), sendo este o valor final atestado pelo Gestor, restando repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-000076/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Plano de Comunicação

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XIV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o Comitê de Comunicação de Marketing - CCM, é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com suas atribuições dispostas na Portaria nº 011/2020; considerando que o referido Comitê analisou o Plano de Comunicação do Crea-SP - 2021/2023 e o Plano Estratégico de Comunicação Corporativa 2021; considerando que o Plano de Comunicação foi concebido a partir do Plano de Comunicação do Confea 2021/2023, cujo conceito tem origem na AGENDA ESTRATÉGICA DO SISTEMA CONFEA/CREAS 2011-2022, atualizando-se os objetivos determinados pelo Plano de Comunicação anterior, de vigência no biênio 2019/2020; considerando a vigência do contrato C-041/2019-ULIC, com a empresa CDI Comunicação Corporativa Ltda., especializada em prestar serviços de comunicação corporativa; considerando a Deliberação CCM Crea/SP nº 007/2020, fls. 256/257, que aprova o “Plano de Comunicação do Crea-SP–2021/2023” e o “Plano Estratégico e Comunicação Corporativa 2021”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento;

VOTO: Aprovar o “Plano de Comunicação do Crea-SP–2021/2023” e o “Plano Estratégico e Comunicação Corporativa 2021”, conforme Deliberação CCM Crea/SP nº 007/2020.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-001073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto:Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2021

CAPUT:REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do calendário das reuniões Plenárias do Crea-SP; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e agentes do setor; considerando os Decretos nº 65.319 e 65.320 do Governo do Estado de São Paulo, de 30 de novembro de 2020, respectivamente referentes a classificação de todo o Estado na fase amarela e extensão do período de quarentena até 04 de janeiro de 2021; considerando a constante atualização tanto de classificação das fases no Estado de São Paulo, como novos prazos que são fixados pelo Governo do Estado de São Paulo, em novos Decretos que tratam das medidas preventivas de contaminação e de quarentena; considerando os Memorandos nº 017 e 018/2020-DEVE, considerando o Parecer nº 187/2020-SUPJUR, favorável, e considerando os incisos II, IV e VI do artigo 101 do Regimento,

VOTO: 1) Aprovar a realização das Sessões Plenárias por sistema que conecte os participantes de maneira híbrida, presencial e on-line, atendendo as restrições de capacidade de público de acordo com a classificação fixada pelo Governo do Estado de São Paulo no período das respectivas datas previamente aprovadas; 2) Aprovar o pagamento de jeton por participações de sessões deliberativas virtuais ou por videoconferência de acordo com a Instrução nº 2598/2018 deste Conselho; 3) Fica aprovada antecipadamente e se necessário, a adequação da data para a realização da primeira Sessão Plenária do exercício 2021 de acordo com a classificação fixada pelo Governo do Estado de São Paulo no período da respectiva data aprovada pela Decisão PL/SP nº 813/2020.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-000582/2020

Interessado: Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo

Assunto:Registro de entidade de classe

CAPUT:RES 1.070/15 - art. 18

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEA

Relator: Marcos Aurélio de Araújo Gomes

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo, conforme requerimento protocolado em 01/04/2020, e documentos apresentados de fls. 02 a 245, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando que, após análise preliminar da documentação requerida no artigo 15 da Resolução nº 1.070/15, do Confea, verificou-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se que a entidade de classe apresentou os documentos necessários para obtenção de registro no Crea-SP; considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.070/2015, do Confea, que estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único: Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 1070/2015, do Confea, que estabelece: “Para fins de registro e de revisão de registro junto ao Crea, a entidade de classe de profissionais deverá apresentar relação contendo no mínimo trinta associados efetivos da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia. Parágrafo único: Quando a entidade reunir profissionais da categoria Engenharia e da categoria Agronomia, deverá apresentar relação contendo no mínimo sessenta associados efetivos”; considerando que o processo foi apreciado pela Câmara Especializada da modalidade profissional dos sócios efetivos da entidade, que se manifestou pelo deferimento do registro, conforme Decisão CEEA/SP nº 120/2020,

VOTO: pelo deferimento do registro da Associação Brasileira dos Engenheiros Cartógrafos - Regional São Paulo.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-000876/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:3-Providências

Origem: Câmaras Especializadas

Relator: Claudio Hintze

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de uma consulta ao CREA-SP, referente à decisão plenária do CREA-SE nº 182/2015, que revoga a PL/SE 122/05, e aprova a sistemática para inclusão de profissionais no quadro técnico de até quatro pessoas jurídicas, e estabelece a proporcionalidade da remuneração, e dá outras providências; considerando que a decisão supracitada tem os seguintes escopos: “1-) Revogar a PL/SE 122/05. 2-) definir a indicação do profissional para ser responsável por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual e excepcionalmente, definido pela respectiva câmara da modalidade, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, ser responsável técnico por até três pessoas jurídicas nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea, além da empresa individual do próprio responsável técnico. 3-) Definir a carga horária mínima a ser praticada pelo profissional do sistema de 10 (Dez) horas semanais em cada uma das empresas indicadas como responsável técnico. 4-) Estabelecer a proporcionalidade mínima de salário mensal obedecidos os seguintes limites: 4.1-) Dois salários mínimos vigentes para 10 horas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

serviço; 4-2-) Três salários mínimos vigentes para 15 horas semanais de serviço; 4.3-) Quatro salários mínimos vigentes para 20 horas semanais de serviço; 4.4-) Cinco salários mínimos vigentes para 25 horas semanais de serviço; 4.5-) Seis salários mínimos vigentes para 30 horas semanais de serviço. 5-) Aplicar o disposto na lei 4950-A/66 de 22 de abril de 1996 para os demais casos que ultrapassem a jornada de 30 horas semanais de serviço.”; considerando que na folha 04 consta uma planilha salarial com as respectivas cargas horárias semanal e seus respectivos valores mensais; considerando que na folha 06 consta a decisão nº 0201/79, com decisão proferida em 25 de agosto de 1979 referente ao processo CF – 3311/77, tendo como interessados os seguintes CREAs: CREA-SP, CREA-RS, CREA-ES e CREA-PR, que tem como EMENTA os seguintes assuntos: 1-) Salário Mínimo Profissional. 2-) Fracionamento. 3-) Possibilidade Jurídica. 4-) Competência do CREA para o exame específico de cada caso; considerando que essa Sessão Ordinária nº 1083 do Confea decidiu; “Concluiu ser passível de fracionamento o salário mínimo profissional, a critério dos conselhos regionais, em exame casuístico”; considerando a Lei 4950 - A de 1966: “Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei. Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora. Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente. Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) Diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) Diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos. Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º. Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço. Art. 7º- A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).”; considerando a Resolução vigente do Confea N° 397/1995, que dispõe sobre a fiscalização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumprimento do salário mínimo profissional, e no seu artigo 5º estabelece: - Para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do artigo 4º; “Seis salários mínimos comum vigentes no país”; considerando a súmula vinculante nº 4: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”; considerando que é compreensível esta súmula, porém o Engenheiro que trabalha num órgão público tem o direito de receber o salário mínimo especificado na legislação do Confea; considerando que em caso de cálculo de vantagem, o valor seria baseado apenas no salário, excluindo-se as vantagens pessoais que este fosse conseguindo ao longo do tempo de serviço, que nessa hora não seria considerada. Vale lembrar que o funcionário público não tem fundo de garantia por tempo de serviço. Como se pode notar, esses profissionais não são representados pela legislação do Confea, e esta deveria propor uma alternativa para esses profissionais do Sistema Confea/CREA; considerando a Constituição Federal 1988 Artigo 7: “(...) IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”; considerando que na folha 13 consta a decisão PL-2327/2017 do Confea, que nega o pleito do interessado Marcelo Peral Rengel que solicitou ao Confea a atualização do manual “Salário mínimo Profissional” uma vez que este salário mínimo nacional, segundo o entendimento do Confea, não guarda nenhuma vinculação estrita ao salário mínimo nacional, previsto na constituição nacional; considerando que, na verdade, o fracionamento do salário mínimo profissional foi autorizado no Confea pela decisão nº 0201/79, conforme consta na Folha 6 deste processo; considerando que, entretanto a Resolução nº 397/1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional, no seu artigo 5º estabelece: “Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.”; considerando que, conforme se pode notar, essa resolução precisa ser revista pelo Confea, em obediência a Súmula vinculante nº 4 e a Constituição Federal 1988 Artigo 7; item IV, e caso isso não ocorra, os CREAS não podem fiscalizar; considerando que a fiscalização do salário profissional é fundamental, uma vez que temos recebido uma enxurrada de processos de solicitação de interrupção de registro, e na maioria dos casos notamos que o salário do requerente gira em torno de dois a três salários mínimos vigentes no país, para trabalharem oito horas por dia. Uma parcela dos profissionais recém-formados, ou os já mais experientes estão saindo do Brasil para trabalhar no exterior, pois aqui se sentem desvalorizados. Vemos que alguns conselheiros da CEEMM, estão deixando de pegar determinados trabalhos de perícia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo baixo valor financeiro estipulado para o caso; considerando que, quanto ao pleito do interessado na folha 6, entendo que o Confea, deve encontrar uma solução para desvincular o salário mínimo vigente no país, do salário mínimo profissional; considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, "Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia. Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal, entre outras: a) Organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; b) Homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) Examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei; d) Tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; e) Julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; f) Baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; g) Relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo"; considerando que para que o exercício profissional possa ser fiscalizado em sua plenitude, é importante que se fiscalize também o salário profissional, que além de suprir as necessidades mencionadas na constituição federal, devem suprir também as nossas necessidades profissionais como: atualização profissional visando acompanhar a evolução tecnológica em cada área de atuação, adquirir softwares legalizados e computadores que nos permita os instalar e utiliza-los para executar projetos ou serviços técnicos, que são uma forma de complementar a renda, de quem tenha um emprego fixo ou seja uma forma de sobrevivência àqueles que são profissionais autônomos, sendo que estes últimos, ainda precisam comprar normas técnicas, instrumentos de medição, que requerem calibração periódica, ter um veículo próprio para visitar obras ou serviços, entre outras necessidades; considerando que tudo isso tem um custo, e não é baixo. Este custo deve estar incluso nos gastos de um bom profissional, junto àqueles estabelecidos na Constituição Federal. Quanto maior o conhecimento, melhor é a qualidade do serviço prestado, que valoriza a nossa categoria e é uma necessidade do contratante; considerando o exposto, concluo que o CREA-SE não deve tomar iniciativa de emitir parecer sobre salário profissional, pois isto é atribuição do Confea, até para que não haja conflito entre ambos, pois uma decisão equivocada, servirá de base para questionamentos jurídicos, e não contribuirão para solucionar o real problema da categoria; considerando que certamente os próprios CREAS, as Associações de Engenheiros, o Sindicato dos Engenheiros e o Sindicato dos Tecnólogos devem ser chamados a contribuir com relação a esse pleito, e participar dessa tarefa, que embora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não seja fácil, tem que ser resolvida em benefício da própria categoria, e quando se trabalha em equipe os resultados tendem a ser melhores. Vale lembrar que os conselheiros dos CREAS e do Confea, também são profissionais da área da Engenharia e este assunto os afeta, portanto devem ter interesse em dar a sua contribuição para solucionar o problema,

VOTO: que o CREA-SP encaminhe o processo ao Confea para que este possa estudar a composição de um salário mínimo profissional, que não esteja vinculado ao salário mínimo nacional, que esteja fundamentado nas necessidades pessoais e profissionais dos engenheiros, contribuindo para a carreira de engenheiro, que atualmente anda muito desvalorizada e desta forma, corrigir o salário mínimo profissional na resolução N° 397/1995, de modo a atender a constituição Federal, e a real necessidade dos profissionais.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:C-001176/2017

Interessado: Lilian Pimentel Diniz dos Santos

Assunto:Consulta Técnica

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEQ, CEEC, CEEMM e CAGE

Relator: Fabio Fernando de Araujo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta, formulada pela Geóloga Lilian Pimentel Diniz do Santos, no seguinte questionamento: "A Portaria DNPM 70.389 de junho de 2017 que trata sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, estabeleceu diferentes tipos de responsabilidade técnica acerca das barragens, sendo elas:1- Responsabilidade pelo projeto; 2- Resp. pela Construção; 3- Resp. pela Operação e Manutenção; 4- Resp. por inspeções e vistorias; 5- Resp. por Alteamento e modificações estruturais; 6- Resp. pela Declaração de Estabilidade; 7- Resp. por Revisões. Gostaria de saber qual a qualificação exigida para cada tipo de responsabilidade. Trabalho em uma empresa de mineração que possui seis estruturas enquadradas como barragens, e os responsáveis pela operação das barragens de rejeito são os gerentes das Unidades de Tratamento de Minério que são: engenheiro metalurgista, mecânico e químico. Eles poderiam ser responsáveis pela operação destas barragens? Eu como Geóloga, poderia ser responsável pela Inspeção destas estruturas?"; considerando que a profissional encontra-se registrada neste Conselho desde 13/09/2011 e possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076, de 1962; considerando que tendo recebido a consulta da profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 29/08/2018, conforme Decisão CEEC/SP nº 1524/2018, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator no qual diante do Histórico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parecer emitiu seu voto contrário a concessão da atribuição de operação de barragens para a Geóloga LILIAN PIMENTEL DINIZ DOS SANTOS; considerando que sobre a consulta formulada, a Câmara Especializada de Engenharia Química, em reunião de 25/10/2018, conforme Decisão CEEQ nº 376/2018, "DECIDIU que, em relação à consulta formulada pela interessada, referente à operação de Barragens de Mineração, observadas as considerações acima, pode-se afirmar, que engenheiros químicos podem ser responsáveis por atividades e processos que envolvam, dentre outros: Engenharia das reações químicas; Balanços de massa e de energia; Termodinâmica da Engenharia Química; Operações unitárias envolvendo transferência de calor e massa; Operações unitárias envolvendo sistemas particulados; Simulação, otimização e controle de processos químicos; Análise, síntese, projetos e segurança de processos, que envolvam reações químicas, físico-químicas e bioquímicas; Tratamento de água; Tratamento de efluentes; Análises, caracterização e tratamento de resíduos; devendo as Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas e de Engenharia Civil ser igualmente consultadas, para emitirem parecer acerca das responsabilidades que podem ser assumidas por profissionais destas modalidades."; considerando que posteriormente a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas foi consultada e, em reunião de 03/06/2019, conforme Decisão CAGE/SP nº 41 /2019, "DECIDIU: Aprovar o parecer do relator conforme segue: A consulente possui as atribuições profissionais definidas pelo artigo 6 da Lei 4076, de 23 de junho de 1962, assim pode ser responsável técnica. exclusivamente pela atividades abarcadas pelo disposto na lei, a saber: a) trabalhos topográficos e geodésicos ; b) levantamento geológicos, geoquímicos e geofísicos c) estudos relacionados a ciência da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação do seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes as matérias das alíneas anteriores. Ainda segundo o art. 7 da lei 5194/66, os profissionais podem exercer: a) desempenho de cargos e funções em diferentes entidades públicas e privadas b) planejamento e projeto, em geral obras, estrutura, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento de produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaio; e) fiscalização de obras e serviços; f) direção de obra e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços e h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Mediante o exposto na portaria DNPM 70389/2017, a profissional pode desenvolver trabalhos que envolvam a caracterização geológica e geotécnica do meio físico o mapeamento cronolitológico e estrutural, a geomorfologia, a pedologia, a geologia da engenharia/geotecnia, a hidrologia a hidrogeologia e gestão quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e os estudos do meio ambiente, restando aos demais profissionais abarcados pelo sistema CONFEAICREA a responsabilidade por outras atividades constantes na Portaria DNPM 70.389/2017; considerando que por último a Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 25/04/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 386/2019, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 e 37, por determinar que a Geóloga Lilian Pimentel Diniz dos Santos seja oficiada no sentido de que o engenheiro metalurgista e o engenheiro mecânico não podem se responsabilizar pela operação de barragens de rejeito". Destaque-se, a Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; considerando a Resolução nº 218/73 – “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...); considerando o Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962; considerando o Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos; considerando o Art. 17 -Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos; considerando a Lei nº 4.076, de 1962 (Lei do geólogo): Art. 6º - São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos às ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores; considerando que Portaria nº 70.389, de 17 de maio de 2017, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cria o Sistema integrado em segurança de barragens de mineração e dentre outras estabelece a qualificação dos responsáveis técnicos. Sendo um documento extremamente técnico sobre as atividades de inspeções de segurança, revisão periódica e do plano de ação de emergência para barragens e que se deve confiar o serviço de sua elaboração e relatórios a profissional legalmente habilitado e com atribuição profissional para isso; considerando que o profissional habilitado para isso junto ao DNPM está restrito a legislação em vigor e inserido no sistema CONFEA/CREA; considerando a decisão plenária PL 250/2019 do CONFEA que aprovou as providências para atendimento a resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2019 do Conselho Ministerial de supervisão de repostas a desastres e dá outras providências;

VOTO: De acordo com o questionamento da profissional geóloga Lilian Pimentel D. dos Santos citando a portaria do DNPM 70.389 de 2017 e sobre responsabilidades técnicas de profissionais do sistema CONFEA/CREA meu voto é favorável ao relato das respectivas câmaras especializadas consultadas. Entendo que a consulta é relativa à qualificação dos responsáveis técnicos para atendimento a referida portaria. E que pela complexidade nas exigências técnicas previstas não poderia apenas um profissional do sistema assumir todas os possíveis desdobramentos dessas exigências de acordo com a Política nacional de Segurança de Barragens. No tocante a responsabilidade do geólogo no atendimento as qualificações técnicas previstas na portaria, destaco que a Câmara especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu que: “a consulente pode ser responsável técnica, mediante o exposto na portaria DNPM 70389/2017, para atividades que envolvam a caracterização geológica e geotécnica do meio físico, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mapeamento cronolitológico e estrutural, a geomorfologia, a pedologia, a geologia da engenharia/geotecnia, a hidrologia a hidrogeologia e gestão quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos e os estudos do meio ambiente, restando aos demais profissionais abarcados pelo sistema CONFEA/CREA a responsabilidade por outras atividades constantes na Portaria DNPM 70.389/2017”.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:F-003285/2016

Interessado: Fratec Comercial Ltda.- ME

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: André Sobreira de Araújo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de pedido de baixa de registro por parte da empresa FRATEC COMERCIAL LTDA. - ME, empresa que tem como seu objetivo social “comércio de máquinas e móveis para escritório, papelaria, impressos, brinquedos em geral, consertos e reformas”; considerando que houve diligência por parte da fiscalização deste Conselho e foi verificado que junto às atividades da empresa em questão, relatado neste processo, que as principais atividades são de manutenção de impressoras e vendas de cartuchos; considerando objetivo social da empresa; considerando o artigo 59 da Lei n 5.194/1966; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980; considerando a Lei nº 13.639/2018; considerando que a empresa apresentou em seu recurso registro junto ao CFT,

VOTO: pela baixa do registro.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:F-004341/2010 V2

Interessado: Itapevia Painéis Ltda. - ME

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Clóvis Sávio Simões de Paula



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: Mantidas as informações contidas nas folhas 124 a 129, e, neste momento aproveito para acrescentar o despacho contido na folha 130 da Gerente DAC1/SUPCOL, a Arq. Urb. Dinah S. Iwamizu com data de 17/03/2020, onde, encaminha o processo em questão à UGI Sorocaba para cumprimento da solicitação de realização de diligência na empresa, para detalhamento das atividades desenvolvidas discriminadas no seu objetivo social, em especial à “... exploração de painel eletrônico, serviços de front light,...”, e, descrição das atividades econômicas secundárias contida no Cadastro Nacional e Pessoa Jurídica de código “77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”, e, “43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras”. Apresentam-se às folhas 131 (frente e verso) o Relatório de Fiscalização de Empresa, OS 5476/2020, e, no verso há menção sobre a empresa Mídia Painéis Ltda., onde aproveitamos para anexar folha de “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da empresa expedido em 28/09/1999, com a anotação dos profissionais responsáveis técnicos e restrição de atividades sendo “exclusivamente para as atividades de engenharia civil e agrimensura”, e descrevo parte do objeto social da referida empresa “a)... exploração em painel eletrônico serviços de front light,...”. Apresenta-se na folha 132 informação datada de 31/08/2020 do agente fiscal Danilo Halter da UGI Sorocaba, relatando os fatos descritos anteriormente e encaminhando o mesmo ao Chefe da UGI Sorocaba, onde, sugere o encaminhamento do referido processo ao Plenário deste Conselho para análise e manifestação e acordo com o exposto nas folhas 129 e 130 e, na mesma folha e data há o despacho do Chefe da UGI Sorocaba acatando a sugestão. Considerando a Lei nº 5.194/66, da qual ressaltamos: “(...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anuidade.”. Somo de parecer idêntico à decisão proferida em Reunião Ordinária nº 591, pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

VOTO: 1) pelo indeferimento do pedido de cancelamento da empresa, pois suas atividades descritas em seu objeto social são reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; 2) a empresa deverá anotar profissional da área de elétrica para responsabilizar-se pelas atividades pertinentes, descritas em seu objeto social.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:PR-000729/2019

Interessado: Renata Cristina Lentini
Barbosa

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Mecânica Renata Cristina Lentini Barbosa, registrada neste Conselho desde 31/10/2014, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 16); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 30/04/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “Inatividade – minha atividade atual é na área comercial, sem atuação técnica.” (fls. 02/03); considerando que, tendo solicitado, em complemento aos documentos apresentados, o envio da descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional e cópia da CTPS com o Contrato de trabalho atual (fls. 10), após o recebimento dos documentos (fls. 11 a 15), a UGI encaminha o processo para apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 17); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião de 06/02/2020, conforme Decisão CEEMM/SP nº 131/2020, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 21 e 22, que a profissional Renata Cristina Lentini Barbosa desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de Consultor Comercial Sênior na empresa Paranapanema S/A, e sendo assim indeferimos a presente interrupção de registro. ” (fls. 23 a 25); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 26), a interessada protocola recurso ao Plenário (fls. 27 a 31), pelo qual alega que quando atuou na empresa Paranapanema S/A, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nenhum momento utilizou conhecimentos técnicos de engenharia, pois exercia função puramente comercial, diferentemente de um consultor técnico. Acrescenta que foi desligada da empresa em 06/03/2020 e encontra-se desempregada no momento e, portanto, sem condições de pagar anuidades; considerando que apresenta a cópia da CTPS onde consta, às fls. 30, que realmente foi desligada da empresa em 06/03/2020; considerando que em 31/03/2020 o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise do recurso sobre a solicitação de interrupção de registro (fls. 32); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966 - “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea - “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que o presente processo trata de pedido de interrupção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de registro neste conselho protocolado em 30 de abril de 2019; considerando que foi apresentada a declaração da empresa Paranapanema indicando a ocupação do profissional como sendo de “CONSULTOR COMERCIAL SR” (fls. 11); considerando que encaminhado para a CEEMM/SP teve seu pedido indeferido em 06 de fevereiro de 2020 (fls.23 a 25); considerando que após notificada do indeferimento (fls. 26), a interessada protocolou recurso ao Plenário (fls. 27 a 31), pelo qual alega que quando atuou na empresa Paranapanema S/A, em nenhum momento utilizou conhecimentos técnicos de engenharia, pois exercia função puramente comercial, diferentemente de um consultor técnico; considerando que a interessada foi desligada da empresa Paranapanema S/A em 06/03/2020 (fls. 30) e encontra-se desempregada no momento,

VOTO: pelo deferimento à concessão da interrupção do registro profissional neste conselho, solicitada pela interessada RENATA CRISTINA LENTINI BARBOSA, Engenheira Mecânica, por estar desempregada, conforme comprovado através dos documentos apresentados pela profissional.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:PR-000786/2019

Interessado: Mariana Amarins Cherrate dos Reis

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Civil Mariana Amarins Cherrate dos Reis, registrada neste Conselho desde 22/01/2014, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 14); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 09/10/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “Não utilização.” (fls. 02/02-verso); considerando que, de acordo com documento juntado às fls. 07, a empresa Even Construtora e Incorporadora S/A informa a descrição da posição da interessada, de ANALISTA DE CONTROLE DE CUSTOS (GERAL), cujos objetivos são: “Receber e conferir as medições e previsões das obras, com objetivo de fornecer informações que contribuam para tomada de decisão da área. Elaborar relatórios de acompanhamento de custos e medições. Liberar as medições conforme os padrões da empresa. Elaboração do Cash”; considerando que consta ainda, no mesmo documento, no campo Requisitos Mínimos, que a formação para o cargo é “Superior em Engenharia Civil”, bem como que a pessoa que ocupa o cargo deverá ter “conhecimento financeiro e conhecimento de mercado da construção civil, leitura de projetos, logística de obra e autocad”; considerando que em razão do que foi apresentado, a Chefia a UGI indefere



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a solicitação de interrupção de registro, o que é comunicado à interessada, conforme cópia de ofício juntada às fls. 09; considerando que a profissional protocola manifestação, pela qual alega, em síntese, que todas as funções que exerce na empresa não possuem responsabilidade técnica, pela descrição de cargo, pela existência de pares que possuem outra formação e por não possuir ARTs emitidas durante o período de inscrição no Conselho (fls. 11); considerando que o processo é, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que, em reunião de 16/12/2019, conforme Decisão CEEC/SP nº 1956/2019 (fls. 20 a 22), “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 a 19, no âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro da interessada, neste Conselho, tendo em vista que conforme informado pela empresa para esse trabalho a exigência de capacitação profissional é ter formação Superior em Engenharia Civil.”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 23), a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 24/24-verso), pelo qual alega, dentre outros pontos, que a exigência da empresa é formação acadêmica em engenharia civil e não registro no Conselho, pois não existe responsabilidade técnica associada ao cargo. São feitas conferências de dados, compilação e entrega de resultado. Por não se tratar de um cargo de responsabilidade técnica a remuneração não corresponde ao piso da categoria e não há necessidade de registro; considerando que em 17/02/2020 a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário, para análise e manifestação sobre a solicitação de interrupção de registro (fls. 25); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966 - “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea - “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando que o presente processo trata de pedido de interrupção de registro neste conselho protocolada em 09 de outubro de 2019; considerando que apresenta declaração da empresa Even Construtora e Incorporadora S/A indicando a ocupação do profissional como sendo de “ANALISTA DE CONTROLE DE CUSTOS (GERAL)”;

considerando que encaminhado a CEEC/SP teve seu pedido indeferido em 16 de dezembro de 2019 (fls. 20 a 22); considerando que encaminhado novamente o requerimento de Baixa de registro, agora a requerente alega que dentre outros pontos, que a exigência da empresa é formação acadêmica em engenharia civil e não registro no Conselho, pois não existe responsabilidade técnica associada ao cargo. Foram feitas conferências de dados, compilação e entrega de resultado. Por não se tratar de um cargo de responsabilidade técnica a remuneração não corresponde ao piso da categoria e não há necessidade de registro; considerando que a Decisão CEEC/SP nº 1956/2019 (fls. 20 a 22), a qual indefere a interrupção de registro solicitada pelo profissional (fls. 15); considerando que a solicitação de recurso protocolada pelo profissional (fls. 24) através da declaração da requerente com recurso a Plenária do CREA/SP, em 05 de fevereiro de 2020, onde afirma que a função que exerce na empresa depende apenas de formação acadêmica (nível superior); considerando que os conhecimentos específicos para o desenvolvimento da atividade laboral descrito pela empresa contratante Even Construtora e Incorporadora S/A (fls. 07) que prevê conhecimento financeiro e conhecimento de mercado da construção civil, leitura de projetos, logística de obra e autacad,

VOTO: pela manutenção da decisão da CEEC/SP que indeferiu o recurso interposto pela Engenheira Civil Mariana Amarins Cherrate dos Reis, com relação à baixa do registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:PR-000025/2019

Interessado: Ítalo Ferreira Leite

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Erick Siqueira Guidi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Controle e Automação Ítalo Ferreira Leite, registrado neste Conselho desde 23/04/2010, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do Confea (fls. 29); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 16/10/2018, o interessado informa o motivo do pedido: "Não exerce a função." (fls. 02); considerando que, após solicitar a descrição das atividades desenvolvidas pelo interessado, o que foi atendido pela empresa MGI Coutier Brasil Ltda; conforme fls. 10, a Chefia da UGI Americana indefere o pedido de interrupção de registro (fls. 11), sendo comunicado ao profissional, de acordo com o ofício cuja copia está juntada às fls. 12; considerando que se manifesta o interessado, conforme fls. 13, novamente solicitando o deferimento de seu pedido, alegando que na sua atual função como Responsável de Qualidade, Segurança e Meio Ambiente, não realiza e nem atua com nenhuma responsabilidade técnica na empresa; considerando que o processo é, então, submetido a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 30/08/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 893/2019 (fls. 20/21). "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 e 19, 1) Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo autor guardam relação direta com aquelas reservadas aos profissionais deste Conselho, conforme regramento normativo citado nas considerações desta fundamentação quando da análise dos documentos anexados."; considerando que notificado do indeferimento do pedido (fls. 22), o interessado protocola recurso ao Plenário (fls. 23 a 28), pelo qual alega, em síntese, que, em que pese a sua formação ser superior em engenharia, as atividades desenvolvidas não são na área de engenharia, tampouco requer formação superior para seu exercício. As atividades desenvolvidas exigem apenas conhecimento em nível médio de formação e cursos ligados à área de conhecimento, sem que isso configure motivo para registro no CREA; considerando que consta na fls. 28 uma cópia de Anotações Gerais da CTPS do interessado, onde há uma alteração social em que a empresa MGI Coutier Brasil Ltda passa a ser AKWEL JUNDIAÍ BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA à partir de 21/01/2019; consta ainda uma ressalva "na página 18, número CBO leia-se: 2149-30"; considerando que em 10/01/2020 o processo é encaminhado ao Plenário do CREA-SP, para análise e parecer (fls. 30); considerando a Lei n.º 5.194/66: "Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto, e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudo, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; considerando a Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo Profissional per meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando mesmo que não haja registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, ARTs, no nome do interessado, consta em Anotações Gerais de sua CTPS (fls.28) uma ressalva na qual o CBO é 2149-30, que se refere ao Tecnólogo e, Produção Industrial, motivo pelo qual a manutenção do registro se faz necessária,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro interpelado pelo interessado.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:PR-000469/2018

Interessado: Vanderlei Aparecido Massari



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de baixa de registro profissional do Engenheiro Ambiental e Tecnólogo de Saneamento Ambiental Vanderlei Aparecido Massari, iniciado em 02/02/2018 na Un. Oper. Paulínia – UOP, tendo afirmado o motivo de interrupção estar na função de nível técnico com registro no CRQ (folha 02); considerando que à folha 27 do mesmo a UGI Campinas indefere este pedido por não atender o inciso VI do artigo 4 da Instrução 2560 do Crea-SP; considerando que o interessado apresenta recurso às folhas 29 e 30 junto à Câmara de Engenharia Civil; considerando que às folhas 41 e 42, em parecer muito bem circunstanciado, a CEEC indeferiu este pedido, mantendo seu registro junto a este Conselho e na folha 42 apresenta a decisão da CEEC; considerando que à folha 46 do presente processo o profissional apresenta novamente requerimento de baixa de registro profissional; considerando que a UGI de Americana, à folha 59, indefere este pedido com base no artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e no manual de descrição de cargos da CETESB; considerando que às folhas 61 a 64 o interessado apresente recurso que foi encaminhado à CEEC (folha 75); considerando que essa Câmara, em decisão apresentada à folha 79, indefere o pedido de baixa de seu registro profissional; considerando que à folhas 83 a 88 o interessado apresentou recurso administrativo ao Plenário deste Conselho; considerando que em análise do presente recurso, o relator entende, s.m.j., que o assunto esgotou o âmbito da Câmara Especializada de sua modalidade profissional e todos os argumentos técnicos e jurídicos foram amplamente apresentados em todas as decisões da CEEC, e em todos os recursos o interessado não apresentou nenhum dato novo que justifique esta baixa de registro profissional; considerando o acima exposto,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:PR-000526/2019

Interessado: Elaine Florência Bertoldo Brandão

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Fernando Eugênio Lenzi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de baixa de registro profissional da Engenheira Ambiental Sanitária e de Segurança do Trabalho Elaine Florencia Bertoldo Brandão, em razão de não trabalhar mais na área; considerando que em fls. 03 a 05, apresenta-se a CTPS da interessada, que faz constar a função de assistente comercial administrativo desde 16 de julho de 2014; considerando que em fls. 06, apresenta-se discriminativo das funções exercidas a serviço do cargo de Assistente de QSSMA, como: “- avaliar e/ou elaborar relatórios técnicos (diagnóstico ambiental da obra); - contribuir para elaboração, planejamento, execução, acompanhamento, análise e avaliação de planos, programas, projetos e atividades voltadas à qualidade e gestão ambiental das operações, objetivando o atendimento às normas vigentes, a eficiência nos resultados e buscando inovações nos modelos de gestão ambiental adotados, prestar suporte; - prestar suporte e apoio operacional às atividades de campo realizadas por empresas e profissionais contratados para execução de serviços técnicos especializados, assim como fiscalizar tais atividades, revisar relatórios e gerir contratos e medições de faturamento, visando a qualidade, e acompanhamento dos serviços; - participar da implementação de projetos de melhoria contínua nas operações visando o aumento da produtividade, redução de custos contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos; entre outros; considerando que consta ainda, como escolaridade exigida o curso técnico em Química, Meio Ambiente, Saneamento e Bioquímica; considerando que se apresenta em fls. 07, ofício expedido e encaminhado à interessada informando o indeferimento da solicitação, por não atender ao disposto no inciso II, do requerimento de baixa do registro profissional e, em fls. 08, a apresentação de defesa por parte da interessada; considerando que se apresenta, em fls. 09, manifestação da empresa Opersan Soluções Ambientais a fim de informar que a formação requerida para o cargo exercido pela interessada é o Ensino Médio Completo, bem como especificando as atribuições da ora interessada; considerando que, em fls. 10, apresenta-se Resumo de Profissional da interessada, com data de início em 09/06/2015, como Engenheira Sanitarista e Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho, com atribuições da Resolução nº 310, de 23 de julho de 1986, da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, art. 4º, todas do CONFEA, bem como da Lei Federal nº 7.410/85; considerando que se apresenta, em fls. 11 e 12, extratos de pesquisas em que nenhum resultado foi encontrado na busca de processos das classes E e SF distribuídos; considerando que se apresenta, em fls. 13, solicitação e despacho da UOP Indaiatuba, encaminhando o processo à CEEC para análise e parecer sobre o requerimento, em 04 de julho de 2019; considerando que se apresenta, 14 e 15, relatório de Assistente Técnico do Eng. Agr. André Luis Sanches pleiteando pelo encaminhamento do processo à CEEC para apreciar e julgar o pedido e, em fls. 16, despacho de encaminhamento; considerando que se apresenta, em fls. 17, parecer pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro, em 03 de setembro de 2019 e, em fls. 20 a 22, decisão determinando a aprovação o parecer anterior e o indeferimento do pedido de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cancelamento de registro da engenheira interessada; considerando que se apresenta, em fls. 23, ofício nº 15693/2019, encaminhado à interessada, a fim de informar da decisão da CEEC, além do prazo de 60 dias para recurso, em 01/11/2019, com posterior juntada de AR (fls. 24); considerando que se apresenta, em fls. 25, reiteração do pedido de cancelamento pela Eng. Elaine Florencia Bertoldo Brandão, eis que nunca exerceu função de engenheira, em 17/01/2019, anexando cópia do holerite; considerando que se apresenta, em fls. 27, despacho determinando o encaminhamento do processo à SUPCOL com posterior envio ao Plenário para análise e parecer quanto à defesa do indeferimento; considerando que em fls. 28 a 29, apresenta-se determinação de encaminhamento a conselheiro relator para análise e emissão de parecer fundamentado; considerando a legislação técnica: 1) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; 2) Resolução nº 1007 de 05 de dezembro de 2003, CONFEA – “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; 3) Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, CONFEA – “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”,

VOTO: pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro da ENG^a. SANITARISTA E AMBIENTAL ELIANE FLORENCIA BERTOLDO BRANDÃO, que trabalha na empresa OPERSAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS, exercendo a função de VISTORIA NAS OPERAÇÕES DE PRÁTICAS MAIS ADEQUADAS DA QUALIDADE E GERENCIAMENTO AMBIENTAL, ou seja, atividade técnicas do Art. 2º da RESOLUÇÃO 447 DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:PR-014316/2018

Interessado: Debora Sautchuk Aramuni

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Auro Doyle Sampaio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Produção Debora Satchuk Aramuni, registrada neste Conselho desde 23/07/2014, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea (fls. 11/34); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 23/02/2018, a interessada informa o motivo do pedido “NÃO EXERCER ATIVIDADE NA ÁREA”(fls. 02/03); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 10, a interessada exerce o cargo de ANALISTA DE LOGISTICA PL, na empresa Companhia Mitro Química Brasileira, desempenhando as atividades ali descritas; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM que, em reunião de 18/12/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 18017/2018 (fls. 27 a 29), “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 22 a 26, Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Referentes as atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica. Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; De forma direta, e considerando que a requerente pleiteia o cargo que está, devido a sua formação acadêmica. Decido pelo indeferimento do processo”; considerando que notificada do indeferimento do pedido (fls. 30), em 04/04/2019, a interessada interpõe recurso ao Plenário (fls. 32/33); pelo qual apresenta declaração da empresa contratante, na qual consta que passou a exercer cargo de ANASTA DE LOGÍSTICA SR, cujas principais funções são: “- Acompanhar e orientar as ações e iniciativas de operação logística, coletando, compilando e analisando informações, efetuando a atualização da base de dados e demais controles logísticos para os processos em que seja alocado, realizando a conferência, lançamento e liberação de pagamentos de fretes e serviços, controle de documentação dos transportadores, observando os indicadores da área, monitorando seus indicadores, visando a excelência na gestão operacional, minimização de custos e a melhoria contínua dos serviços, bem como dar suporte e orientações a equipes e superiores, ampliando a sinergia para a maximização dos resultados; - Planejar e controlar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estratégias de operações e transporte, armazenamento, visando a otimização de espaço e recursos, analisando a operação logística e visando o aumento de produtividade; considerando que no documento apresentado é citado ainda que a instrução formal acadêmica ou técnica para tal atividade não requer conceitos, nem habilitação para o exercício de cargo engenheiro, sendo mais satisfatoriamente atribuídas para os campos de administração de empresas, ciências contábeis, economia e demais áreas afins; considerando que em 11/04/2019 a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário, para análise do recurso apresentado relativo à solicitação de interrupção de registro (fl. 35); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando o exposto, em atendimento ao despacho da Sra. Gerente do DAC 1 em fl. 38 e, após apreciar os elementos contidos no processo em tela; considerando o disposto no art. 7º da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no art. 30 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os elementos trazidos a este Regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela empresa contratante “Cia Nitro Química Brasileira”; considerando estar contido em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo à boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo, prioritariamente, certamente foi a mesma contratada e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa até esta data,

VOTO: pela não interrupção do registro profissional neste Regional.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:PR-000055/2020

Interessado: Renata Barbosa Paulo

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: Luiz Fabiano Palaretti

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Renata Barbosa Paulo, protocolado em 24/07/2019, por motivo de “Não exerço a profissão” (fls. 02/02-verso); considerando em 26/07/2019 - consulta realizada sobre a situação junto ao Crea-SP (fls. 06 a 08 - Registro ativo com débito identificado no período de 2013 a 2019); considerando que em 26/07/2019 - a Chefia da UGI Americana comunica à interessada o deferimento da solicitação, e comunica a necessidade de quitação dos débitos de anuidades sob pena de cobrança judicial (fls. 09 e 10); considerando em 07/11/2019 - a Câmara Especializada de Engenharia Química em Decisão CEEQ/SP n] 485/2018, INDEFERIU a interrupção de registro da profissional junto ao Crea-SP (fls. 11); considerando em 18/11/2019 - a Chefia da UGI Americana comunica à interessada o não referendo da interrupção, inicialmente indicada pela UGI, por parte da Câmara Especializada de Química do Crea-SP, passando a status de INDEFERIDA (fls. 12 a 14); considerando que a UGI indica o direito a recurso encaminhado ao Plenário do Crea-SP; considerando em 28/01/2020 - apresentação de recurso de indeferimento, à instância Plenária, pela profissional, constante de declaração de não exercer a profissão (fls. 17) e de declaração da empresa, apresentando o rol de atividades na função de GERENTE DE TRADE MARKETING SR (fls. 19) e junta aos autos o Resumo de Empresa em nome da empresa 3M do Brasil Ltda. registrada neste Conselho desde 26/06/1964, tendo diversos profissionais anotados como seus responsáveis técnicos (fls. 20/20-verso);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando em 03/03/2020 - encaminhamento do processo para análise e emissão de parecer ao Relator Eng. Agrônomo Luiz Fabiano Palaretti, no entanto, devido à situação de pandemia o processo só foi entregue em outubro de 2020; considerando os artigos 7º, 49 alínea “d” e 55 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 17 e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando o Decreto nº 85.877, em especial o artigo 1º; considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL-0595/2016; considerando que a interessada declara não exercer a profissão e apresenta declaração de próprio punho; considerando que a empresa 3M do Brasil apresenta rol de atividades da profissional, no qual não se caracteriza atividade técnica na área de química; considerando que o indeferimento da Câmara Especializada de Engenharia Química do Crea-SP não vem acompanhado do parecer circunstanciado, o que não nos permite avaliar a fundamentação para o indeferimento; considerando que a empresa 3M do Brasil está devidamente registrado neste Conselho e detêm responsáveis técnicos devidamente apontados, inclusive na área da engenharia química; considerando que a Chefia da UGI Americana deferiu a solicitação de interrupção do registro, mediante a análise prévia da documentação apresentada pela profissional; considerando a ausência de ARTs emitidas desde o registro neste Conselho, em 20/08/2012; considerando que a profissional quitou seus débitos junto ao Crea-SP,

VOTO: pela interrupção do registro da profissional, requerido junto ao Crea-SP.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:PR-000209/2019

Interessado: Anielly Rosa Loro

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: Auro Doyle Sampaio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Química Anielly Rosa Loro, registrada neste Conselho desde 30/11/2011; considerando que, conforme requerimento, protocolado em 08/02/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “Não uso do CREA na função exercida na empresa, foi solicitada a atividade de responsável técnico por laboratório utilizando o cadastro no CRQ.” (fls. 02/03); considerando que às fls. 20 consta Declaração de Vínculo Empregatício, emitida pela empresa Danone Ltda., no sentido de que a interessada é sua funcionária, da fábrica de Poços de Caldas/MG desde o ano de 2009, bem como que atualmente ocupa o cargo de Gerente de Qualidade Assegurada na planta da Danone Specialized Nutrition, onde é responsável pelos processos de qualidade assegurada da empresa onde tem como objetivo principal de garantir o atendimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aos requisitos regulatórios dos Órgãos da ANVISA/MG e MAPA/MG e de Qualidade Assegurada, que se trata de procedimentos internos da Danone SN, assim como o atendimento ao sistema de certificação FSSC 22000. Gerencia o time de qualidade assegurada, bem como dá suporte direto ao time de operações da fábrica por meios de melhorias contínuas; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 21/11/2019, conforme Decisão CEEQ/SP nº 513/2019, “DECIDIU pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção do registro da Engenheira Química Anielly Rosa Loro.” (fls. 26); considerando que notificada do indeferimento (fls. 27), a interessada protocola recurso ao Plenário (fls. 31 a 43), pelo qual alega, em síntese, que já apresentou carta da empresa onde trabalha, onde ficou expressamente consignado que atualmente exerce função onde é exigida a filiação a um outro conselho de classe, o Conselho Regional de Química, onde é devidamente registrada, conforme documentos que junta ao recurso. Acrescenta que reside e trabalha na Comarca de Minas Gerais e não possui nenhuma ART aberta no estado de São Paulo ou processo disciplinar ou dívida referente à anuidade; considerando que apresenta nova declaração da empresa Danone, no sentido de que a interessada possui a atividade técnica cadastrada no Conselho Regional de Química - CRQ por ser o conselho que pode ser representado frente aos órgãos regulamentadores da área de alimentos como ANVISA E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA (MAPA), juntando cópias dos certificados de responsabilidade técnica da funcionária desde 2018 até a presente data; considerando que em 06/03/2020 o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 44); considerando os dispositivos legais destacados: 1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”; 2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: “...Art. 9º A existência de valores em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido...”; 3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”; 4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional: “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Seção I Da Análise do pedido Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção...”; considerando o exposto, em atendimento ao despacho de fl. 46, e após apreciar os elementos contidos no processo em tela; considerando o disposto no art.7º da lei 5194/66; considerando o disposto no art.30 Resolução 1.007/03 do CONFEA; considerando a constatação nos elementos trazidos a este regional na descrição das atividades laborais apresentadas pela empresa contratante “DANONE” aonde ocupa o cargo de Gerente de Qualidade Assegurada, função relevante e que denota a caracterização incontestável de necessário conhecimento tecnológico, evidenciando a necessidade “precípua” de saber técnico condizente a sua formação profissional, como condição “sine qua non”, para o desempenho satisfatório ao labor até esta data requisitado pela contratante; considerando que tal exigência de conhecimento certamente se aplicaria, e adicionalmente a empresa de seu “saber, conhecimento adquirido e expertise” se vale, o que fica claro quando da constatação da delegação de responsabilidades típicas do profissional engenheiro, designadas ao funcionário ao longo de sua jornada,

VOTO: pela “NÃO” interrupção do registro profissional neste regional, por estar contido em suas atividades laborais conteúdo de saber e proceder tecnológico como requisito mínimo a boa execução de suas tarefas diárias, e por tal motivo prioritariamente certamente foi o mesmo contratado e como competente profissional da engenharia segue laborando na empresa até esta data.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:PR-000608/2019

Interessado: João Alberto Vaz Massler

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEC

Relator: Marília Gregolin Costa de Castro

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Engenheiro Civil João Alberto Vaz Massler, registrado neste Conselho, desde 08/05/2017, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 61); considerando, pelo teor do requerimento, juntado em fls. 02/02-verso, e protocolizado em 16/01/2019, interessado informa o motivo do pedido: “CONDIÇÃO ECONÔMICA E NÃO HAVER REGISTRO E FUNÇÃO ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO.”; considerando que, da documentação anexada aos autos, destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cópia da CTPS do interessado, consignando sua contratação, em 18/05/2017, pela empresa São Paulo Transporte S.A., para o cargo “Analista de Gestão Pleno” (fls. 03/05); considerando que a Chefia da UGI Oeste solicitou em 01/04/2019 (fls. 09), a declaração da empresa São Paulo Transporte S.A., contendo as atividades desempenhadas no cargo atual, constando suas responsabilidades inerentes e a formação requerida à sua ocupação; considerando que, de acordo com a declaração da empresa São Paulo Transportes S.A., às fls 18/19, o interessado é seu empregado desde 18/05/2017, exercendo o cargo de ANALISTA DE GESTÃO PLENO, cujas atividades são: “- elaborar estudos e projetos de planejamento e transporte público; participar de intercâmbios com grupos, equipes e instituições técnicas do país e do exterior no acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas e meios de transporte público; - efetuar a compatibilização e o emprego de modelos matemáticos aplicados ao transporte público; - elaborar estudos e projetos funcionais e operacionais de sistemas de transporte público; - elaborar estudos, análises e propostas de intervenções viárias no desempenho das modalidades de transporte público; - elaborar pesquisas para orientar o planejamento e o desenvolvimento de transporte público; - efetuar a aplicação de indicadores e ferramentas, como parâmetros, conceitos e critérios, para a avaliação de desempenho e eficiência dos planos, projetos e serviços de transporte público; - elaborar estudos, análises e propostas para a definição de padrões físicos de infraestrutura e equipamentos para o transporte público; - participar da racionalização, aperfeiçoamento, otimização e qualidade dos trabalhos executados na área”; considerando que a empresa São Paulo Transportes S.A. ainda declara que a escolaridade requerida para o cargo foi: “Superior completo com graduação em Engenharia, Arquitetura/urbanismo, Economia, Administração de Empresas, Geografia, Estatística, Matemática, Física, Análise de Sistemas, Tecnologia ou Ciências Sociais”; considerando que a Chefia da UGI indeferiu a solicitação, tendo em vista o que dispõe a legislação vigente (fls. 14); considerando que, notificado do indeferimento, o interessado em 14/08/19, solicitou reanálise (fls. 17), onde alega que: “O CARGO QUE EXERCE NÃO É RESTRITO AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA CIVIL, E NÃO RECEBE COMO SALÁRIO O PISO DESTA CATEGORIA.”; considerando que, submetido o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, esta, em reunião dia 07/02/2020, conforme decisão CEEC/SP no 223/2020 (fls. 31 a 33), decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 28/30, baseado nas informações do processo (fls.18,19) de o Sr. João Alberto Vaz Massler estar exercendo o cargo de Analista de Gestão Pleno, entendemos que o mesmo desenvolve serviços de projetos de planejamento e transporte público, e que apesar de não ser responsável técnico pela empresa, deve continuar com o CREA, uma vez que exerce o serviço na área tecnológica; VOTO de não interromper o registro.”; considerando que novamente notificado do indeferimento do pedido de interrupção (fls.34), o interessado interpôs recurso ao Plenário (fls. 41 a 60) em 09/08/2020 pelo qual alega que: “O CARGO DE ANALISTA DE GESTÃO PLENO, NA EMPRESA SPTRANS, PODE SER EXERCIDO POR PROFISSIONAIS COM DIVERSAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

FORMAÇÕES, BEM COMO QUE RECEBE SALÁRIO ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL”; considerando que apresenta cópia do “Acordo Coletivo de Trabalho 2019-2020 – Engenheiros” assinado entre a São Paulo Transportes S.A. e o Sindicato do Engenheiros no Estado de São Paulo, e da “Tabela de Cargos e Salários-junho de 2020” da empresa citada; considerando que em 14/08/2020, a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo ao Plenário para análise e parecer; considerando o pedido de reconsideração de indeferimento de interrupção de registro apresentado pelo interessado após a Decisão do CEEC/SP no 223/2020 (fls. 31 a 33); considerando a legislação vigente, a seguir destacada: 1) Lei Federal no 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências - “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; 2) Resolução nº 1007, de 2003 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências - “Art. 30. A interrupção do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; 3) Resolução nº 218, de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”; considerando que o interessado apresentou em recurso o “Acordo Coletivo de Trabalho – 2019/2020 – Engenheiros” e “Tabela de Cargos e Salários da SPTrans” somente após decisão de indeferimento de interrupção de registro à Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, não sendo apreciado pela CEEC; considerando o exposto,

VOTO: 1) pelo INDEFERIMENTO da interrupção de registro do Engenheiro Civil João Alberto Vaz Massler, mantendo a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em 07/02/2020 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls no 28 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

30, de que o Sr. João Alberto Vaz Massler, com cargo de Analista de Gestão Pleno, desenvolve serviços de projetos e planejamento de transporte público, e que apesar de não ser responsável técnico pela empresa, exerce o serviço na área tecnológica, sendo estas atividades atribuições do Engenheiro e sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea”; 2) Diante da situação apresentada, para que não haja supressão de Instância, o interessado poderá solicitar em outro processo, a revisão de valores envolvidos em relação à existência de conflito de cargos e remuneração na empresa que trabalha.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:PR-000455/2019

Interessado: Feres Eduardo Valentini Bertin

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Feres Eduardo Valentini Bertin, registrado neste conselho desde 27/04/2017, com as atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que conforme requerimento, protocolado em 24/04/2019, o interessado informa o motivo do pedido: “Não estou exercendo minha profissão no momento” (fls. 02 e 03); considerando que solicitadas informações à empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda., conforme fls. 08, esta informa que seu funcionário Feres Eduardo Valentini Bertin exerce o cargo de Analista Marketing Produto Junior, cujas atividades são: Planejar, elaborar e implantar o portfólio de produtos de automóveis da MBBras para o mercado brasileiro, apurando informações da concorrência e/ou indicadores de mercado, apoiando a rede de concessionárias e áreas envolvidas no processo de vendas, visando o posicionamento e a sustentação dos mesmos para atração e fidelização de clientes; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 26/09/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1172/2019, decidiu aprovar o parecer do Cons. Relator de folhas nº 19 a 21, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro. (fls. 22 e 23); considerando que notificado do indeferimento (fls 24), o interessado protocola recurso ao Plenário (fls 28 e 29) apresentando declaração da empresa e solicita a reanálise de seu pedido de interrupção; considerando que na declaração da empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda., informa que “ o empregado citado exerceu a função de Analista Marketing Produto no período de 17/03/17 a 31/05/19. A partir de 01/09/19 até o presente momento exerce a função



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Analista Planejamento Estratégico e em ambas funções não se faz necessário a formação em Engenharia”; considerando a legislação pertinente: Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: CAPÍTULO V - DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando que é prerrogativa do profissional pedir a interrupção do registro, uma vez que não esteja exercendo a profissão na área da engenharia, a empresa contratante declara que o cargo exercido pelo solicitante não requer um profissional da engenharia pois trabalha no departamento de Marketing, o profissional também declara que o cargo que exerce não tem atividade na área de engenharia,

VOTO: 1) sou de parecer e voto pelo deferimento do solicitado. 2) E que nesses casos seria muito importante que o Crea encaminhasse ao solicitante antes de qualquer análise, correspondência a ser elaborada pelo nosso setor de Marketing/Publicidade dos benefícios, vantagens e obrigações de estar em dia com o conselho de classe.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:PR-000541/2018

Interessado: Filipe Marinho Barcellos

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Airton Nabarrete

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do interessado neste Conselho, conforme documentos juntados às fls. 02/04 e 09/25 consignando: · Às fls. 02/04, o requerimento de baixa de registro profissional –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

BRP, onde apresenta como motivo da interrupção de registro “não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/CREA”; · Às fls. 06, a declaração da empresa BT, localizada em Hortolândia, SP, afirmando que para exercer a função profissional o profissional deve possuir graduação em nível superior em uma das formações acadêmicas como: Administração, engenharia, economia, comércio exterior, propaganda e marketing; considerando às fls. 19/21, o relato do Conselheiro da CEEE, cujo parecer se baseia na declaração das atividades do Engenheiro de Controle e Automação Filipe Marinho Barcellos, feita pelo departamento de Recursos Humanos da empresa BT Latin America, com sede no município de Hortolândia, SP. Nesta declaração consta que o Engenheiro trabalhou com o gerenciamento de projetos, incluindo o gerenciamento do produto e que atualmente trabalha sob supervisão em projetos de pré-venda mais complexos e com maiores riscos; considerando às fls. 22/24, a decisão da CEEE, que aprova o parecer do Conselheiro Relator do processo, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, justificando que para a atuação na função que o profissional exerce na empresa, são necessários conhecimentos técnicos da sua formação em engenharia; considerando às fls. 27/28, a resposta do profissional após tomar conhecimento da decisão da CEEE, afirmando que exercia a função “Bid Manager” até 26 de janeiro de 2019, e que nesta função somente mediava a ação da equipe de pré-vendas, junto a diretoria da empresa. Todavia, afirma que a equipe de pré-vendas tem na sua composição os especialistas técnicos, e que fazia a supervisão da mesma; considerando às fls. 28, a declaração no último parágrafo da resposta do profissional de que a partir de fevereiro de 2019 passou a atuar como Gerente Comercial de Educação Executiva, no ISE Business School, do Centro de Extensão Universitária, CNPJ 03.488.576/0001-38; considerando às fls. 29/30, a declaração da empresa atual, que afirma que o Engenheiro de Controle e Automação Filipe Marinho Barcellos exerce a função de gerente júnior dentro da área de admissões (comercial), no Centro de Extensão Universitária, cujo trabalho está voltado para programas de educação executiva, com objetivo de aprimorar o desenvolvimento de habilidades de gestão de negócios e de pessoas; considerando que o interessado declara que: I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido; II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas; III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; V - estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; IX - estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial; considerando a Resolução n.º 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando a Resolução n.º 427/99 do Confea: Art. 1. Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando a Instrução Resolução n.º 2560/13 do Crea-SP: Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I - consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III - verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V - verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução. Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados; considerando que o interessado requer a pronta interrupção de registro conforme solicitação em protocolo n.º 40409, ou seja, se trata de profissional que já se encontra inscrito no Crea-SP; considerando a Decisão CEEE/SP n.º 1052/2019 de 14/10/2019: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 18 a 21, Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, pois nota-se que para realizar suas atividades na empresa são necessários conhecimentos técnicos da sua formação"; considerando a pesquisa do CNPJ da empresa no sítio da Receita Federal, na qual se conclui que o nome fantasia BT se refira à empresa Sencinet Latam Brasil Ltda, com CNPJ 74.280.256/0001-36, com atividade principal 61.30-2-00 - Telecomunicações por satélite. Esta empresa possui a mesma localização e endereço de e-mail da empresa Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda, com CNPJ 33.179.565/0001-37, em cujo rol de atividades consta 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; considerando que a formação pelo curso de graduação de nível superior em Engenharia foi considerada necessária para a sua admissão na empresa BT Latin America; que a decisão da CEEE, pelo indeferimento do pedido inicial do profissional, esteve correta devido à atuação do mesmo, conforme declaração da empresa BT Latin America; que o profissional ao solicitar a revisão da decisão da CEEE, declara que fatos novos ocorreram em janeiro de 2019, demonstrando que tenha se desligado da empresa BT Latin America, conforme baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 32/33; que o profissional foi admitido em outra empresa, Centro de Extensão Universitária, na função de gerente comercial para admissões em treinamentos de executivos voltados à gestão de negócios.

VOTO: pelo deferimento do seu pedido de interrupção do registro profissional neste Conselho.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:PR-000207/2018

Interessado: Ederson Aparecido
Guimarães

Assunto:Revisão de atribuições

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 1.073/16

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Ederson Aparecido Guimaraes, visando a obtenção de atribuições voltadas a Geração, transmissão de energia elétrica; considerando que o interessado também requer atribuições que seja volta a energia voltaica; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que consta da Informação (fls. 41): “Solicita ainda o interessado, que na sua grade curricular da Especialização de Bioeletricidade e Distribuição de Energia seja analisada conforme matérias, assim especificadas nos anexos processo devido a ser formado na modalidade de Engenharia Elétrica”; considerando que às fls. 43 consta a nomeação de relator para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que consta da Informação (fls. 41): - “O profissional se encontra registrado desde 05/02/2018, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do Confea (fls. 12)”;

- “O interessado apresenta, com seu pedido, cópia do Certificado do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, nível de Especialização em Bioeletricidade e Distribuição de Energia Elétrica, ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto, no período de 19/03/2011 a 12/05/2012, com carga horária de 360 horas (fls. 06/07), e do respectivo Histórico Escolar (fls. 08/09)”;

- “O processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 08/02/2019, conforme Decisão CEEE/SP nº 315/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do GTT Atribuições Profissionais, de fls. 18 e 19, pela anotação, na carteira profissional do interessado, do título de Especialista em Bioeletricidade e Distribuição de Energia, sem acréscimo de atribuições.” (fls. 20 a 22)”;

- “Notificado da Decisão da CEEE (fls. 23), o profissional protocola recurso (*fls. 25 a 32), pelo qual cita, dentre outros pontos, o artigo 7º, § 2º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea, a Decisão PL-1160/2018, que concedeu atribuições para baixa e média tensão de distribuição e utilização de energia elétrica; materiais elétricos; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, porém a outro profissional, que cursou pós-graduação Lato Sensu em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, na Universidade Salesiana”;

- “Alega também, entre outros pontos, que seu interesse na especialização foi para que pudesse ter mais atribuições e liberdade para atuação, tendo sido frustrado pela decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica”; considerando que consta as fls. 34/36 que o processo foi encaminhado, de forma equivocada, ao Confea, que o restitui para o restabelecimento da normalidade processual; considerando a legislação: 1) Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “(...) Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (...) Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) o) organizar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região”; 2) Resolução nº 427, de 05 de março de 1999: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria. Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.”; 3) Resolução nº 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 – Elaboração de orçamento. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 – Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução. Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV - Extensão das atribuições profissionais Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”; considerando a solicitação do interessado; considerando a documentação apresentada; considerando a Decisão CEEE/SP nº 315/2019; considerando a Lei 5.194, de 1966; considerando a Resolução nº 427 de 1999, do Confea; considerando a Resolução nº 1.073/16, do Confea,

VOTO: pelo indeferimento da solicitação do interessado, conforme Decisão CEEE/SP nº 315/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:PR-000542/2019

Interessado: Job Marciano da Silva

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Hamilton Fernando Schenkel e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação Job Marciano da Silva; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 07); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – Lato Sensu, emitido pela Universidade Tuiuti do Paraná, no total de 390h (trezentas e noventa horas), concluído em 2018 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisões CEEA/SP nº 124/2019 e CEEC/SP nº 574/2020);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos – “Lato Sensu” no registro profissional do Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação Job Marciano da Silva e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:PR-000796/2019

Interessado: Tiago Bertoletti Canella

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Paulo de Oliveira Camargo e
Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago Bertoletti Canella; considerando que o profissional solicitou a anotação de curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 e 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), concluído em 2018 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação do curso no registro do profissional, bem como pela emissão de certidão de inteiro teor consignando as atribuições necessárias ao desenvolvimento da atividade de georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEC/SP nº 597/2020 e Decisão CEEA/SP nº 56/2020);

VOTO: pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” no registro profissional do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago Bertoletti Canella e a concessão das atribuições profissionais para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, com expedição da Certidão de Inteiro Teor por ele solicitada.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “R”

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:R-000004/2020 e V2

Interessado: Luis Amado Bedoya Henao

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC

Relator: Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Luis Amado Bedoya Henao; considerando que o interessado, de nacionalidade colombiana, obteve o Diploma com o título de *Ingeniero Civil* pela *Universidad del Quindío*, na cidade de Armenia, na Colômbia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Civil conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.320 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Luis Amado Bedoya Henao, com o título de Engenheiro Civil (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1.966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:R-000029/2018

Interessado: Jose Luís Ramirez Bohorquez

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de José Luís Ramirez Bohorquez; considerando que o interessado, de nacionalidade colombiana, obteve o Diploma com o título de *Ingeniero Electrónico* pela *Universidad de Los Andes*, na cidade de Bogotá D.C., na Colômbia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Eletricista conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 9.360 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional José Luís Ramirez Bohorquez, com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.7 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:SF-002415/2016

Interessado: Gilmar da Silva

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Alberto Minin

CONSIDERANDOS: ue trata o presente processo de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que se originou de denúncia anônima on-line em 19/07/2016 (fl. 02) referente à “Construção sem responsável técnico identificado. Construção em andamento, execução do terceiro pavimento” de propriedade do r. Gilmar da Silva situada na Rua Ibitiura de Minas, nº 04 – Vila Constança – São Paulo/SP; considerando que em 25/07/2016, através de fiscalização do Crea-SP (UGI Capital – Leste) foi constatada irregularidade e emitida a Notificação nº 23.118/16, sendo informado o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do Auto de Infração (fls. 3, 4 e 5), comparecer a Unidade de Gestão de Inspeção munido das seguintes documentações: 1) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração de Projeto de Direção Técnica da Obra; 2) Livro de Ordem (Resolução Confea/Crea nº 1024/09); 3) Contrato de prestação de serviço firmado com profissional responsável técnico da obra; 4) Projeto aprovado pelo órgão competente e; 5) Alvará de construção; considerando que devido à falta de documentos e informações do proprietário foi realizada pesquisa on-line junto ao site da prefeitura (fl. 06) sendo encontrado o requerimento datado de 01/08/2016 onde consta a informação de “Comunicação de Obra”, que é feita quando não há nenhuma alteração da planta do imóvel, acréscimo ou decréscimo de área (fls. 6 e 7); considerando porém que se verificou que houve acréscimo de área, inclusive de mais de um pavimento (fls. 04); considerando que em 19 de agosto de 2016, a UGI Leste através do Ofício nº 9809/2016 (fl. 8) comunica a Subprefeita Sra. Sandra Regina Mancilla Lourenço da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo da reforma e irregularidades do imóvel acima citado; considerando que em 30/09/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 32.072/2016 informando o autuado quanto à infração do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, obrigando ao pagamento da multa, correspondente na data, ao valor de 1.965,45 (hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos – fls. 14); considerando que em 19/10/2016 o autuado, Sr. Gilmar da Silva, se manifesta junto ao Crea-SP, através de ofício (fls. 17), solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 32.072/2016, tendo em vista o atendimento dentro do prazo, apresentando ART emitida pelo Engenheiro em Segurança do Trabalho e Técnico em Edificações Reinaldo Fabiano Ribeiro para as atividades de “anteprojeto de patologia das construções – 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

unidade”; considerando que em 18/11/2016, através de despacho, a UGI Leste (fls. 25 e 26) informa que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta e que, a atividade técnica “anteprojeto de patologia das construções – 1 unidade” não condiz com as atividades desenvolvidas na obra; considerando que foi apurado também pela UGI Leste que o Sr. Reinaldo Fabiano Ribeiro é funcionário de fiscalização de obras particulares da Prefeitura, inclusive sendo o Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (fls. 24); considerando que em 14/09/2017 o referido processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que em 04/06/2018 em reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil é aprovado o parecer do conselheiro relator (fl. 30) pela manutenção do Auto de Infração nº 32.072 em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/2004 do Confea (fl. 31); considerando que em 30/10/2019, através de despacho a UGI Leste informa o interessado da decisão da CEEC em manter o Auto de Infração nº 32.072/2016 (fl. 32) sendo emitido boleto bancário no valor de R\$ 2.211,50 (dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos – fls. 33); considerando que em 28/11/2019 o interessado se manifesta através de ofício (fl. 35) da decisão Ceec e informa que tudo não passou de um conflito de interesse e solicita a reconsideração do parecer da CEEC; considerando que nas fls. de 36 a 39 é apresentado o Registro de Compra e Venda do Imóvel em questão; considerando que pelo relatado no processo nota-se claramente p descumprimento do Art. 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que a ART apresentada não condiz com as atividades técnicas desenvolvidas na obra bem como a falta de profissional responsável pela realização da mesma – “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”; considerando a Lei nº 6.496, de 07 dez 1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências – “O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. § 2º. O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. Art. 3º - A falta do ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”; considerando a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos de instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “(...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº. 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando, em consonância com o Art. 1º da Lei nº 6.496/77 que constitui a “Anotação e Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras responsabilidades, bem como o não atendimento, nem manifestação da reclamante perante a notificação nº 23.118/16,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 32.072/2016.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:SF-002575/2016

Interessado: Arte Piscina (Jaime Silveira Junior – ME)

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ronan Gualberto

CONSIDERANDOS: CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de Auto de Infração nº 33785/2016, lavrado contra Arte Piscina (Jaime Silveira Junior – ME), em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008/2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66, por responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de projeto e execução de piscina em concreto armado no imóvel localizado à Rua Amonea nº 08 – Burgo Paulista – São Paulo/SP, sem possuir registro neste Conselho; considerando que às fls. 22, houve manifestação da interessada solicitando o cancelamento do Auto de infração, pelo motivo que, desde quando recebeu o Auto de Infração estava tentando fazer a legalização da empresa junto ao Crea e que após conseguir juntar todos os documentos e o contrato com o Engenheiro Responsável, estava protocolando na data de 16/11/2016, junto ao Crea de Atibaia a sua regularização; considerando que às fls. 24, a UGI Capital – Leste, sugere: tendo em vista o AI de fls. 19; a defesa apresentada, intempestivamente, à fls. 22; que a interessada não efetuou a liquidação da multa imposta, conforme informação de fls. 21; que não foi indicado Responsável Técnico pela obra em questão e o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, o encaminhamento do presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração; considerando que em 05/12/2017, às fls. 27 (frente e verso) o processo foi relatado por um Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que em seu relato, após análise do histórico do processo e parecer fundamentado de que a interessada infringiu a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 votou pela manutenção do Auto de Infração nº 33795/2016; considerando que às fls. 28 e 29, em Reunião Ordinária nº 575 a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 33795/2016”; considerando que em 04/09/2019 a UGI Leste enviou Ofício nº 12429/2019 à interessada comunicando da Decisão da CEEC, que foi mantida a multa imposta no processo administrativo em referência e que a ficha de compensação em anexo efetuasse o pagamento da aludida multa até a data do vencimento, sob a pena de inscrição em dívida ativa e de cobrança judicial; considerando que foi dado um prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, para apresentar recurso ao Plenário deste Regional, que dará efeito suspensivo à cobrança da multa, de conformidade com que lhe faculta a legislação vigente (fls. 31 e 32); considerando que em 25/09/2019 às fls. 33, informação de que a correspondência retornou, não sendo recebida pela interessada; considerando que na mesma data foi encaminhado novamente o Ofício nº 12429/2019 à interessada, porém, em outro endereço; considerando que em 31/10/2019, às fls. 37, informação do aviso de recebimento referente a correspondência de fls. 36; considerando que em 29/11/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 42, pelo qual alega, em síntese, que sem ter auxílio ou conhecimento, na época, fez pedido de registro no Crea, por orientação da Unidade de Atibaia, sem saber que o que precisava era apenas de uma ART pelos serviços, mas que, porém, acabou sendo multado. Que não dispõe, no momento, de condições de pagar essa multa, pois enfrenta dificuldades econômicas; considerando que às fls. 43 consta a impressão do Resumo de Empresa, onde se verifica seu registro, iniciado em 04/08/2017, porém, sem anotação de Responsável Técnico; considerando que às fls. 45, a chefia da UGI Leste encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se: 1) Lei 5.194/66 - que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: "(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro - agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução CONFEA nº 1.008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: "(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I -os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II –a situação econômica do autuado; III –a gravidade da falta; IV –as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando a apresentação de recurso da parte interessada e toda documentação juntada aos autos; considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 33795/2016, nos termos da alínea “a” do art. 6º da Lei 5194/66 e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/2004.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:SF-000545/2015

Interessado: Neo Design Decor Comércio e Decorações Ltda.- EPP

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Carlos Alberto Guimarães Garcez



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da lei federal 5194/66, conforme AI de número 475/2015, datado de 22/04/2015, em face do recurso interposto ao Plenário desse Conselho Regional, pela pessoa jurídica Neo Design Decor Comércio e Decorações Ltda.- EPP, contra a decisão número 523/2019 da CEEE., que determinou a manutenção do auto de infração mencionado; considerando que a interessada anexou ao processo (Folhas 65 a 89) a sua ampla defesa, com destaque desse relator para a página 71 do processo, onde se lê com clareza o teor da Cláusula Terceira - Do Objetivo Social, que ampara juridicamente o Contrato Social da interessada, ou seja, “O comércio e instalação de toldos e persianas, comercio e instalação de acessórios de decoração”; considerando que o relator destaca que não existe nessa Cláusula, menção à fabricação desses equipamentos, o que poderia implicar EM UM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO MAIS APURADO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO; considerando que o relator ressalta também, que em folhas 83 a 87 a interessada faz uma apresentação dos meios utilizados para as instalações desses equipamentos; considerando que, do ponto de vista desse relator, são serviços corriqueiros, executados pelo lado interno da habitação, não alcançando os limites mínimos das exigências da norma regulamentadora para ser enquadrado como um trabalho em altura; considerando que são serviços sem a necessidade de conhecimentos de engenharia e que podem ser executados com uma simples chave de parafusos, uma furadeira elétrica e uma escada doméstica de apenas 3 degraus, nada mais; considerando que se deve destacar que a interessada faz menção (Folhas 67) para o fato de que, nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, para efeitos tributários, são descritas as atividades como a prestação de serviços de “colocação ou instalação de cortinas”; considerando que não se faz menção em momento algum, nessas notas fiscais, da atividade de “fabricação” de cortinas,

VOTO: por aceitar o recurso apresentado pela parte interessada, com relação ao cancelamento da AI de número 475/2015, datado em 22/04/2015, pelas razões expostas.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:SF-000109/2017

Interessado: Armando Romano

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Celso Roberto Panzani

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de denúncia on-line recebida em 05/10/2016 sobre reforma em residência situada à rua Professor Miguel Russiano nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

271 – Vila Aricanduva – SP, constante em fls 02, foi realizada uma diligencia no local em 10/10/2016, onde constatou-se que não havia placa e nem documentação hábil para reforma, sendo lavrada notificação nº 33324/202016; considerando que mediante pesquisa foi identificado como proprietário do imóvel o Sr. Armando Romano e, em 13/10/2016 foi emitida e encaminhada a segunda Notificação nº 33331/2016, como também foi encaminhado o ofício nº 11484/2016 à Subprefeitura da Penha, solicitando os dados cadastrais do proprietário e do imóvel, conforme fls 09 e 10; considerando que em 17/11/2016, conforme fls 15 e 16, a subprefeitura da Penha apresentou os dados solicitados e informou que após vistoria no local, a obra estava paralisada; considerando que passados 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação do proprietário sobre as Notificações acima citadas, em 19/01/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 2139/2017 e emitido boleto de multa correspondente, com base na alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, conforme fls 20 e 21; considerando que em 10/02/2017 o interessado apresentou um pedido de defesa referente ao Auto de Infração nº 2139/2017 e informou que o Eng. Civil Erich Marcelo Ghisleni – CREA nº 2605170608 foi contratado para regularização da obra, conforme fls 24 a 28; considerando que o interessado só apresentou defesa após recebimento do Auto de Infração nº 2139/2017 e como também não efetuou o pagamento da multa correspondente, conforme fls 30 e 31, a UGI Capital Leste sugere o encaminhamento dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer sobre a manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração; considerando que após análise dos autos o Conselheiro Relator Eng. Civil Henrique Di Santoro Júnior, em seu Parecer e Voto se manifestou pela manutenção do referido Auto de Infração, manifestação essa, que em 05/06/2019 foi aprovada e ratificada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, conforme fls 36 a 38; considerando que após o recebimento da terceira notificação sobre a manutenção do Auto de Infração nº 2139/2017 e do boleto para pagamento da multa correspondente em 18/09/2019, o Sr. Armando Romano, em 07/10/2019, apresentou recurso junto ao Plenário do CREA/SP, solicitando o cancelamento da multa, conforme fls.42 a 46; considerando que, preliminarmente devo informar que recebi o presente processo para análise e relato em 17/09/2020, durante a 575ª reunião da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; considerando que o Sr. Armando Romano ignorou os prazos estabelecidos pelas Notificações 33324/2016 e 33331/2016 emitidas em 10 e 13 de outubro de 2016, respectivamente; considerando que, passados mais de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação por parte do interessado – Sr Armando Romano, em 19/01/2017 foi lavrado Auto de Infração nº 2139/2017 e emitido o boleto de multa correspondente, com base na alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66; e considerando que o interessado somente se manifestou após recebimento do referido Auto de Infração nº 2139/2017, em 06/02/2017, ou seja, quase 120 dias após a primeira Notificação emitida em 10/10/2016, ratifico o voto do Conselheiro Relator aprovado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, conforme fls 36 a 38, e “INDEFIRO O PEDIDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de cancelamento de multa solicitado pelo Sr. Armando Romano, constante em fls. 42 a 46”,

VOTO: pelo indeferimento de seu pedido e, que para regularização plena de sua pendência com o CREA/SP, se faz necessário o pagamento de multa correspondente. Entretanto, proponho também, que seja aplicada uma multa com o menor valor possível estabelecido pelo Confea, tendo-se em vista, que o interessado, imediatamente após ser notificado, paralisou a obra e só deu continuidade após a contratação de um Engenheiro responsável.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:SF-001621/2018

Interessado: Alberto H. Schlosman
Comércio de Brinquedos

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Dib Gebara

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 81437/2018, de 11/10/2018, em face da pessoa jurídica Alberto H. Schlosman Comércio de Brinquedos, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 948/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 33, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 81437/2018. 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada perante o Crea-SP. 3. Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 34/35); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, vinha projetando e fabricando brinquedos para Buffets, conforme apurado em 05/09/2018.” (fls. 16); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 36), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 58, pelo qual alega, em síntese, que ao impor a autuação não foi observado que, naquele momento, não se fazia nenhum tipo de projeto e execução de bens destinados ao consumo público que seriam carentes de projeção técnica, mas apenas reparos e manutenção de brinquedos fabricados por outras empresas. Solicita que, ainda assim, caso o Conselho decida manter a multa, que seja revisto seu valor, visto que, devido ao seu porte, não teria condições de arcar com o exorbitante valor descrito; considerando que apresenta documentos diversos, dentre eles a cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, onde consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seu registro no Crea-SP, iniciado em 19/02/2019, tendo como RT a Eng. Civil Rafaela Souza Azevedo Irias (fls. 44); considerando que às fls. 59, considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Jundiaí encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a legislação pertinente; considerando que o documento apresentado e solicitado pela UGI-JUNDIAI que gerou o AI foi lavrado em 05/09/2018, foi atendido somente após a notificação apresentada, sendo providenciada a cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, onde consta seu registro no Crea-SP, iniciado em 19/02/2019, tendo como RT a Eng. Civil Rafaela Souza Azevedo Irias; considerando que em seu recurso ao Plenário do CREA/SP alega, em síntese, que ao impor a autuação não foi observado que, naquele momento, não se fazia nenhum tipo de projeto e execução de bens destinados ao consumo público que seriam carentes de projeção técnica, mas apenas reparos e manutenção de brinquedos fabricados por outras empresas; considerando que a Empresa solicita que, ainda assim, caso o Conselho decida manter a multa, que seja revisto seu valor, visto que, devido ao seu porte, não teria condições de arcar com o exorbitante valor descrito,

VOTO: 1) Por manter o voto da Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 33, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 81437/2018, visto que a Empresa Alberto H. Schlosman Comércio de Brinquedos so regularizou a situação após a lavratura do AI; 2) Face a legislação em vigor e a solicitação da Empresa Alberto H. Schlosman Comércio de Brinquedos e mesmo que tardiamente regularizou sua situação perante ao CREA-SP, que seja reduzido o valor do AI, aplicando-se a redução da multa ao valor mínimo em conformidade com o parágrafo 3º e os Incisos I, III, IV e V do Art. 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:SF-001489/2019

Interessado: Aluminox Equipamentos Industriais Ltda

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Alberto Guimarães Garcez

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da lei federal 5194/66, conforme AIN de número 514392/2019, datado de 23/09/2019, em face do recurso interposto ao Plenário desse Conselho Regional, pela pessoa jurídica Aluminex Equipamentos Industriais Ltda., contra a decisão número 1682/2019 da CEEMM, que determinou a manutenção do auto de infração mencionado; considerando que a interessada anexou ao processo (Folhas 14) a sua defesa, com destaque desse relator para o parágrafo 4, onde se lê com clareza “...estamos providenciando o mais rápido possível toda a documentação necessária para informar o Engenheiro Mecânico para desempenhar as atividades e responsabilidade por esta empresa conforme determina a legislação vigente”, reconhecendo dessa forma, a legitimidade do auto de infração; considerando que em folhas 24 e 25 a CEEMM, após analisar a defesa da interessada em folhas 14, manteve a determinação da obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, (Crea SP), bem como pela manutenção do AIN de número 514392/2019; considerando que em folhas 31 a 38 a interessada apresentou uma nova defesa em relação ao AIN 514392/2019. Esse relator destaca que em folhas 33 a interessada assim se manifesta: “As empresas que nos contratam para a prestação de serviços nos apresentam os projetos já definidos e com a assinatura de profissional legalmente habilitado para ser o responsável técnico, não nos sendo permitido a alteração dos projetos. Assim, não é de nossa responsabilidade a elaboração de projetos, nem tão pouco a contratação de profissional pela razão óbvia que não somos nós que elaboramos o projeto e sim somente o executamos.”; considerando que esses argumentos carecem de amparo legal, uma vez que o simples autor do projeto não está garantindo a sua execução. É apenas um projeto. Nada mais; considerando que a responsabilidade de execução do projeto é da empresa interessada e ela reconhece isso na sua manifestação em folhas 33 e, dessa forma, deve atender a decisão da CEEMM (Folhas 23) e estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea SP) e, do ponto de vista do relator, deve ter em seus quadros, um profissional habilitado em engenharia mecânica, com conhecimentos específicos em engenharia de segurança do trabalho, para ser o responsável técnico pelos serviços a serem executados e pela orientação nas manutenções constantes dos equipamentos mecânicos utilizados e acima de tudo, pela segurança e bem estar dos trabalhadores envolvidos nesses processo, indicando com conhecimento o equipamento de proteção individual correto para cada atividade da linha de produção,

VOTO: por recusar o recurso apresentado pela parte interessada, com relação ao cancelamento da AIN de número 514392/2019, datado em 23/09/2019, mantendo na sua integridade a decisão proferida pela CEEMM em 03/12/2019 (Folhas 33).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:SF-001959/2015

Interessado: Aliança Ambiental Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração à Alínea “E” do Artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 9777/2015, de 09/11/2015, em face da pessoa jurídica Aliança Ambiental Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 464/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/04/2017, “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator constante às fls.36 e verso, pela manutenção do Auto de Infração nº 9777/2015 09/11/2015, por infração à Alínea “E” do Artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966”. (fls. 38); considerando que consta as fls. 56, o encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que consta às fls. 57, solicitação deste Conselheiro, do Processo F-000190/2011, que trata do registro da empresa, para elucidação de algumas dúvidas em relação aos profissionais indicados como responsável técnico; considerando que o processo retornou (fls. 63) ao relator para continuidade da análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional; considerando que consta do processo (fls. 16), a NOTIFICAÇÃO 4643/2015 datada de 05/10/2015, endereçada a empresa ALIANÇA AMBIENTAL LTDA., para regularização referente a indicação de profissional legalmente habilitado anotado como seu responsável técnico; considerando que a empresa está legalmente constituída, em atividade, registrada sob o nº 1701637, mas sem responsável técnico, sendo estipulado um prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, regularizar a pendência; considerando que às fls. 17 e 18, consta a informação de que até a presente data (30/10/2015), a empresa não tinha regularizado a indicação de responsável técnico; considerando que consta as fls. 19, o AUTO DE INFRAÇÃO nº 9777/2015, datado de 09/11/2015, endereçada a Aliança Ambiental Ltda., por até aquela data não ter regularizado a indicação de responsável técnico infringindo o artigo 6º, alínea “e” da Lei Federal 5.194/66; considerando que às fls. 24 a 26, consta a manifestação de defesa da Aliança Ambiental Ltda., acerca do Auto de Infração nº 9777/2015; considerando que consta as fls. 36 e 36-verso, parecer do Conselheiro relator com voto pela manutenção do Auto de Infração nº 9777/2015; considerando que consta as fls. 37/38, a Decisão CEEC/SP nº 464/2017, que decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36, pela manutenção do Auto de Infração nº 9777/2015; considerando que às fls. 44 a 50, consta manifestação da empresa Aliança



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ambiental Ltda., em grau de recurso, solicitando anulação do auto de infração nº 9777/2015; considerando que consta das fls. 54/55, as Informações acerca do processo; considerando a legislação: a) Lei 5.194/66: “(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; b) Resolução nº 1.008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a documentação apresentada no processo; considerando a defesa da empresa; considerando o parecer do Conselheiro Relator; considerando a Decisão CEEC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

464/2017; considerando a solicitação da empresa em grau de recurso pela anulação do Auto de Infração; considerando a legislação pertinente,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração, favorável a Decisão CEEC/SP nº 464/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e, portanto, pelo indeferimento da solicitação da empresa pela anulação do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:SF-000233/2019

Interessado: Degelo Auto Mecânica Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Elias Basile Tambourgi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de recurso apresentado pela DEGELO AUTO MECÂNICA LTDA. fls. 41 a 43, recurso este que em nada acrescenta em termos de novos fatos ao mesmo; considerando que em análise do presente recurso, o relator entende, s.m.j., que o assunto se esgotou no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP e nenhum fato novo foi agregado ao presente processo; considerando o exposto,

VOTO: por manter a obrigatoriedade do registro da empresa e por manter o Auto de Infração 4/2019, bem como por proceder a abertura de processo de mesmo teor para a empresa Meg Finardi - ME.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:SF-001397/2015

Interessado: Cortes Comercial e Prestadora de Serviços Ltda-ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Claudia Cristina Paschoaleti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1122/2015, de 17/08/2015, recebido em 21/08/2015 em face da pessoa jurídica CORTES COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, lavrado em face da interessada vir desenvolvendo atividade de seu objetivo social na área de engenharia civil sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, infringindo, desta forma o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispositivo na alínea “e” do art. 60 da Lei no 5.194, de 1966(fl. 05-08); considerando que o presente auto de infração foi lavrado após o requerimento de baixa de responsabilidade técnica protocolado em 27/05/2015 pelo Eng. Civil Francisco José de Miranda Prado, então responsável técnico anotado perante o registro da interessada e não tendo procedido sua substituição em face a notificação no 2977/2015 entregue via diligência no endereço da interessada sem, contudo, verificar se estava desenvolvendo atividades (fls. 02-04); considerando que a interessada não apresentou defesa e a Câmara de Engenharia Civil julgou a autuação à revelia, conforme decisão CEEC/SP nº 1018/2016, de 10/06/2016, que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 16, pela manutenção do auto de infração no 1122/2015, uma vez que a parte interessada não regularizou a falta cometida e pela ausência de defesa (fl. 17).; considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 21), em 28/10/2016, e recebido em 09/11/2016, a interessada interpôs recurso em 22/12/2016, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 25 a 59, onde alega, dentre outros: - “... que a empresa sempre manteve em seus registros responsável técnico, dentro das normas legais, e só deixando de fazê-lo por estar em inatividade, bem como que, mediante a solicitação do cancelamento de seu registro neste Conselho, foi constatada insuficiência de documentação para tal. Apresenta documentação contábil que atesta inatividade desde novembro de 2015, Certidão Negativa do Departamento de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Santos atestando o encerramento de sua licença datado em 22/03/2016 quando ocorreu o encerramento de sua licença datado de 22/03/2016, quando ocorreu o encerramento da sua inscrição, dentre outras ...”.; considerando que presente processo trata do pedido de suspensão do auto de infração no 1122/2015, de 17/08/2015, em face da empresa Cortes Comercial e Prestadora de Serviços LTDA-ME; considerando que a Empresa desenvolve exclusivamente atividades na área de engenharia civil (objetivo Social), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando que a interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEC; considerando que, ao ser informada da decisão proferida pela CEEC, a interessada recorreu ao Plenário solicitando suspender o referido auto de infração; considerando que como relatora designada na instância do Plenário solicitei em meu parecer “pelo retorno do processo a UGI de Santos para realização de nova diligência no endereço da interessada para verificação se a empresa estava ativa” (Fls 75 a 78); considerando que a UGI de Santos retornou o processo com as devidas providências atendidas, tendo verificado que a empresa encerrou suas atividades em 22/03/2016 e que atualmente no endereço funciona a empresa Cortes & Cia Dedetizadora e Desentupidora (Fls 81 a 88); considerando que o AI n 1122/2015 é datado de 17/08/2015, época na qual a empresa se encontrava em atividade; considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEC julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí manteve o AI; considerando que o processo SF 001397/2015, ocorreu de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA; considerando que a consulta ao sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA-SP na data de 09/03/2019 consta como registro Ativo, conforme documento anexado a este relato; considerando que a situação de cadastro da empresa junto à Receita Federal em consulta na data de 09/03/2019 aparece com a situação de ATIVA, conforme documento anexado a este relato; considerando a atual atividade da empresa Cortes & Cia Dedetizadora e Desentupidora;

VOTO: por concordar com o voto do Relator e conseqüente decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, portanto, favorável à Manutenção do Auto de Infração nº 1122/2015, e o prosseguimento do processo, e pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:SF-001030/2017 **Interessado:** RIOPAR Fresagem e Reciclagem LTDA.-EPP

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Auro Doyle Sampaio

CONSIDERANDOS: que trata-se do Auto de Infração nº 31973/2017, lavrado contra a empresa RIO PAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA.-EPP por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas à Fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs (Atividades de Planejamento e Consultoria na área da Construção Civil) sem a devida Anotação de Profissional Habilitado como seu Responsável Técnico, ficando a empresa notificada a apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa; considerando que em 20/06/2018, na 580ª Reunião Ordinária, a “Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC”, pela Decisão CEEC/SP nº 1134/2018, DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20 a 21, pela manutenção do Auto de Infração nº 31973/2017” (fls. 22 a 24).; considerando que essa Decisão foi comunicada à Interessada em 13/08/2018, através do Ofício nº 10407/2018-UGIJUNDIAÍ, por ela recebido em 31/08/2018 (fl. 26 verso).; considerando que em 24/09/2018, a empresa apresenta, TEMPESTIVAMENTE, RECURSO ao Plenário do CREA/SP referente àquela Decisão (fls. 29 a 47).; considerando que nesse Recurso, a Interessada apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: 1º) “Embora tenha sido aplicado ao caso o efeito da Revelia, é mister pontuarmos o constante na Lei Federal nº 5.194/66 que, conforme a gravidade, pode-se aplicar medidas adversas à multa como advertência e censura”. Nesse caso, a DEFESA se confunde, eis que as penas, por ela elencadas, de advertência e censura, previstas no Artigo 71 da Lei 5.194/66, não se aplicam às empresas, mas, sim, aos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispõe o Artigo 72 da mesma lei. 2º) “Ora, Vossa Senhoria, se no caso em Tela o Auto de Infração descrevera apenas e tão-somente o descumprimento de mandamento, qual seja, constar no rol de profissional engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo devidamente cadastrado junto ao crea, o RECORRENTE ao praticar ato típico desses profissionais, não gerou dano, mas apenas descumpriu mandamento legal, servindo o Auto de como mecanismo de educação/conscientização do RECORRENTE”. Ao exigir que as empresas tenham Responsáveis Técnicos, legalmente habilitados, o CREA está cumprindo um Dispositivo Legal, a Lei 5.194/66 e cumprindo seu papel que é, em suma, PROTEGER A SOCIEDADE, acrescentando dizer que, pesquisa feita, nesta data, do Sistema Creanet, indica que a Interessada ainda está sem Responsável Técnico; considerando a legislação aplicável: LEI 5.194/66: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Capítulo II. Do registro de firmas e entidades. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. RESOLUÇÃO 336/1989, do CONFEA: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. RESOLUÇÃO 1008/2004, do CONFEA: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração nº 31973/2017.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:SF-001304/2019

Interessado: Onpower Grupos Geradores Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Francisco Nogueira Alves Porto Neto

CONSIDERANDOS: o processo encaminhado ao Plenário do CREA-SP para manifestação quanto ao recurso apresentado pela interessada contra a Decisão CEEE/SP nº 1382/2019 que decidiu pela manutenção do auto de infração nº. 512330/2019 lavrado em nome da interessada em face à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que conforme Resumo de Empresa, a interessada está registrada neste Conselho sob o nº 1929339 e tem como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Sandro Marchini (fls. 55); considerando que em 08/03/2017 a interessada foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado como novo responsável técnico pela empresa com atribuições de Eletrotécnica (fls. 05); considerando que a interessada apresentou defesa tempestiva em 16/03/2017 solicitando reanálise pois, segundo a mesma, o atual Responsável Técnico “estaria apto ao encargo de atividades mecânicas e Eletrotécnicas” (fls.06/07); considerando que em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: “Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças” e como secundárias: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.” (fls.09); considerando que a empresa foi notificada novamente em 13/11/2018 para indicar profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas em nova diligência feita para a entrega da notificação Ofício nº 10680/2018, conforme Relatório de Empresa nº 13291 visto que houve mudança de endereço da interessada (fls.17/18); considerando que como a interessada não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atendeu a Notificação, foi lavrado o auto de infração nº 512330/2019 no valor de R\$ 6.815,19 em nome da interessada recebido em 25/09/2019, em face ao disposto na Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, por exercer atividades de Montagem de equipamentos industriais e Fabricação de Geradores sem a devida anotação de responsável técnico habilitado como Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica (fls.22), conforme apurado em 10/09/2019 (fls.2); considerando que em 04/10/2019 a interessada protocola defesa tempestiva pedindo “o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 512330/2019, uma vez que o responsável técnico da empresa está legalmente habilitado ao exercício de suas funções” (fls.25/34); considerando que em 15/10/2019 a Unidade de Americana encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEE considerando a defesa da interessada (fls.35); considerando que na Reunião Ordinária nº 592 de 04/12/2019 a CEEE decidiu aprovar através da Decisão CEEE/SP nº 1382/2019, o parecer e voto apresentado pelo Conselheiro Relator pela manutenção do Auto de Infração nº 512330/2019” (fls.40/41). Decisão esta que foi comunicada à interessada em 03/02/2020 através do Ofício nº 1335/2020-pela UGI Americana (fls.42); considerando que em 18/03/2020, a interessada apresenta, tempestivamente, recurso a este Plenário pedindo “o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 512330/2019” (fls.45/54); considerando a legislação destacada: Lei Federal nº. 5.194/66. Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal; considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando a Resolução nº 218/73 do Confea. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.; considerando a Resolução nº 427/99 do Confea. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria; considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 8º da Resolução nº 218/73, os artigos 1º e 3º da Resolução 427/99 e os artigos 21º, 23º e 43º § 3º da Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando a Decisão CEEE/SP nº 1382/2019; considerando a defesa apresentada pela interessada;

VOTO: 1) Pela obrigatoriedade de anotação de responsável técnico habilitado como Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrotécnica com atribuições do Art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea. 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº. 512330/2019 em face ao disposto na Lei 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º em consonância com a Decisão CEEE/SP nº 1382/2019. 3) Pela redução do valor da multa para o seu menor valor de referência. 4) Pelo prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:SF-000686/2019

Interessado: Valquiria Valdete Verde de Medeiros - ME

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Maria Olivia Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 498648/2019, de 29/05/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Valquiria Valdete Verde de Medeiros - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1394/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 22/11/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46, Pela manutenção do Auto de Infração nº 498648/2019.” (fls. 47/48).; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 2125856,..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades técnicas de prestação de serviços de reparação, assistência técnica, manutenção de equipamentos telefônicos e prestação de serviços de sistema de segurança, circuito fechado, rede estruturada, cabeamento de estrutura de rede, equipamentos de informática e softwares em geral, sem a devida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anotação de responsável técnico.” (fls. 16); considerando que a empresa foi notificada da manutenção do AI (fls. 51) e interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 57 a 61, pelo qual, dentre outros pontos, alega que: - sua atividade consiste na instalação de aparelhos de PABX com assistência técnica nesses aparelho. - não realiza instalação elétrica de alta ou baixa tensão. - não faz instalação de fiação de telefone da rua para os clientes, sendo este trabalho exclusivo da Claro, Vivo, Telefônica, Oi, etc.. - sempre teve responsável técnico, o Técnico em Eletrônica Hiago Tadeu Gomes, que estava inscrito no Crea até 2018 e passou para o Conselho Federal dos Técnicos com a criação daquele Conselho, ao qual também está vinculada. Requer, ao final, que o auto de infração e a respectiva multa sejam julgados insubsistentes; considerando que às fls. 63 é juntada a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada encontra-se com registro ativo neste Crea desde 17/11/2017, quite com sua anuidade até 2020 e sem responsável técnico anotado; considerando que em 20/07/2020, considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea (fls. 65); considerando a legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 - CONSELHO FEDERAL TÉCNICOS - Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas. Art. 12. Compete aos conselhos regionais: I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos; II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência; III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal; IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas; V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação; VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo; VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica; considerando a RESOLUÇÃO Nº 45 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018 – CONSELHO FEDERAL TÉCNICOS- Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional do técnico Industrial. Art. 35 - As infrações ao exercício da profissão do técnico industrial nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites: X- Pessoa jurídica sem registro no CRT exercendo atividade técnica de técnico industrial; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e na reincidência de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade, observando o capital social e o artigo 5º da Resolução nº 44, de 22 de novembro de 2018; XI- Pessoa jurídica registrada no CRT, mas sem responsável técnico, exercendo atividade fiscalizada por este conselho; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e na reincidência 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; considerando que em análise, pode-se observar que a empresa VALQUIRIA VALDETE VERDE DE MEDEIROS - ME, se manteve regularizada com registro ativo e com responsável técnico habilitado neste conselho até o ano de 2018, quando houve a criação do Conselho Federal dos Técnicos. O responsável Técnico continua sendo o Técnico em Eletroeletrônica HIAGO TADEU GOMES DE OLIVEIRA, atualmente, registrado no Conselho Regional dos Técnicos do Estado de São Paulo. (fls.33); considerando que após consulta pública efetuada em 15/11/2020, no sistema do Conselho dos Técnicos (CRT-SP) não foram encontrados registros referente à empresa em questão; considerando que vale ressaltar que em momento algum foi solicitado por parte da interessada o cancelamento do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

junto ao CREA –SP, uma vez que alega em sua defesa (fls.20-24) que estava registrada no Conselho Federal dos Técnicos, pelo contrário, tendo em vista que a empresa se encontra quite com suas obrigações até 2020 (fls. 63). É de entendimento que não faria sentido continuar pagando dois conselhos diferentes, quando apenas um seria suficiente para atender as suas necessidades; considerando que a empresa não se encontra plenamente regularizada em nenhum dos conselhos; considerando Ficha Cadastral Simplificada (fls. 12-13); considerando legislação vigente (CONFEA e CFT);

VOTO: pela manutenção do AI nº498648/2019.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:SF-001007/2019

Interessado: ABC Clima Ar Condicionado Ltda. EPP

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: José Carlos Zambon

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 506652/2019, de 29/07/2019, lavrado em face da pessoa jurídica ABC Clima Ar Condicionado Ltda. - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1338/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 17/10/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 116 e 117, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 506652/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 118 a 120); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 696435,..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, peças e acessórios em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/07/2019.” (fls. 102); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 121), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 133 a 175, pelo qual alega, dentre outros pontos, que é regularmente inscrita no Crea, o mesmo ocorrendo com o Eng. William Nascimento dos Santos, ressaltando que, inclusive paga as anuidades do mesmo. Descreve ainda, o que chamou de negligência por parte de funcionária do Conselho, que não teria dado o devido andamento da documentação protocolada para regularização do profissional. Cabe destacar que, de acordo com o que consta no processo, o vínculo com o profissional citado expirou em 05/12/2018 e que novo contrato com o mesmo foi firmado em 18/02/2019, conforme consta às fls. 107;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que outrossim, conforme fls. 109, a empresa apresentou a documentação relativa à renovação de anotação do responsável técnico, a qual foi objeto de exigência, em 27/03/2019, e que foi atendida somente em 03/08/2019, o que definiu a regularização de tal anotação em 09/09/2019, de acordo com a impressão do Resumo de Empresa juntada às fls. 177; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Santo André encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA (fls. 179); considerando a legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando tratar o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 506652/2019, de 29/07/2019, lavrado em face da pessoa jurídica ABC Clima Ar Condicionado Ltda. – EPP, que foi recebido por AR em 01/08/2019, fls. 102; considerando que pelo citado AI a empresa fica notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa..., bem como regularizar a falta que originou a presente infração, fls. 102; considerando que a referida empresa apresentou tempestivamente a defesa ref. ao AI, em 02/08/2019, solicitando o cancelamento do AI; fls. 105/106; considerando destacar que, de acordo com o que consta no processo, o vínculo com o profissional citado expirou em 05/12/2018 e que novo contrato com o mesmo foi firmado em 18/02/2019, conforme consta às fls. 107; considerando em fls. 112/113, “Resumo da Empresa – CREA-SP”, que o registro da empresa está devidamente ATIVO e o RT devidamente anotado; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 121), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 133 a 175, pelo qual alega, dentre outros pontos, que é regularmente inscrita no Crea, o mesmo ocorrendo com o Eng. William Nascimento dos Santos; considerando finalmente que, conforme fls. 109, a empresa apresentou a documentação relativa à renovação de anotação do responsável técnico, a qual foi objeto de exigência, em 27/03/2019, e que foi atendida somente em 02/08/2019, o que definiu a regularização de tal anotação em 09/09/2019, de acordo com a impressão do Resumo de Empresa juntada às fls. 177.

VOTO: pelo CANCELAMENTO do AI nº 506652/2019, de 29/07/2019, visto que o mesmo teve sua origem pela falta de anotação de responsabilidade técnico na referida data (29/07/2019) e fica comprovado nos Autos que a pessoa jurídica ABC Clima Ar Condicionado Ltda. – EPP, devidamente inscrita neste conselho sob o nº 696435 apresentou a documentação relativa à renovação de anotação do responsável técnico (fls. 107/109), a qual foi objeto de exigência, em 27/03/2019, e que foi atendida somente em 02/08/2019, o que definiu a regularização de tal anotação em 09/09/2019, de acordo com a impressão do Resumo de Empresa juntada às fls. 177, ou seja, não estava devidamente anotado na data da lavratura do AI por questões de procedimentos internos no Conselho e ainda que a data da reunião da Decisão CEEMM/SP nº 1338/2019 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica foi em 17/10/2019, conforme o parecer acostado em fls. 116/117, datado de 25/09/2019, após estar devidamente anotado o RT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:SF-001257/2014

Interessado: Indústria Química River Eireli

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Claudio Hintze

CONSIDERANDOS: que este processo tem início em 02/06/2014, através de uma denúncia anônima, protocolada pela Internet, que traz a seguinte denúncia: “Empresa atuando na área de engenharia química sem estar com anuidade e responsável técnico regular, conforme consta na folha 03. Na folha 04 consta propaganda da empresa Indústria Química River Ltda, com foto aérea da empresa e breve descritivo do histórico da empresa desde sua fundação em maio de 1960; considerando que na folha 07 consta o registro da empresa “Indústria Química River Ltda” CNPJ 49.039.829/0001-97, registrada em 28/07/1995 sob nº 1181280. Na folha 7 verso, consta a indicação do responsável técnico o Engenheiro Químico Rogério Toledo de Almeida, porém a anotação do responsável técnico não foi referendado pela câmara especializada de engenharia química do CREASP, por motivo de restrição de atividades. Neste registro consta o endereço antigo da empresa que era Rua ASEA nº 60, Vila Monteiro Lobato Guarulhos SP; considerando que atualmente a empresa está instalada na AV River nº 77, Bairro Água Chata Guarulhos SP, e tem como atividade principal CNAE – 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente, conforme folha 08; considerando que nas folhas 9, 10, 11 e 12 consta a ficha cadastral simplificada com um capital social de R\$ 1.600.000,00, dados cadastrais dos dois sócios e encerramento de uma filial localizada em Simões Filhos no estado da Bahia; considerando que na folha 13 consta o levantamento feito no sistema CREANET, sobre o pagamento das anuidades, e naquela data constam levantamentos feitos nos anos de 2005 a 2014, sendo na ocasião (ano de 2014), foram encontradas pendentes apenas as anuidades de 2012, 2013 e 2014; considerando que na folha 14 consta o boleto emitido cobrando as anuidades pendentes citadas anteriormente referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, no valor total de R\$ 5.844,29, com vencimento em 31/07/2014; considerando que na folha 15 consta a notificação nº 9632/2014, com data de 03/07/2014, por motivo de infração a Lei 5194/1966, artigo 6º alínea E, com multa no valor de R\$ 5.044,95 estipulada conforme Alínea e do artigo 73 da Lei 5194/1966; considerando que na folha nº 18 consta a ART nº 7689/2014, emitida pelo Conselho Regional de Química 4ª Região, com data de 14 de Abril de 2014, que nomeia o Profissional Engenheiro Químico Rogério Toledo de Almeida registrado no CRQ sob nº 04332522, como responsável técnico, pelas atividades da área de química da Indústria Química River Eireli, registrada também no CRQ 4ª Região sob nº 1085-F; considerando que na folha nº 19 consta o Resumo Profissional do Engenheiro Químico Rogério Toledo de Almeida, registrado no CREASP sob nº 0601438913, com atribuições do artigo 17º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Resolução 218/1973 do CONFEA, porém no tipo de vínculo consta como empregado bloqueado; considerando que nas folhas 21 a 23 consta a defesa da interessada que menciona a Lei 6839/1980, quanto a necessidade de registro das empresas nas entidades fiscalizatórias do exercício das profissões, que no seu artigo 1º consigna: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. A alegação é que a empresa requerente possui atividade básica própria a área química. A requerente alega também que tais atividades estão enquadradas nos artigos 27 e 28 da lei 2800/56, que consignam: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Os regramentos e modalidades instituídos pelo decreto 85.877/81 estabelecem normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências; considerando a legislação acima citada e toda jurisprudência existente sobre o caso, realmente a empresa não necessita estar registrada em dois conselhos profissionais, entretanto a interessada se registrou no Conselho Regional de Química e não solicitou cancelamento do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia desde 28 de Julho de 1995, e na Ficha Resumo da Empresa consta que o registro está ativo desde esta data; considerando a Resolução 218/1973 do Confea que no seu artigo 1º consigna: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos; considerando que para a fiscalização do exercício da profissão o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia também dispõe de ampla legislação e de infraestrutura para executar a fiscalização do exercício profissional; considerando a Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, que no seu artigo 6º consigna: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro Agrônomo. a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obrigatoriedade do pagamento da dívida; considerando que constam débitos de anuidades de 2012, 2013, 2014, e esta cobrança é legítima uma vez que a empresa se encontrava registrada no CREASP, neste período, sem solicitar cancelamento do registro; considerando que a Indústria Química River Eireli CNPJ 49.039.829/0001-97 anotou no CRQ o profissional Bacharel em Química Alan Augusto Teixeira, registrado no CRQ 4ª Região, em 31/01/2018.

VOTO: 1) Pela obrigatoriedade de a interessada pagar o boleto emitido em 16/06/2014, juntado na folha 14, com a necessidade de averiguar se requer atualização de valores. 2) Informar a interessada o motivo do não referendo da CEEQ, ao profissional indicado por ela como responsável técnico, conforme consta na folha 23 do processo F-28133/95; uma vez que este mesmo profissional foi referendado e anotado como responsável técnico pelo Conselho Regional de Química 4ª Região, conforme ART deste conselho nº 7689/2014, juntada na folha 36, e por este não estar aprovado, ela teria que indicar outro profissional legalmente habilitado. Se a empresa já havia sido informada sobre o motivo do não referendo do profissional indicado, solicito desconsiderar este item. 3) Pela obrigatoriedade de a interessada pagar o boleto emitido em 15/08/2014, juntado na folha 30, com a necessidade de averiguar se requer atualização de valores.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:SF-000320/2019

Interessado: Martin Caio Gudmon

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEMM

Relator: Guido Santos de Almeida Junior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Martin Caio Gudmon, registrado neste Conselho desde 05/02/1998, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; considerando que, conforme requerimento protocolado em 29/01/2019, o interessado apresenta declaração da empresa informando que trabalha em rotinas administrativas industriais desenvolvendo atividades estratégicas para o negócio (fls. 06); considerando que em 18 de julho de 2019 teve seu pleito indeferido por conselheiro da CEEMM, cujo parecer foi aprovado em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 18, 19 e 20) no dia 15 de agosto de 2019; considerando que, em 10 de dezembro de 2019, o interessado protocolou defesa administrativa (fls. 23 e 24) reiterando sua solicitação de interrupção de registro, informando “que não faz mais uso de seu título para exercício de suas funções laborais na empresa em que atua”; considerando que facultado ao profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Sistema CONFEA/CREA, segundo Resolução nº 1007/03, CAPÍTULO V - DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO - Art. 30 e Art. 31 a interrupção do registro profissional, desde que atendidos os dispositivos, como ocorre com a presente solicitação,

VOTO: favoravelmente pela interrupção do registro.

PAUTA Nº: 78

PROCESSO:SF-002140/2013, V2 e V3 **Interessado:** Crea-SP

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:2-Não Acatar

Origem: CEEC

Relator: Marco Antonio Tecchio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia feita pelo Condomínio Residencial Duetto di Mariah contra o Eng. Civil Roberto Masotti e as empresas AMA Construtora e Incorporadora Ltda. e Masotti Investimentos de Construções Ltda., por alterações discordantes do projeto original aprovado pela Prefeitura de Indaiatuba; considerando que consta no processo protocolo de denúncia no 194.311 (fls. 05-07), realizada em 22/10/2013, complementada com documentos anexados (fls. 05-31), relatando inicialmente avarias nas obras relacionadas aos dutos de ventilação permanente da lavanderia e dos banheiros (fl. 05; denúncia online no CREA/SP no 195.477) e, posteriormente, vazamentos, infiltrações, fendas, rachaduras, trincas, fissuras, destacamentos entre pilares, vigas e lajes, destacamentos entre alvenarias e estruturas, descascamento das argamassas de seus substratos, carbonatação do concreto, corrosão de armaduras, lixiviação da impermeabilização, eflorescência de sais, metais alcalinos, alcalinos ferrosos e manchas de infiltração nas lajes, vigas, pilares e paredes (fl. 14; denúncia online no CREA/SP no 195.477); considerando que consta no processo levantamento das fichas resumo do denunciante (fls. 32) e dos denunciados (fls. 33-36); considerando que consta no processo levantamento das ART vinculadas ao empreendimento (fls. 37 a 38); considerando que consta no processo Ofícios notificando as empresas; considerando que consta no processo Ofícios no 1905/2013 e no 1909/2013, notificando as empresas AMA Construtora e Incorporadora Ltda. e Masotti Investimentos de Construções Ltda para, no prazo de dez dias, contados do recebimento dos ofícios, manifestarem-se formalmente, na pessoa do seu responsável técnico, a respeito da denúncia, devendo apresentarem, no aludido prazo, cópia da ART registrada para os serviços prestados no empreendimento em questão (fls 39 a 41). Aviso de recebimento em 21/11/2013 e 02/12/2013(fls. 43 a 45); considerando que consta no processo Ofício nº 19058/2013 comunicando o Condomínio Residencial Duetto di Mariah da abertura do presente processo (fl 40). Aviso de recebimento em 21/11/2013 (fl. 44); considerando que consta no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 1910/2013, notificando o Eng. Civil Roberto Masotti, para, no prazo de dez dias, contados do recebimento dos ofícios, manifestarem-se formalmente, a respeito da denúncia, devendo apresentarem, no aludido prazo, cópia da ART registrada para os serviços prestados no empreendimento em questão (fl. 42). Aviso de recebimento em 02/12/2013 (fl. 46); considerando que, exauridos os prazos para manifestação dos denunciados, houve apenas o recebimento do protocolo 219170 (fls. 47 a 81), de parte da empresa AMA Construtora e Incorporadora Ltda; considerando que os outros denunciados, Masotti Investimentos de Construções Ltda e o Eng. Civil Roberto Masotti, não apresentaram suas versões aos fatos; considerando que consta no processo manifestação do agente fiscal sobre a documentação anexada (fls. 02/81) com a sugestão de envio do processo à CEEC para apreciação (fl. 82); considerando o Despacho n.º 8/2014-OS 21501/2013, do Chefe da UGI/Campinas, pelo encaminhamento do presente processo à CEEC para apreciação e deliberação sobre a denúncia apresentada, considerando o período de recesso da CAF de Indaiatuba (fl. 83); considerando o encaminhamento do processo ao Conselheiro José Orlando Pinto da Silva, em 11 de maio de 2015 (fls. 86 e 87); considerando que o processo foi restituído em 12 de janeiro de 2017, sem análise, relatório e voto fundamentado (fl. 88); considerando que, relatado e submetido a julgamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil, esta, em reunião de 28/06/2017, conforme Decisão CEEC/SP n.º 1227/2017, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro relator (fl. 90) pelo encerramento deste processo e a seguir seu arquivamento” (fls. 91/92); considerando que, emitidas as notificações aos envolvidos em março de 2019 (fls. 93 a 99), em 12/07/2019, o denunciante protocola recurso ao Plenário (fls. 103-104), pelo qual solicita ação punitiva contra as empresas AMA Construtora e Incorporadora Ltda. e Masotti Investimentos de Construções Ltda, e, ao Eng. Civil Roberto Masotti, apresentando cópia do Laudo Técnico Pericial 1555/17, de 19/02/2018, que segundo eles “não só reitera e corrobora os fatos apresentados anteriormente (denúncias 194.311 e 195.447), mas como apresenta uma série de falhas construtivas e vícios ocultos descobertos desde sua entrega (habite-se parcial de 19/04/2013, entregue anteriormente), que evidenciem o comprometimento tanto da edificação quanto da segurança dos ocupantes dos 208 apartamentos do Condomínio Residencial Duetto di Mariah” (fls. 103, no volume 1, a fls. 341, no volume 2); considerando que em 26/07/2019 o processo é encaminhado ao Plenário para análise e julgamento (fls. 342); considerando que em 21/10/2019 o conselheiro Marco Antonio Tecchio enviou o parecer: “1 - informar ao denunciado Eng. Civil Roberto Masotti que o processo não foi arquivado, dando-lhe conhecimento também o 2º Laudo Técnico. 2 - Solicitar informação ao denunciante a respeito da existência e o andamento de processo judicial no caso.”; considerando que em 21 novembro de 2019 o processo foi encaminhado a UGI (fl. 354); considerando que em 27 de dezembro de 2019 foi enviado ofício ao Eng. Civil Roberto Masotti comunicando tomar ciência da decisão do relator (fl. 355) sendo o recebido o documento (fl. 356); considerando que em 08 de janeiro de 2020 foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

enviado ofício ao Eng. Civil responsável pelo Condomínio Residencial Duetto de Mariah comunicando tomar ciência da decisão do relator (fl. 355) sendo o recebido o documento (fl. 358); considerando a procuração do outorgante Roberto Massoti, conferindo a outorgada Rodella Sociedade Individual de Advocacia amplos poderes de defender seus direitos (fls 359); considerando a resposta da outorgada Rodella Sociedade Individual de Advocacia ao parecer do relator, onde destacam-se (fls 360 a 362): “- Não há o que se falar em necessária recuperação estrutural para correção de falhas construtivas, vícios de construção, anomalias, sintomas e patologias, como querem fazer crer os recorrentes/denunciante baseados, tão somente, em laudo técnico produzido unilateralmente, não havendo indícios de risco estrutural; - Situação do denunciado regular perante a este conselho regional, não havendo nada nos registros deste conselho que os desabone; - Não há nenhum processo judicial que trata do assunto em questão, conforme consulta de processos de 1 grau no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 363 a 373); - Após conhecimento do não arquivamento do processo, o denunciado contratou o engenheiro civil Marcelo Antonelli (Crea-SP 5060353854) para perícia (fls. 374 a 546), no qual foi constatado que: “a responsabilidade pela periclitacão e acidentes construtivos, decorrentes de fatores funcionais, com destaque para os descuidos com a manutenção das edificações, é atribuída ao proprietário ou síndico, consoante estabelecido em lei” (Fl.563 a 564)”; considerando o encaminhamento do processo para relato (fl. 566); considerando os dispositivos legais destacados: 1 - Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; 2) Resolução no 1.002/02, do Confea: “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância; g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental. 6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional II. – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7 DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.”; considerando os protocolos de denúncias no 194.311 (fls. 05-07) e no 195.477 (fl. 14), complementada pelos documentos anexados (fls. 05-31), onde o denunciante solicita ação punitiva do CREA-SP contra o Eng. Civil Roberto Masotti e as empresas AMA Construtora e Incorporadora Ltda. e Masotti Investimentos de Construções Ltda, salientamos que apenas o profissional Eng. Civil Roberto Masotti deve ser alvo de fiscalização, o qual é proprietário das duas empresas; considerando que o Eng. Civil Roberto Masotti encontra-se quites em 2019 (fl. 101) com as anuidades do CREA-SP e apresentou as ART vinculadas ao empreendimento (fls. 37 a 38); considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro relator (fl 90) pelo encerramento deste processo e a seguir seu arquivamento” (fls. 91/92); considerando os ofícios encaminhados pela UOP de Indaiatuba ao Eng. Civil Roberto Masotti (fl. 93) e as empresas Masotti Investimentos de Construções Ltda (fl. 94) e AMA Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 96), informando aos denunciados o Arquivamento da denúncia; considerando que o denunciante protocola recurso ao Plenário (fls. 103-104), pelo qual solicita ação punitiva contra as empresas AMA Construtora e Incorporadora Ltda. e Masotti Investimentos de Construções Ltda, e, ao Eng. Civil Roberto Masotti, apresentando cópia dos Laudos técnicos, corroborando com os fatos apresentados no processo. Salientamos que o 2o Laudo técnico apresentado pelo denunciante não é de conhecimento dos denunciados, bem como o recurso do denunciante ao Plenário. Assim, verifica-se falha na tramitação do presente processo; considerando que não foi anexado ao processo quaisquer informações relacionada a existência de processo judicial; considerando que o processo retornou a UGI para ciência ao Eng. Civil Roberto Masotti que o processo não foi arquivado; considerando informações prestadas ao denunciante a respeito da existência e o andamento de processo judicial no caso; considerando a defesa do denunciado, mediante a outorgada Rodella Sociedade Individual de Advocacia ao parecer do relator, onde destaca-se, principalmente, que não há nenhum processo judicial que trata do assunto em questão, conforme consulta de processos de 1 grau no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls 360 a 362); considerando o parecer técnico do Eng. Civil Marcelo Antonelli, da empresa ANTONELLI Avaliações e Periciais Ltda, sobre o Laudo técnico apresentado pelo Eng. Luiz Claudio Nóbrega de Souza, referente ao Condomínio Residencial Duetto di Mariah (fls. 374 a 564),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo encerramento e arquivamento desse processo, corroborando com o parecer do Conselheiro relator (fls. 90 e 91), tendo em vista que a situação do denunciado encontra-se regular neste Conselho Regional, sendo recolhidas as ARTs, não havendo fato agravante nenhum que justifique o enquadramento do profissional.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:SF-000488/2017

Interessado: Carlos Augusto Rezende
Correa

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:1-Acatar

Origem: CEEC

Relator: Karla Borelli Rocha

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata-se de uma denúncia, apresentada pela Sra. Advogada Eliná Games Schiavo contra o Engenheiro Civil Carlos Augusto Rezende Correa, responsável técnico da Empresa Carc Engenharia e Construções Ltda, por entender que o profissional furtou-se à sua responsabilidade contratual e profissional, uma vez que não assinou projeto e nem ART, causando prejuízo à denunciante, referente à obra Construção de telhado térmico localizada na Rua Breves, nº 738, Chácara Monte Alegre, São Paulo/ SP; considerando que notificado a se manifestar (Fl. 19), o profissional denunciado apresentou seus argumentos e documentos, conforme fls. 24 a 126; considerando o processo relatado e submetido a julgamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) que em reunião no dia 12 de dezembro de 2018, conforme Decisão CEEC/SP nº 2408/2018, “Decidiu: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator Eng. Civil José Luiz Pardal (Fl. 158), archive-se o processo. Por outro lado devido à inconsistência na ART apresentada, abrir processo próprio de infração ao art. 1º da Lei 6496/77” (Fls. 159/160); considerando que notificada da decisão citada (Fl. 161), a denunciante apresenta recurso ao Plenário do CREA/ SP (Fls. 168 a 248), pelo qual junta cópia do Laudo Pericial Judicial, assinado pelo Engenheiro Civil Norberto Gonçalves Júnior, Crea-SP 0601731580/D e que teria fundamentado a condenação do profissional em processo que tramita pela 4ª Vara Cível- Foro Regional II de Santo Amaro Comarca de São Paulo/ SP. Solicita ainda, que seja feito o cotejo entre as conclusões e análises técnicas do perito feitas no laudo com a infrações ao Código de Ética, na fls. 44 do laudo ou fl. 402 do processo; considerando que no dia 19 de agosto de 2019 e, posteriormente, em 06 de março de 2020, o processo foi encaminhado ao Plenário deste Conselho para conhecimento e providências cabíveis, de acordo com fls. 249/250; considerando o que determinam: - Lei Federal nº 5.194/66: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 1º- As profissões de engenheiro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário;

- Resolução nº 1.002 do Confea - Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, Art 8º. A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; VII- A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.; - Instrução nº 2559/2013 do CREA/SP: Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP. Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações; II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações; III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar; IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. §1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. §2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos. §3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento. Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução. Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP. Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”. Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue: I – ao(s) denunciado(s) deverá (ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo; II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR. §1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado. §2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação. Art. 7º No caso de denúncia oriunda de documentos ou elementos constantes em arquivos do Conselho, incluindo-se os processos abertos com outras finalidades, as providências a serem adotadas serão determinadas pelas Câmaras Especializadas, respeitadas as normas vigentes. Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART. Art. 10. À formação e à instrução dos autos do processo deverá ser observado o fiel cumprimento nas peças processuais da Instrução 2494/09 do Crea-SP ou a que vier a substituí-la, bem como: I - da ordem cronológica da documentação apresentada e das demais adicionadas ao longo de seu trâmite; II - da numeração sequencial das folhas com a respectiva identificação do servidor do Crea-SP, contendo o seu nome e número de registro funcional; III – nas informações prestadas ou anexadas, bem como nas manifestações emitidas, devidamente datadas, deverão constar a identificação do servidor com o respectivo nome e número de registro funcional; IV - da proibição da juntada em processo de documentos em fac-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

símile, devendo ser procedida a reprodução dos mesmos por meio de cópias. V - da juntada de cópias reprográficas legíveis, devendo ser autenticadas em cartório ou pelo próprio Crea-SP, com a completa identificação do funcionário responsável; VI - da correta juntada e identificação de peças processuais oriundas de outros processos; VII - da correta juntada de documentos, de tal forma que possibilite o manuseio e a leitura do conteúdo dos mesmos; VIII - da abertura de tantos volumes do processo instaurado quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas por volume. Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue: §1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - Indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta. §3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP. Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue: I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado. II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR; b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado; c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução; IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação; V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital; considerando que os elementos constantes no processo podem vir a serem considerados infrações ao Código de Ética Profissional, conforme a Resolução 1002/02 do Confea; E por fim, considerando a complexidade da demanda e que a análise e julgamento da real culpa e ações dos envolvidos deva ser na esfera judicial;

VOTO: Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para apuração de possível falta ética pelo Engenheiro Civil Carlos Augusto Rezende Correa baseado no art. 8º incisos III e IV da Resolução nº 1002/2002.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:SF-001596/2018 a V6

Interessado: Luís Esteves Caldas Neto

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:1-Acatar

Origem: CEEC

Relator: Fernando Antonio Cauchick
Carlucci

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de denúncia, formulada pela empresa Barra do Riacho Investimentos e Participações Ltda. contra os engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis Filho e Luís Esteves Caldas Neto (o interessado), referente a possíveis irregularidades em construção de casa, com inobservância ao Código de Ética Profissional; considerando que o interessado, Luís Esteves Caldas Neto, se encontra registrado como engenheiro civil, desde 06 de Fevereiro de 1981, com as atribuições do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução nº 218/73, do Confea, e anotado como responsável técnico pela empresa L2A Engenharia Ltda., de qual é sócio (FLs. 240/240-verso); considerando que notificado, o profissional denunciado apresenta seus argumentos, conforme FLs. 249 à 483, 488 à 777, 782 à 1093 e 1097 à 1523; considerando que relatado (FLs. 1534 à 1536-verso) e submetido a julgamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil, esta, em reunião de 14 de Agosto de 2019, conforme Decisão CEEC/SP nº 1212/2019, decidiu:” aprovar o parecer do Conselheiro Relator, FLs. 1534 à 1536, onde se conclui que portanto que trata-se de questão na justiça criminal, o que deve ser comunicado ao denunciante. Diante do exposto, nosso voto é pelo arquivamento do processo em questão. (FLs. 1537 à 1540); considerando que efetuadas as respectivas notificações dos envolvidos (FLs. 1544 e 1555), a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

denunciante, após tomar vista dos volumes do processo, apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (FLs. 1557 à 1565), pelo qual, dentre outros pontos, alega: a) "...ou o denunciado deliberadamente apresentou medições e cobranças de serviços não realizados para favorecer fornecedores e para cobrar taxa de administração sobre preços indevidos; ou não prestou os serviços para os quais foi contratado e recebeu generosa remuneração sem contraprestação. Numa ou outra alternativa, o denunciado terá violado o Código de Ética."; b) "As condutas do denunciado Luís Esteves Caldas Neto foram realmente objeto de inquérito policial, arquivado apenas por falta de prova sobre a materialidade do crime e de sua autoria, com expressa referência à possibilidade de reabertura do inquérito na dependência de provas que sejam produzidas em diversas medidas adotadas pela Barra do Riacho contra a L2A."; c) "A eventual prática de crime por meio do exercício da profissão não impede o recebimento e a apuração de denúncia no âmbito do CREA por violação ao Código de Ética, e seu julgamento. Ao contrário, antes impõe a investigação e o julgamento, já que ninguém imaginaria que a prática de crime no exercício da profissão passa a ser compatível com o Código de Ética da categoria."; d) "O poder-dever de fiscalização do CREA não está limitado a aspectos exclusivamente técnicos relacionados ao desempenho da atividade – atividade em conformidade com normas técnicas de engenharia -, mas abrange, com a mesma intensidade e importância, a fiscalização do atendimento de preceitos éticos. Justamente por isso a categoria aprovou seu Código de Ética."; considerando que em 18 de Novembro de 2019 o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (FL. 1566); considerando que foram juntados ainda ao processo, após o encaminhamento acima, documentos protocolados, pelos advogados representantes do denunciado (FLs. 1567 à 1571), dando ciência de que "o Inquérito Policial instaurado contra o Denunciado a pedido da Denunciante, foi arquivado pela autoridade judicial, por solicitação do representante do Ministério Público, por ausência de provas da materialidade e indícios de autoria, o que apenas corrobora o desacerto das alegações da Denunciante em relação às acusações feitas aos Denunciados e, juntamente com os demais elementos de prova já produzidos nos autos, reforça a necessidade de arquivamento da presente denúncia"; considerando que: Res. 1.002/02 do Confea: Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de 2003. Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: - Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; - Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; - Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; - Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; - Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; - Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; - Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) tender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art.12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

VOTO: Diante do exposto neste parecer, como descrito nos artigos 8º - incisos II e II, 9º - inciso I – alínea “a” e inciso II – alíneas “a” e “c” e 10º - inciso I – alínea “c” do Código de Ética Profissional mencionados no Parecer deste relato, conclui-se pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética deste Conselho.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:SF-001597/2018 V6

Interessado: Alberto Luiz Du Plessis Filho

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:1-Acatar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC

Relator: Fernando Antonio Cauchick
Carlucci

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de denúncia, formulada pela empresa Barra do Riacho Investimentos e Participações Ltda. contra os engenheiros civis Alberto Luiz Du Plessis Filho (o interessado) e Luís Esteves Caldas Neto, referente a possíveis irregularidades em construção de casa, com inobservância ao Código de Ética Profissional; considerando que o interessado, Alberto Luiz Du Plessis Filho, se encontra registrado como engenheiro civil, desde 26 Setembro de 1983, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, e anotado como responsável técnico pela empresa L2A Engenharia Ltda., de qual é sócio (FLs. 1529/1529-verso); considerando que notificado, o profissional denunciado apresenta seus argumentos, conforme FLs. 255/489, 493/782, 787/1097 e 1102/1528; considerando que relatado (FLs. 1538 a 1540-verso) e submetido a julgamento da Câmara Especializada de Engenharia Civil, esta, em reunião de 14/08/2019, conforme Decisão CEEC/SP nº 1213/2019, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 1538 a 1540, Pelo entendimento que trata-se de questão na justiça criminal, o que deve ser comunicado ao denunciante. Face o exposto, nosso voto é pelo arquivamento do processo em questão. (FLs. 1541 a 1544); considerando que efetuadas as respectivas notificações dos envolvidos (FLs. 1547 e 1548), a denunciante, após tomar vista dos volumes do processo, apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP (FLs. 1560 a 1568), pelo qual, dentre outros pontos, alega: a) “...ou o denunciado deliberadamente apresentou medições e cobranças de serviços não realizados para favorecer fornecedores e para cobrar taxa de administração sobre preços indevidos; ou não prestou os serviços para os quais foi contratado e recebeu generosa remuneração sem contraprestação. Numa ou outra alternativa, o denunciado terá violado o Código de Ética.”. b) “As condutas do denunciado Alberto Luiz Du Plessis Filho foram realmente objeto de inquérito policial, arquivado apenas por falta de prova sobre a materialidade do crime e de sua autoria, com expressa referência à possibilidade de reabertura do inquérito na dependência de provas que sejam produzidas em diversas medidas adotadas pela Barra do Riacho contra a L2A.”. c) “A eventual prática de crime por meio do exercício da profissão não impede o recebimento e a apuração de denúncia no âmbito do CREA por violação ao Código de Ética, e seu julgamento. Ao contrário, antes impõe a investigação e o julgamento, já que ninguém imaginaria que a prática de crime no exercício da profissão passa a ser compatível com o Código de Ética da categoria.”. d) “O poder-dever de fiscalização do CREA não está limitado a aspectos exclusivamente técnicos relacionados ao desempenho da atividade – atividade em conformidade com normas técnicas de engenharia -, mas abrange, com a mesma intensidade e importância, a fiscalização do atendimento de preceitos éticos. Justamente por isso a categoria aprovou seu Código de Ética.”; considerando que em 18 de Novembro de 2019 o processo é encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008/04 do Confea (FL. 1569); considerando que foram juntados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ainda ao processo, após o encaminhamento acima, documentos protocolados, pelos advogados representantes do denunciado (FLs. 1570 a 1574), dando ciência de que “o Inquérito Policial instaurado contra o Denunciado a pedido da Denunciante, foi arquivado pela autoridade judicial, por solicitação do representante do Ministério Público, por ausência de provas da materialidade e indícios de autoria, o que apenas corrobora o desacerto das alegações da Denunciante em relação às acusações feitas aos Denunciados e, juntamente com os demais elementos de prova já produzidos nos autos, reforça a necessidade de arquivamento da presente denúncia”; considerando que: Res. 1.002/02 do Confea: Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003. Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea: Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: - Do objetivo da profissão: I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; - Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; - Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; - Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; - Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; - Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; - Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) tender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS. Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art.12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

liberdade de associar-se a corporações profissionais; I) à propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

VOTO: Diante do exposto neste parecer, como descrito nos artigos 8º - incisos II e II, 9º - inciso I – alínea “a” e inciso II – alíneas “a” e “c” e 10º - inciso I – alínea “c” do Código de Ética Profissional mencionados no Parecer deste relato, conclui-se pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética deste Conselho.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO:SF-001110/2017

Interessado: Julio Cesar Salvador

Assunto:Apuração de irregularidades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:1-Acatar

Origem: CEEC

Relator: José Nilton Sabino

CONSIDERANDOS: que o presente processo tem origem com o protocolado pela Comissão de Licitação do Serviço Municipal de Água e Esgoto da cidade de Piracicaba que, em realização de concorrência pública, fase recursal, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a autenticação da certidão de acervo técnico – CAT nº 2620160001279, solicitou resposta a este conselho, em razão de questionamentos apresentado pela Empresa Construtora e Pavimentadora Concivil Ltda. contra a empresa Santin Engenharia, Montagens e construção Ltda., julgada habilitada no certame; considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado na documentação pela Santin Engenharia, Montagens e Construção Ltda., bem como a CAT citada e a ART utilizada para a obtenção do Acervo (fls. 11 a 23), trazem como responsável técnico pelas atividades de projeto, direção e execução de edificação para fins industriais com cobertura metálica, o Eng. Civil Júlio Cesar Salvador; considerando que efetuadas as diligências e comunicações necessárias, conforme fls. 43/44, inclusive com obtenção de declaração do próprio profissional, foi informado pela fiscalização que a edificação objeto da ART nº 92221220160148382 nunca foi executada e que nem mesmo o projeto chegou a ser concluído, inexistindo, portanto, a edificação objeto da ART; considerando que notificado a se manifestar, conforme aviso de recebimento (fl. 52), o profissional interessado não se manifestou (fl. 55), sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que a CEEC decidiu por acatar o voto do relator, que entendeu que a denúncia de fraude era concreta e decidiu pela nulidade da ART, cancelamento da CAT e encaminhamento do profissional a Comissão de Ética Profissional para análise e parecer fundamentado na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 1002 do Confea, predominantemente nos artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º; considerando que notificado da decisão da Câmara (fl. 69) o profissional apresenta recurso a este plenário (fls. 71 a 123), pelo qual, dentre outros pontos alega que: 1º o processo deverá retornar à primeira instância, para que possa exercer seus direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório; 2º entende não se vislumbrar no presente caso quaisquer práticas ou condutas que justifiquem, o menor que seja, o encaminhamento à Comissão de Ética Profissional, eis que não estão presentes os pressupostos legais permissíveis para tanto; 3º à época dos fatos era sócio proprietário da empresa, com mais dois sócios e que a sociedade já se encontrava estremecida, com desavenças e problemas de relacionamento, justamente porque não concordava com as atitudes e rumos que a empresa estava tomando; 3º não se beneficiou pessoalmente em qualquer momento da suposta prática irregular; 4º atualmente é sócio proprietário da empresa soluções em Engenharia, Montagens e Construções Ltda. Apresentando cópia de alteração do contrato social, para demonstrar que não é mais sócio dos outros profissionais; considerando os dispositivos legais: 1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Art. 6º, letras A, B, C, D e E; Art. 45º, 46º e 77º; 2 - Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os Art. 1º; 2º e 5º; 3 - Código de Ética Profissional, 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS: Art. 8º. Incisos I, II, III IV, V, VI e VII, 5. DOS DEVERES: Art. 9º. Incisos I – letras A, B, C e D. Incisos II - letras A, B, C, D, e E. Incisos III- letras A, B, C, D, E, F, e G. Incisos IV – letras A, B e C. Incisos V – letras A, B, e C, 6. DAS CONDUTAS VEDADAS: Art. 10º. Incisos I – A, B, e C. Incisos II – letras A, B, e C. Incisos III – letras A, B, C, D, E, F, e G, 7. DOS DIREITOS: Art. 11º letras A, B, C e D. Art. 12º letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L e 8. DA INFRAÇÃO DE ÉTICA: Art. 13,

VOTO: 1º) De acordo com o parecer e voto do conselheiro relator da CEEC; 2º) E em cumprimento ao disposto no item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para nulidade da ART de número 92221220160148382 e do CAT 2620160001279, tendo em vista que a mesma foi adquirida de forma fraudulenta; 3º) Para análise e parecer da Comissão de Ética Profissional com base no artigo 8º, item III, IV; Artigo 9º, item II, Inciso “e”; Artigo 10º, item I, inciso “b”, item II, inciso “b”.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO:SF-000020/2019

Interessado: Paulo Henrique Giudicissi –
EPP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA

Relator: Bruno Pecini

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 70216/2019 (REINCIDÊNCIA), de 10/01/2019, em face da pessoa jurídica Paulo Henrique Giudicissi - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 190/2019, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 30/05/2019 “DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 70216/2019 lavrado por reincidência em face da empresa Paulo Henrique Giudicissi EPP.” (fls. 73/74); considerando que a interessada fora novamente autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de jardinagem, plantio de gramas, reflorestamento e manutenção de áreas verdes, conforme apurado em 03/10/2018.” (fls. 63); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 75), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 77/78, pelo qual alega, dentre outros pontos, que pratica atos de jardinista. Que em momento algum tiveram a intenção de exercer atos de Agrônomo ou Eng. Agrônomo, assim como Florestal, prejudicando lhes ou tirando-lhes o campo de trabalho, que são autodidatas, tendo frequentado cursos, lendo, viajando, reciclando, atualizando e estudando; considerando que às fls. 80, tendo em vista o recurso apresentado, a Chefia da UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 2) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 70.216/2019.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:SF-000124/2013

Interessado: Citrus Juice Ind. e Com., Imp. e Exp. de Prod. Alim. Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Mário Eduardo Fumes

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao dispositivo no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 da Empresa Citrus Juice EIRELI, conforme Auto de Infração nº 5000716/2019, de 07/06/2019. Em dezembro de 2019 a Câmara Especializada de Engenharia Química manteve o auto de infração e obriga o registro da Empresa e de profissional habilitado neste Conselho como responsável técnico. Empresa recorre ao Plenário; considerando o Relatório de Fiscalização: Empresa de 19 de dezembro de 2012 na Empresa Citrus Juice Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios LTDA (fl.02); considerando a cópia da Alteração do Contrato Social da Empresa, cujo objetivo social é “indústria, comércio, representações comerciais, importação e exportação de mármore, granitos, pedras e produtos alimentícios industrializados, semi-industrializados, in natura, distribuição e bebidas em geral, prestação de serviços com equipamentos de movimentação e expedição de embalagens e afins, bem como comércio de lacres, etiquetas e embalagens, imóveis e móveis em geral de sua propriedade ou de terceiros, inclusive mediante processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

incorporação” (fl.03 a10), anexado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Empresa, atividade econômica principal fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes e atividade secundária o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (fl.13); considerando o Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Química 4ª Região, datado de 9 de agosto de 2012, com validade até 31 de março de 2013, que a Empresa Citrus Juice Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios LTDA, está registrada no naquele Conselho, tendo como responsável técnico o profissional Técnico em Química José Alves de Lima (fl.14); considerando que, durante a Fiscalização (19/12/2012), foi notado que duas Empresas executavam serviço para a Empresa Fiscalizada: a Empresa Leoncio & Ramos serviços Industriais Ltda - EPP e a Empresa Altec Caldeiraria e Montagem Industrial LTDA - EPP, ambas prestadora de serviços de montagem industrial, na área de engenharia, ambas não possuindo Registro no CREA-SP e outras regiões (fl. 15 a 26) - a UGI de São José do Rio Preto sugeriu a abertura de processos “SF”, em nome de cada Empresa (fl.27 a 36); considerando que em 09 de janeiro de 2013, a UGI de São José do Rio Preto sugere a abertura deste Processo “SF” e o encaminhamento para a CEEQ, à CAF de Catanduva para ciência (fl. 28); considerando a Ata da reunião da CAF de Catanduva (regional a que pertence o município de Itajobi) de 19 de fevereiro de 2013, com decisão de encaminhamento deste Processo a CEEQ (fl.37 e 38), “Processo paralisado na UGI de São José do Rio Preto de 19 de fevereiro de 2013 a 01 de agosto de 2018.” Despacho da UGI de São José do Rio Preto: “Devido ao tempo, fazer nova diligência” (fl.38); considerando que, anexado nova cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Empresa Citrus Juice EIRELI, atividade econômica principal fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes (fl. 39 e 40); considerando o encaminhamento para setor fiscalização (fl. 41). Relatório de Visita a Empresa de 07 de agosto de 2018, verificado que o profissional responsável Engenheiro Químico Lindomar Frazão da Silva (fl.42), Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Química 4ª Região, datado de 07 de junho de 2018, com validade até 31 de março de 2019, que a Empresa Citrus Juice EIRELI, está registrada naquele Conselho, tendo como responsável técnico o Engenheiro Químico Lindomar Frazão da Silva (fl.43); considerando notificação (sem localidade e data), solicitando a Empresa: Ficha cadastral meio ambiente (anexa); relação dos prestadores de serviços e relação do quadro técnico, concedendo o prazo de 2 dias para atendimento (fl. 44 e 45). Ficha Cadastral Meio Ambiente (fl.46 e 47). Conforme Licença de Operação da CETESB a Empresa produz anualmente media: 29.300 toneladas de sucos puros e concentrados; 1.000 toneladas de óleos essenciais de limão e laranja e 14.400 toneladas de casca seca para a produção de pectinas, possui: 1 caldeira; 3 evaporadores; 2 secadores; 6 moinhos;2 elevadores;4 transportadores helicoidais/rosca;1 tampa hidráulica; 15 extratores de suco, entre outros (fl.48 a 54). Outorga de Recursos Hídricos subterrâneos fornecida DAEE (fl.55 e 56). Carteira do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsável técnico Eng. Químico Lindomar Frazão da Silva e Registro CRQ 4ªR (57 e 58). Relação Prestadores de Serviços (fl.59 e 60). Composição do quadro técnico da Empresa: Geólogo Carlos Eduardo Motta; Eng. Eletric. Alexandre Belamo; Eng. Const. Aut. Fernando Henrique Pereira e Eng. Prod. Antonio Marcos dos Santos (fl.61 a 66). Encaminhamento em 18 de setembro de 2018 para a CEEQ (fl.67); considerando que em 20 de dezembro de 2018, na 347ª Reunião da Câmara Especializada de Engenharia Química, decidiu: “1-pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de alimentos, notificando-se desta exigência, com prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido o registro, deverá ser lavrada a autuação por infração do art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; 2- verificação da regularidade da situação de registro dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA constantes de seu quadro técnico, caso ainda não o tenha feito (fl. 68 a76).”; considerando que em 20 de fevereiro de 2019, novo Relatório de Vistoria (onde encontrado as mesmas atividades), Notificação nº 012202/2019 (fl.77 e 79); considerando que em 21 de março de 2019, processo encaminhado à fiscalização para autuação e verificação da regularidade da situação dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA do quadro técnico (fl. 80); considerando que em 01 de março de 2019 a Empresa apresenta a Defesa, por não concordar com qualquer autuação, tendo em vista a empresa não exercer qualquer atividade que necessite ter registro no CREA-SP, e por já estar registrada perante Conselho específico que engloba suas atividades, tendo demonstrado a fundamentação de respaldo e jurisprudências favorável a tal tese (fl. 81). A Empresa Impugnante tem como sua atividade principal a produção e comercialização sede sucos de frutas cítricas, registrada no Ministério da Agricultura, e como responsável técnico o Eng. Químico Lindomar Frazão da Silva, bem como estar registrada no conselho, Protesta e requer nulidade do respectivo auto de infração (fl.81 a 86). Anexados: Cadastro Contribuinte da Empresa; Procuração; 2ª Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa; ART do CRQ 4ªR; cópia da Notificação 012002/2019 (fl.87 a 96); considerando que em 07 de junho de 2019, emissão do Auto de Infração nº 500716/2019, por constatar que a Empresa infringiu a Lei Federal nº 5196/66, art. 59, incidência, obrigando ao pagamento de multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.271,73, estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, concedendo o prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa (fl.97). Boleto Banco Brasil ((fl.98); considerando que anexado o Registro dos Profissionais Carlos Eduardo Motta, Alexandre Belamo, Fernando Henrique Pereira e de Antonio Marcos dos Santos (fl.99 a 102); considerando o encaminhamento do Auto de Infração (fl.105 a 107). Anexados 2 copias: a Defesa da Empresa, Alteração e Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa; Procuração; Auto de infração, Boleto; Certificado de Registro da Empresa no MAPA; Registro no CRQ 4ªR; outra cópia da Defesa (fl. 108 a 155); considerando em 26 de junho de 2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhamento do Processo para a câmara Especializada de Engenharia Química para análises e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o dispositivo nos artigos 15 e 16 da resolução nº 1008/04, do CONFEA (fl.156); considerando em 12 de dezembro de 2019, na 358ª Reunião da Câmara Especializada de Engenharia Química, decidiu: pela manutenção do auto de infração nº 500716/2019 de 07/06/2019, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos (fl.157 a 166); considerando em 20 de dezembro de 2019, notificação sobre manutenção do Auto de Infração e tramitações (fl.167 a 185); considerando em 06 de março de 2020, apresentação de defesa e recurso à Plenária, a Empresa defendente tem como atividade principal a Produção e Comercialização de Suco de Frutas Cítricas, responsável técnico e registro profissional no Conselho Regional de Química, do contrato social da Empresa, é do ramo de Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos alimentícios, assim não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, a decisão proferida pelo CONFEA, sessão plenária nº 1.423, Decisão nº PL-1993/2015, referência ao PC CF-2428/2013, na referida decisão, determinou o cancelamento da notificação/auto de infração nº 400MMM2010AP, lavrado pelo CREA-GO, contra a pessoa jurídica Polpapura Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, entendimento: "(...) a Procuradoria Jurídica do CONFEA manifestou-se sobre a inexigibilidade de duplo registro de empresas em Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme disposto no Parecer nº 331/2012-PROJ, que destaca o entendimento já apresentado pelo Poder Judiciário sobre a questão de registro de empresas no Conselho de Engenharia ou no Conselho de Química; decidiu, por unanimidade, cancelar a Notificação/auto de Infração, lavrado contra a pessoa jurídica Polpapura, não bastasse tal entendimento do próprio CONFEA, é de entendimento consolidado no poder Judiciário na inexigibilidade ou desnecessidade de duplo registro ou de registro de pessoa jurídica que não tenha em como atividade básica a atividade relacionada a engenharia, agronomia, como abaixo se verifica: Administração. Processo civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Embargos à execução fiscal. CREA. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo não provido. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, e não pela qualificação técnica da mão de obra especializada empregada na linha de produção industrial; Administrativo. Agravo regimental. Conselho profissional. Empresa dedicada ao comércio de bebidas. CREA. 1. Conforme jurisprudência uníssona do STJ, é atividade básica da empresa o critério legal utilizado para definir qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. No caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja o comércio de bebidas, é despendendo no registro no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CREA. Administrativo. Mandado de segurança. CREA. Adequação via eleita. Fabricação e comercialização de refrigerantes e bebidas alcoólicas. Ausência de relação jurídica. Empresa vinculada ao conselho regional de química. Afastando a preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão a impetrante, de reconhecimento de vínculo junto ao CREA, é matéria de direito e não se faz necessária qualquer produção probatória. Improcede, portanto, o auto de infração, visto que não houve no presente caso qualquer de violação a legislação vigente. Protesta e requer pela nulidade do respectivo auto de infração, uma vez que as atividades desenvolvidas pela Empresa deferente não se enquadram nas hipóteses de registro junto ao CREA-SP, isentando a Contestante de qualquer multa, ou outra penalidade (fl. 186 a 191). Anexada procuração do defensor (fl. 192 e 195). Cópia da alteração do contrato social da Empresa Citrus Juice EIRELI, CNPJ 11.186.770/0001-97 (fl.196.202).”; considerando que o relator recebeu o presente Processo para analisar e relatar, em 17 de setembro de 2020; considerando que a existência dos Conselhos das Atividades Profissionais está intrinsecamente ligada à proteção da coletividade contra os leigos inabilitados como também dos habilitados sem ética, o que é feito pela fiscalização técnica, em conformidade com os regulamentos determinados por Lei; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos: “(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando que Empresa recebeu em 06 de janeiro de 2020, o Comunicado da Decisão da CEEQ, pela manutenção do Auto de Infração nº 500716/2019 e pela obrigatoriedade de registro neste Conselho, em 06 de março de 2020, apresentou recurso ao Plenário, portanto dentro do prazo legal, de acordo com o Art. 78 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “(...) 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. (...) 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.”; considerando que o objetivo social da empresa é a “fabricação de sucos concentrados de frutas, portanto envolvendo Processos de Engenharia na fabricação de sucos, óleos e cascas: transporte; descarregamento; recepção; seleção; análises; limpeza; armazenamento; extração ; classificação; pasteurização; clarificação; evaporação; embalagem; entre outros”, que são processos físicos que exigem controles de temperatura, pressão, tempo pasteurização, análises físico-químicas e microbiológicas do produto final para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

liberação de lotes, com objetivo de garantir a qualidade sanitária, comercial, sensorial e nutricional do produto a ser fornecido ao consumidor; considerando ainda que, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos de Engenharia tais como Boas Práticas de Fabricação, Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle, Sistemas e equipamentos de embalagem e armazenamento de produtos. A Empresa é uma Indústria de beneficiamento, moagem e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal, devendo estar devidamente registrada no CREA-SP,

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 500716/2019, de 07/06/2019, obrigatoriedade de registro Empresa Citrus Juice EIRELI, no CREA-SP, por ser uma indústria produtora de alimentos, com processos de engenharia, de acordo com a Lei Federal 5.194/66 e Resolução 417/98 do CONFEA.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO:SF-001287/2019

Interessado: Gerlucc Indústria Metalúrgica e Plástica Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Carlos Fielde de Campos

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 510797/2019, lavrado em 30/08/2019, em face da pessoa jurídica Gerlucc Indústria Metalúrgica Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1684/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/12/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 39, que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 510797/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, observando a situação de revelia do autuado.” (fls. 40 a 42); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de artefatos de material plástico p/ usos industriais e produção de artefatos estampados de metal, conforme apurado em 15/05/2018. ” (fls. 17); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 44), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 54, pelo qual alega, dentre outros pontos que: - exerce atividade específica de montagem de materiais específicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para fornecimento para outras indústrias fabricantes, ou seja, não vende para o consumidor final e sim fornece insumos/materiais/produtos para que outras indústrias fabricantes vendam seus produtos; - atende às determinações técnicas de seus clientes, que são indústrias fabricantes de diversos produtos, para que ela lhes forneça os materiais que serão agregados/transformados aos produtos deles e assim os vendam; considerando que às fls. 57-verso consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do CONFEA; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."; 3) Resolução 1008/04, do Confea: "(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 510797/2019, lavrado em 30/08/2019, em face da pessoa jurídica Gerlucc Indústria Metalúrgica Ltda.; considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1684/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 19/12/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 36 a 39, que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 510797/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, observando a situação de revelia do autuado.” (fls. 40 a 42); considerando que a interessada fora autuada por não possuir registro no CREA-SP (fls. 17); considerando que a interessada fora notificada da manutenção do AI (fls. 44); considerando que a interessada interpõe recurso ao plenário deste Conselho (fls. 48 a 54); considerando que a interessada alega que exerce atividade específica de montagem de materiais específicos para fornecimento para outras indústrias fabricantes, ou seja, não vende para o consumidor final e sim fornece insumos/materiais/produtos para que outras indústrias fabricantes vendam seus produtos; considerando que a interessada alega que atende às determinações técnicas de seus clientes, que são indústrias fabricantes de diversos produtos, para que ela lhes forneça os materiais que serão agregados/transformados aos produtos deles e assim os vendam,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: 1) pela manutenção do Auto de Infração, AI nº 510797/2019 em conformidade com a Decisão da CEEMM/SP nº 1684/2019 durante sua Reunião de 19/12/2019; 2) pela obrigatoriedade da empresa ser Registrada neste Conselho e ter anotação de profissional habilitado no exercício de cargo e função.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:SF-001421/2019

Interessado: Josué Silvino da Silva Junior

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Rita de Cássia Espósito Poço dos Santos

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 513294/2019, lavrado em 16/09/2019, em face da pessoa jurídica JOSUÉ SILVINO DA SILVA JUNIOR, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEE/SP nº 807/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/07/2019 decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31, pela manutenção do Auto de Infração nº 513294/2019. (fls.32/33); considerando que a interessada fora autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de projetos, Instalação e Manutenção de Sistema elétrico fotovoltaico de energia, conforme apurado em 25/04/2019.” (Fls. 10); considerando que notificada da manutenção do AI (fls.34), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 38 e 54-verso, pelo qual solicita a anistia da multa imposta, visto que desde a primeira visita realizada pela fiscalização, não foi realizada nenhuma atividade/serviço; considerando que acrescenta que por não dispor de recursos financeiros que comportem a manutenção de custo fixo alto, não mais serão exercidas quaisquer atividades ligadas a este Conselho; considerando que apresenta comprovante de emissão de notas fiscais em branco e outros documentos para comprovar sua inatividade; considerando que às fls. 57 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea; considerando quanto à legislação: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839, de 30 out 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; 3) Resolução Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a Lei 5.194/66; considerando o cartão de visitas que consta projetos de energia solar, fotovoltaica on grid e off grid; considerando o comprovante de inscrição e situação cadastral que traz como atividade principal o código 43.21-5-00, Instalação e Manutenção Elétrica, secundário 47.42-3-00- Comércio Varejista de material elétrico; considerando que a empresa foi notificada para regularizar sua situação junto ao Conselho, onde alega que contrata profissional habilitado para essas atividades e solicitado para apresentar o responsável técnico, o registro no Conselho e não o fez; considerando que solicitou a delação de prazo e não cumpriu; considerando que o fiscal ao lavrar o Auto de Infração cumpriu rigorosamente a Resolução Confea nº 1008,

VOTO: Pela manutenção da multa onde a empresa infringiu a Lei 5.194/66, artigo 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:SF-001468/2018

Interessado: Wilson Benedito Rizzi & Cia.
Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 77181/2018, de 11/09/2018, em face da pessoa jurídica Wilson Benedito Rizzi & Cia. Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 93/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 28/03/2019 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração Nº 77181/2018.” (fls. 30/31); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Captação, tratamento e distribuição de água; (...), conforme apurado em 31/10/2017.” (fls. 22); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 32), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 38 a 43, pelo qual alega, dentre outros pontos, que já foram retiradas de seu objeto as palavras “captação e tratamento”. Que tem um poço artesiano de onde é retirada água através de bomba elétrica e enviado para três reservatórios, onde os caminhões da empresa são abastecidos para o transporte. No momento do carregamento do caminhão é adicionado hipoclorito de sódio, conforme orientação da vigilância sanitária, que fiscaliza o procedimento. Que possui licença do DAEE para exploração de água. Que, caso seja necessário poderão solicitar ao CRQ uma ART para a empresa; considerando que apresenta cópias da Licença de Funcionamento, válida até 12/08/2020 e da Portaria DAEE nº 2335, de 25 de julho de 2016, que autoriza a utilização de recursos hídricos (fls. 42/43); considerando que às fls. 44 consta ao encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei 5.194/66; considerando a Lei 6.839/80; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando que a própria empresa admite não possuir registro no Crea-SP; considerando que a legislação acima destacada é clara no sentido de exigir este registro, para as atividades que a própria empresa afirma realizar, conforme bem descrito à fl. 29 do processo; considerando que às fls. 38-39 a empresa alega, em sua defesa, entre outras coisas, que seu processo “é simples”, e que entende “que não haja a necessidade de um engenheiro”, mas não embasa este seu entendimento na legislação pertinente; considerando todas as informações constantes no processo,

VOTO: pela manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 88

PROCESSO:SF-001731/2018

Interessado: Advics Automotiva Latin America Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Aguinaldo Bizzo de Almeida

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 83934/2018, de 01/11/2018, em face da pessoa jurídica Advics Automotiva Latin America Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 784/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 83934/2018.” (fls. 28/29); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagens do Servo Freio e o Cilindro mestre para veículos, conforme apurado em 28/06/2018. ” (fls. 11); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 30), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 35 a 39, nos mesmos termos do que já foi apreciado pela CEEMM, pelo qual alega, dentre outros pontos: “...consoante se extrai de seu contrato social, a sua atividade básica é a fabricação, comércio, importação, exportação, planejamento, projeto, avaliação e desenvolvimento de peças e acessórios para veículos automotores e serviços de instalação, manutenção e reparação de peças e acessórios para veículos automotores. (...) Consta ainda, do objeto do contrato social que para atividades que exigirem registros específicos ou regulamentados serão contratados serviços de terceiros. (...) Portanto, ela (recorrente) não exerce a atividade de engenharia e muito menos presta serviços a terceiros nesse sentido, pelo que inexistente a obrigatoriedade de seu registro no CREA/SP.”; considerando que às fls. 40 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para análise e julgamento; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o referido processo foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 83934/2018.” (fls. 28/29); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Montagens do Servo Freio e o Cilindro mestre para veículos, conforme apurado em 28/06/2018.” (fls. 11); considerando que não se evidenciou quaisquer fatos que alterem ou justifiquem mudança na interpretação e decisão da CEEMM/SP nº 931/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica,

VOTO: Pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2019 “DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 27, pela manutenção do Auto de Infração nº 83934/2018.” (fls. 28/29).

PAUTA Nº: 89

PROCESSO:SF-001772/2016

Interessado: Agenor Rodrigues Camargo-EPP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Mario Roberto Bodon Gomes

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 61152/2018, de 26/04/2018, lavrado contra Agenor Rodrigues Camargo-EPP onde a parte interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEMMM/SP (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) nº 1358/2019 que em 30/10/2019 em sua reunião decidiu: “Aprovar o parecer do conselheiro relator, pela manutenção do AI nº 61152/2018, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho, e prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.” (conforme decisão anotada nas folhas 118 a 119); considerando que na folha 04 deste processo, há uma defesa da interessada dizendo que não pretende ter um profissional da área de engenharia; considerando que na folha 39 deste processo, a situação cadastral (CNPJ) há a descrição – fabricação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de máquinas e equipamentos para indústrias de alimentos bebidas e fumo, peças e acessórios; considerando que por decisão da CEEMM foi aprovado relatório de conselheiro da necessidade de registro junto a este Conselho; considerando que foi lançada multa à interessada, que não a pagou, e na folha 47, a interessada apresentou nova defesa, mencionando que o Conselho demonstra falta de critério para análise do caso e que não acata o pagamento da multa; considerando que nas folhas 56 a 65, o CREA SP encaminhou o processo ao CONFEA para análise; considerando que no parecer nº 1427/2014-GTE foi sugerido o encaminhamento a comissão de ética do exercício profissional para propor conhecer do recurso interposto pela interessada; considerando que na folha 61 a 63, a Deliberação nº 1423/2014- CEEP foi por manter a multa; considerando que nas folhas 64 e 65, a Decisão do CONFEA, na plenária PL-0229/2016, decidiu por manter a multa, não reconhecendo o recurso interposto pela interessada, mas orientou que de acordo com a resolução nº 479/2003- em parcelar o valor desta multa; considerando que o processo retornou ao CREA SP com transitado julgado; considerando que na folha 71, a UGISCARLOS enviou em 12 de maio de 2016 ofício nº 5904/2016, destinado a interessada, informando o parecer do CONFEA e a decisão da manutenção da multa, via AR; considerando que, como não houve retorno, foi feita uma fiscalização no local para ver as atividades da empresa, onde as fotos bem demonstram a quantidade de equipamentos mecânicos em funcionamento; considerando que na folha 95, foi enviada, via AR, a Notificação nº 56306/2018, em 07/03/2018, à interessada para requerer registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que na folha 102, como a interessada não apresentou qualquer alegação da notificação mencionada, foi lavrado o AI nº 61152/2018, via AR; considerando que na folha 106, o interessado recebeu diretamente do CREA-SP, em mãos o recibo desta multa; considerando que, como não foi feito o pagamento, e nem defesa, o processo foi encaminhado a CEEMM, a um conselheiro relator, e na Decisão desta Câmara, CEEMM nº 1358/2019, aprovou o parecer do conselheiro quanto a obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho, e ao pagamento do AI nº 61152/2018; considerando que foi enviado ofício nº 4399/2019 a interessada, informando esta decisão da CEEMM; considerando que nas folhas de 121 a 123, foi requerido copia deste processo, feita pela advogada Alessandra Cristina Gallo, com procuração do interessado; considerando que nas folhas de 126 a 128, a defesa da interessada por intermédio de sua advogada, interpondo recurso no plenário, alegando que pela atividade da empresa, é incabível a obrigatoriedade de seu registro junto ao CREA; considerando que apresentou nas folhas de 129 a 158, diversas ARTs de profissionais que prestaram serviços para esta empresa; considerando que, conforme histórico acima mencionado, a interessada AGENOR RODRIGUES CAMARGO-EPP, foi notificada a fazer seu registro deste 9/04/2010, onde em defesa alegou que não iria fazer registro neste conselho. Foi multada, e entrou com defesa da multa ao plenário, que acatou a decisão da CEEMM em manter a multa e a obrigatoriedade do registro da empresa no CREA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que o CREA enviou o processo ao plenário do CONFEA para decisão quanto ao pagamento do AI, e sugeriu o parcelamento conforme resolução nº 479/2003 do CONFEA; considerando que foi enviado a interessada ofício nº5904/2016, destinado a interessada, informando o parecer do CONFEA e a decisão da manutenção da multa; considerando que a interessada não pagou o AI nº 61152/2018, e entrou com defesa por intermédio de advogada, alegando que pela atividade da empresa, é incabível a obrigatoriedade de seu registro junto ao CREA; considerando, no entanto, que foi demonstrado por fotos pela fiscalização do CREA, que a empresa esta em plena atividade e com inúmeros equipamentos mecânicos, e que foram contratados diversos profissionais engenheiros mecânicos, que apresentaram ARTs, para execução dos serviços; considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei 6839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/80: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”,

VOTO: pela manutenção do AI nº 61152/2018, acompanhando a Decisão nº 1358/2019 da CEEMM, onde foi aprovado o parecer do conselheiro relator, quanto a obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho, de acordo com a Lei 5194/66 no seu artigo 59; da Lei 6839/80 no seu artigo 1º; e ao pagamento do AI nº 61152/2018, conforme artigo 42 e artigo 44 da Resolução 1008/80 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:SF-001774/2018

Interessado: Natanael Martins Junior EPP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEST

Relator: Everaldo Ferreira Rodrigues

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 85047/2018, de 12/11/2018, em face da pessoa jurídica Natanael Martins Junior - EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 195/2019, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 24/09/2019 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração - AI nº 85047/18, lavrado contra a empresa Natanael Martins Junior EPP, por elaborar laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, de programas de prevenção de riscos ambientais, avaliações, perícias, elaboração de programas de prevenção e riscos em prensas e similares, sem possuir o devido registro no Crea-SP; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea." (fls. 27/27- verso); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP e apesar de notificada em 23/07/2018, vem desenvolvendo atividades de elaboração e emissão de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, laudos de insalubridade e periculosidade, elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais, programas de prevenção e riscos em prensas ou similares, perícias judiciais, realização de cursos, treinamentos e palestras na área da engenharia de segurança do trabalho." (fls. 15); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 28), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31 a 51, pelo qual alega, em síntese, que atrasou a regularização de seu registro em razão da demora na tramitação da documentação na junta comercial; considerando que apresenta cópias de documentos para comprovar sua alegação; considerando que às fls. 53 é juntada a impressão do Resumo de Empresa em nome da interessada, onde consta que obteve seu registro em 26/11/2018, com a anotação do Eng. Prod. e Seg. Trab. Natanael Martins Junior, sócio, como responsável técnico; considerando que o processo vem ao Plenário para apreciação e julgamento, em face do recurso apresentado pela interessada; considerando que, analisando a Legislação que rege nosso sistema podemos observar alguns pontos de inerente descumprimento: 1) Lei n.º 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II — a situação econômica do autuado; III — a gravidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

falta; IV — as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V — regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que, após apresentação dos fatos e da legislação nota-se claramente que foi cometida infração ao artigo 59 da lei 6.194/66 e assim sendo, fica o interessado sujeito a aplicação do Artigo 73 da mesma Lei; considerando após auferir todos os documentos a regularização da situação ensejadora,

VOTO: pela manutenção do AI nº 85047/2018, de 12/11/2018 com redução ao menor valor de referência nos termos do § 3º, do Art. 43 da Resolução 1008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO:SF-002170/2017

Interessado: Argetex Indústria e Comércio Têxtil Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Luiz Alberto Tannous Challouts

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 47485/2017, lavrado em 14/11/2017, em face da pessoa jurídica Argetex Indústria e Comércio Têxtil Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 91/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 22/03/2018, "DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração Nº 47485/2017." (fls. 40); considerando que a autuação fora lavrada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Indústria, comércio e a importação de equipamentos de proteção individual (EPI's) e de roupas de proteção, filtros e outros artigos têxteis e assemelhados; e serviços de beneficiamento em tecidos e não tecidos, conforme apurado em 20/12/2016.” (fls. 33) Notificada da manutenção do AI (fls. 46), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 49 a 52, pelo qual alega, dentre outros pontos, que: - está regularmente estabelecida, conforme todas as normas e regulamentos estabelecidos pelos competentes órgãos federais, estaduais e municipais; - que atendeu e atende plenamente as exigências estabelecidas pela NR-6, não cabendo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

segundo essa norma, a nenhum outro órgão competência para fiscalizar sua atividade ou mesmo seus produtos fabricados; considerando que temos o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea (fls. 53); considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: “(...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; 3) Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66): “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 25 - indústria do vestuário, artefatos de tecidos e de viagem - inclusive acessórios do vestuário 25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ (fls. 40); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 48 a 52) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o Objetivo Social da Empresa descrito neste processo; considerando que a empresa faz o uso de produtos Químicos na manipulação de tecidos e outros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: 1) pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada e de risco; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 47485/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”; 3) Pela obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CREA/SP com profissional devidamente qualificado e habilitado.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO:SF-000566/2018

Interessado: Moraes Projetos e Serviços Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Reynaldo Eduardo Young Ribeiro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que trata este relato do Auto de Infração nº 57. 326/2018, de 15/03/2018, lavrado pela UGI SJ Rio Preto pela Agente Fiscal Daniela Lios de Castro, no município de São José do Rio Preto, sobre a existência de irregularidades (ausência de registro no Crea-SP) na empresa Moraes Projetos e Serviços Ltda – ME (fl. 20); considerando que informou a fiscalização que a empresa Moraes Projetos e Serviços Ltda – ME declara-se em sua ficha cadastral na JUCESP (fl. 13) como “serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia”; considerando que se constata também na pesquisa realizada pela Fiscalização na Web (Cadastro de Pessoas Jurídicas/CNPJ, fl. 06) a execução de atividades tecnológicas que devem ser executadas por empresa devidamente registrada no Sistema CONFEA/CREA, bem como possuir em seu quadro, profissionais com adequada formação na área da Engenharia; considerando que a UGI S J Rio Preto, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para promover o registro da empresa no Crea-SP (fl. 11); considerando que registramos a “manifestação administrativa” por parte da procuradora da empresa Moraes Projetos e Serviços Ltda informando que a referida empresa “foi extinta por encerramento de liquidação voluntária no dia 03/09/2018” (fls. 41 a 52) e “requer também o cancelamento da multa” imposta pela Fiscalização do Crea-SP; considerando, desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que restou demonstrado que a Moraes Projetos e Serviços Ltda. – ME executava “serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia” estando, portanto, caracterizada a necessidade de inscrição no Sistema CONFEA/CREA até que viesse a ser extinta, o que ocorreu somente em 03/09/2018, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manifestação da própria Requerente (fl. 41 a 43); considerando que vale destacar também que a extinção da empresa, bem como a baixa de sua inscrição no CNPJ, não a exime de responsabilidades tributárias anteriores, bem como de seus titulares, sócios e administradores por débitos existentes; considerando a correta assertividade e atuação da equipe de Fiscalização do Crea-SP, inclusive no que se refere à realização de diligência no endereço cadastrado como sede da Requerente (fl. 09 e 10),

VOTO: 1) pela manutenção da aplicação da penalização já imposta, ou seja, pela improcedência e indeferimento do pedido da Requerente Moraes Projetos e Serviços Ltda. – ME, que solicita o cancelamento da penalização imposta; 2) pela comunicação, por parte do Crea-SP, à UGI S J Rio Preto direcionando-a nas ações subsequentes em relação à referida empresa.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO:SF-000600/2018

Interessado: Juliana Comisso - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rafael Ramalho de Souza Silva

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 59214/2018, de 09/04/2018, em face da pessoa jurídica Juliana Comisso - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 298/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 21/03/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50, 1- Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas pela mesma encontram-se enquadradas na Resolução nº 417/98 do Confea. Art. 1º, Itens – 11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. 11.05 – Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. 2 – Pela manutenção do auto de infração nº 3099/2017 e o prosseguimento do processo auto de infração nº 00600/2018” (fls. 51/52); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação e comércio de acessórios para móveis, como cantoneiras, garras, suportes para barras, etc., conforme apurado em 11/05/2017.” (fls. 19); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 53), em 26/07/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 78, pelo qual, em síntese, que é microempresa, inscrita no SIMPLES NACIONAL, como demonstram os documentos apresentados, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fabrica produtos como: dobradiças para móveis, suporte para cabide, suporte para espelhos, cantoneiras e batentes e entende não enquadrar-se em atividades privativas de profissionais regulados pelo Crea. Que a Lei 6839/80 esclarece que é a atividade básica da empresa que determina sua obrigação de registro junto ao Conselho de Classe; Que fabricar dobradiças definitivamente não é atribuição profissional de engenheiros, arquitetos e agrônomos e, portanto, não se trata de obrigá-los a fazer registro junto ao Crea-SP; considerando que às fls. 81 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando o disposto na Lei Federal n.º 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; considerando a Resolução n.º 336/89 do CONFEA que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando a Resolução n.º 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, com destaque para o Artigo 1º Item 11.05 - Indústria de estampanaria, funilaria e embalagens metálicas e Item 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios; considerando a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 51/52); considerando a defesa apresentada, bem como a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 57 a 78) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que a atividade econômica principal (25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias) remete ao especificado na Resolução n.º 417/98 do CONFEA, especificamente no que diz respeito ao Item 11.06 e Item 11.05, ou seja, é uma atividade privativa de profissionais regulados pelo CREA ; considerando, por fim, que a Resolução n.º 417/98 do CONFEA detalha as atividades atribuídas na Lei Federal n.º 5.194/66, de modo que não extravasa o seu exposto, não havendo, portanto, contradições entre ambas;

VOTO: pela manutenção da decisão apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 51/52).

PAUTA Nº: 94

PROCESSO:SF-000929/2013

Interessado: BTK Demolition Brasil
Equipamentos Constr. Civil Ltda. - EPP

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Reynaldo Eduardo Young Ribeiro

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que trata este relato do Auto de Infração nº 895/2013, de 06/08/2013, lavrado pela UOP Bebedouro pelo Agente Fiscal Danilo André Scardelato, no município de Bebedouro, sobre a existência de irregularidades (ausência de Registro no Crea-SP) da empresa BTK Demolition Brasil Equipamentos Construção Civil Ltda. – EPP; considerando que informou a fiscalização que a empresa BTK Demolition Brasil Equipamentos Construção Civil Ltda. – EPP declara-se em seu contrato social (fl. 21) como “prestadora de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para construção”; considerando que se constata também na pesquisa realizada pela Fiscalização na Web (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ, fl. 03) a execução de atividades tecnológicas que devem ser executadas por empresa devidamente registrada no Sistema CONFE/CREA, bem como possuir em seu quadro, profissionais com adequada formação na área de Engenharia; considerando que a UGI Barretos, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para promover o registro da empresa no Crea-SP (fl. 11); considerando que registramos o “recurso administrativo” por parte do representante da referida empresa em relação à obrigatoriedade de registro no Crea, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66, afirmando em sua argumentação que “de fato não há qualquer tipo de fabricação sendo realizada, sendo certo que em breve será realizada a correção do referido Contrato Social” bem como solicita “o arquivamento o expediente” (fl. 18 e 19); considerando, desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que restou demonstrado que a BTK Demolition Brasil Equipamentos Construção Civil Ltda. – EPP executava “serviços técnicos especializados relacionados a serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para construção” estando, portanto, caracterizada a necessidade de inscrição no Sistema CONFEA/CREA até que viessem a ser feitas adequações em seu Estatuto Social, o que ocorreu somente em 0/05/2016, conforme manifestação da própria Requerente; considerando a correta assertividade e atuação da equipe de Fiscalização do Crea-SP, inclusive no que se refere à realização de diligência no endereço cadastrado como sede da Requerente (fl. 34),

VOTO: 1) pela manutenção da aplicação da penalização já imposta, ou seja, pela improcedência e indeferimento do pedido da Requerente BTK Demolition Brasil Equipamentos Construção Civil Ltda. – EPP, que solicita o cancelamento da penalização imposta e o arquivamento deste Processo SF-929/2013; 2) pela comunicação, por parte do Crea-SP, à UGI Barretos direcionando-a nas ações subseqüentes em relação à referida empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 95

PROCESSO:SF-001486/2018

Interessado: A.R. de Freitas Esquadrias ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ricardo Hallak

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 79 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme o Auto de Infração nº 77948/2018 (fls. 17, de 17/09/2018, lavrado em face da pessoa jurídica A. R. de Freitas Esquadrias ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2024/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 16/12/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25, pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.” (fls. 26/27); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada (fls. 17), uma vez que “... sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social...”; considerando que, em adição, o Relatório da Empresa de fls. 15 acrescenta que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são “Projeto e Fabricação de esquadrias de alumínio para o mercado da construção civil” - note-se que em seu Objetivo Social, consta apenas “Comércio de ferragens, ferramentas e produtos de construção civil e serviços de instalação de esquadrias de metal”, conforme Resumo da Empresa de fls. 33; considerando que a empresa havia protocolado pedido de registro no Crea-SP em 10/01/2018, conforme documentos em cópia juntados às fls. 02 a 14, o qual, porém, não foi concluído naquele momento, tendo em vista que havia indicado como RT um engenheiro de controle e automação; considerando que notificada da Decisão da CEEC (fls. 29), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 31/31-verso, pelo qual alega que: 1) “... a decisão recorrida não levou em consideração que a recorrente, mesmo questionando a autuação, contratou um engenheiro, que foi devidamente cadastrado junto ao CREA”; 2) “... a empresa atua exclusivamente na instalação de esquadrias de alumínio, serviço este que não exige conhecimento técnico de engenharia...”; considerando que conforme impressão do Resumo de Empresa, juntada às fls. 33, a interessada providenciou o registro no Crea-SP, iniciado em 21/11/2018, após a lavratura do Auto de Infração de 17/09/2018 (fls. 17), tendo anotando como seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsável técnico o Eng. Civil Silas Rodrigues de Freitas, que iniciou somente em 11/02/2019; considerando que a fiscalização do Crea-SP constatou que a empresa A. R. de Freitas Esquadrias – ME projeta e fabrica esquadrias de alumínio para o mercado de construção civil, atividade esta privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, entre suas demais atividades; considerando a Lei nº 5.194/66, artigos 34, 55, 59, 64 e 78; considerando a Resolução nº 1008/04, do CONFEA, artigos 21, 22, 23, 24, 42, 43 em seus incisos I a V e parágrafo 3º e 44; considerando que somente após a lavratura do Auto de Infração nº 77948/2018 a interessada regularizou sua situação junto ao Crea-SP; considerando que a defesa apresentada pelo requerente contradiz as constatações levantadas pela fiscalização do Crea-SP quanto às suas atividades,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 77948/2018, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela Confea.

PAUTA Nº: 96

PROCESSO:SF-001634/2016

Interessado: Plastilânia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Tais Tostes Graziano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo da infração ao disposto o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 487755/2019, de 14/03/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Plastilânia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 414/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 26/09/2019, DECIDIU “pela manutenção do Auto de Infração 487755/2019 e pela apuração da Licença de Operação da empresa concedida pela CETESB com validade a partir de 01/02/2017.”; considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, em decorrência da Decisão CEEQ/SP nº 301/2018, uma vez que “...sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na fabricação de artefatos de material plástico para mesa, copa, cozinha e outros usos domésticos (copos, talheres, pratinhos, fruteiras e afins), conforme apurado em 22/06/2016.”; considerando que a interessada, notificada da decisão, interpôs recurso ao Plenário, no qual alega que não exerce atividade ligada à área de engenharia, conforme se verifica no seu objeto social: “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, atividades de intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”; considerando que consta ainda filial com o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguinte objeto social: “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente, fabricação de equipamento e acessórios para segurança pessoal e profissional e fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos.”; considerando que alega, como razões de recurso, não se enquadrar nos dispositivos da Lei 5.194/66, eis que não exerce, por nenhuma forma, atividade ligada à área da engenharia, conforme disposto em seu objeto social; como dispõe a Lei 6.839/80, em seu art. 1º - “a Recorrente não desenvolve atividade básica na área da engenharia, nem tampouco presta serviços a terceiros na área, não estando sujeita à ação fiscalizadora desse Conselho, e, por fim, apresentando uma Decisão Judicial (APELAÇÃO CIVEL – 1944833/SP- 82.2010.4.03.6120), justificando que o Poder Judiciário já firmou jurisprudência no sentido da aplicação dos exatos termos da Lei 6.839/80, onde consta que a exploração da indústria e comércio de artefatos plásticos não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, desobrigando o registro perante o CREA/SP; considerando que o processo foi então encaminhado à relatora para apreciação e julgamento; considerando a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, com destaque aos Artigos “34, (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei 6.839/80 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 417/98, do Confea - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 dez 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (...) 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 21, 22, 23, 24, 42 e 44; considerando a Decisão 301/2018 e a Decisão 414/2019 da CEEQ, especificamente, pela manutenção do Auto de Infração 487755/2019 e pela apuração da Licença de Operação da empresa concedida pela CETESB, com validade a partir de 01/02/2017, por ela exigir a implantação de um sistema de tratamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

efluentes líquidos gerados no empreendimento e que as fontes de poluição atmosféricas deverão ser controladas de forma a atender aos padrões ambientais estabelecidos pela legislação, além de exigências quanto aos resíduos sólidos gerados e níveis de ruídos, onde o relator do processo salienta que a implantação, operação e manutenção de sistemas e equipamentos de Controle Ambiental requerem também o conhecimentos da Engenharia Química e estas atividades são permanentemente ligadas ao Processo de artefatos de material plástico; considerando que a jurisprudência alegada no recurso apresentado (Apelação Cível – 1944833/SP – 0008854-82.0210.4.03.6120, contra o CREA/SP), no item 4 fica evidente que a desembargadora Federal Marli Ferreira trata da impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais; considerando a Decisão Plenária do Confea - Nº: PL-0255/2009, Referência:PC CF-2981/2007, Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária 1.359, Interessado: BRASALPLA BRASIL – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - Ementa: Mantém a obrigatoriedade de registro da empresa Brasalpla Brasil – Indústria de Embalagens Ltda. junto ao Crea-SP, com a indicação de responsável técnico. (...) considerando que consta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, a descrição da atividade econômica principal da empresa como sendo: “fabricação de embalagens de material plástico”, atividade esta enquadrada no item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas (23.02 – Indústria de fabricação de artefatos de material plástico) do art. 1º da Resolução nº 417, de 1998, que dispõe sobre as empresas enquadráveis nos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e dos responsáveis técnicos delas encarregados são obrigatórios nos conselhos de fiscalização profissional em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que, feita a análise acima, envolvendo o objetivo social e a descrição da atividade econômica, bem como a própria informação da empresa quanto à fabricação de embalagens, restou claro que a interessada trata-se de uma empresa de Engenharia, desenvolvendo atividade da engenharia química e privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que em casos semelhantes, de mesma origem e natureza, este Federal, por meio das Decisões Plenárias nº PL-1233/2003 e nº PL-1534/2006, decidiu pela obrigatoriedade de registro no Crea de empresa que desenvolve atividade da Engenharia Química, quando da fabricação de embalagens plásticas, mesmo a interessada alegando desenvolver atividade própria da área de química e estando regularmente registrada no Conselho Regional de Química; considerando o Parecer nº 1201/2008-GAC/ATE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Que seja mantida a obrigatoriedade de registro da empresa Brasalpla Brasil – Indústria de Embalagens Ltda. no Crea-SP, com a indicação de responsável técnico. 2) Solicitar ao Crea-SP autuar a empresa por ilegalidade; considerando o objeto social da empresa Plastilândia Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.- “Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades de intermediação e agendamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 487755/2019 e pela apuração da Licença de Operação da empresa concedida pela Cetesb, com validade a partir de 01/02/2017.

PAUTA Nº: 97

PROCESSO:SF-002127/2017

Interessado: ACS Eletroeletrônica Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Michel Sahade Filho

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 46741/2017, de 08/11/2017, em face da pessoa jurídica ACS Eletroeletrônica Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº894/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 30/08/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 23, Pela manutenção do Auto de Infração nº 46.741/2017.” (fls. 24); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de Cercas Elétricas, Automação de Portões e Alarmes, conforme apurado em 27/09/2017.” (fls. 11); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 25), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 29 a 32, pelo qual alega: “Na data de 20/10/2017, comparecemos ao escritório do CREA-Mogi Guaçu e apresentamos o técnico responsável pela empresa, assim como todos os documentos solicitados, juntamente com as GUIAS de registro e taxas todas pagas, cujo protocolo originou-se de número 143524/2017, também nos deram Protocolo com aviso de retirada de quitação da anuidade em 07/11/2019. (...) Ficou assim comprovado, que no prazo legal providenciamos a inscrição de nossa empresa, com a juntada de todos os documentos.”; considerando que questiona algumas exigências feitas, como a exigência do documento de constituição, que, entende poderia ser obtido pelo Crea e também a alegada FORÇA MAIOR, em razão do acidente sofrido pelo responsável técnico, que, assim, não conseguiu preencher a ERA completamente; considerando que junta cópias dos documentos referentes aos procedimentos médicos pelos quais teve que passar o profissional e solicita o cancelamento da multa; considerando que às fls. 33 consta o encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei n.º 6.839/80: “Art. 1.º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a Interessada alega ter sido desconsiderada em suas alegações comprobatórias que apresenta no processo retro; considerando que pela deliberação da CAFI de Mogi Mirim, com data de 05/12/2017, (fl 15), na qual admite ter “havido um lapso” do Sistema, pelo fato de a Interessada ter entrado com a documentação , vota por unanimidade sugerindo cancelamento da multa e que pelo o processo ter sido encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração, com a defesa (fls 13/14), onde esclarece que entrou com a documentação para registro em 20/10/2017, anteriormente ao auto de infração, ainda a firma foi registrada em 30/11/2017; considerando que a Interessada atendeu às solicitações da fiscalização, constado na Notificação 42220/2017 de 27/09/2017, em tempo hábil, onde apresenta as documentações; considerando que esse entendimento é atestado na votação da CAF de Mogi Mirim, onde a mesma por unanimidade sugere o cancelamento do Auto de Infração (fl 15); considerando que há necessidade de se confirmar as informações da empresa, que determinou a sugestão da CAF; considerando o retorno do processo à UGI de Mogi Guaçu, às folhas 41 e 42, onde o Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho atesta que a interessada deixou de atender às exigências daquela Unidade, sob protocolo 143542/17 em 25/10/2017 (folha 40) não havendo manifestação da interessada, assim foi aplicada a autuação (Auto de Infração nº 46741/17), folhas 11 a 12, lavrado em 08/11/2017, apenas em 30/11/2017 a interessada protocolou documentos atendendo as exigências sob protocolo 143542/17; considerando que a CEEE (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica) julgou pela manutenção do Auto de Infração (folha 24), confirmando o relator Kleber Rezende Castilho (folha 23),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 46.741/2017.

PAUTA Nº: 98

PROCESSO:SF-002362/2006

Interessado: Blindados Especiais Security

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:3-Arquivamento

Origem: CEEMM

Relator: Hamilton Fernando Schenkel

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de da infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em nome da empresa Blindados Especiais Security que, após ser notificada, não efetuou seu registro no Crea-SP, vindo a ser autuada conforme ANI nº 525.195, de 25 de março de 2009, por continuar a exercer atividades ligadas ao ramo da indústria mecânica e metalúrgica (fls. 51); considerando que, de acordo com o contrato social, a empresa tem como objetivo: “a) Serviços técnicos de blindagem e manutenção de veículos, locação de veículos novos e seminovos, não sujeita à lei de leasing; b) A comercialização e instalação de peças e acessórios automotivos; c) A participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista”; considerando que, já segundo o cartão CNPJ, a atividade econômica principal é: “cód. 29.30-1-03 – Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus”; considerando que sem quitação da multa, a não regularização de registro neste Conselho e a ausência de defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em 04/03/2010, decidiu manter o aludido Auto (Decisão CEEMM/SP nº 250/2009, às fls. 61); considerando que em 20/05/2015, a interessada foi oficiada da Decisão, bem como notificada da possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário desde Regional (fls. 79); considerando que em 03/07/2015, o sócio administrador apresentou recurso informando que a pessoa jurídica teria encerrado suas atividades e que manteve a empresa aberta em razão de parcelamento de tributo com o fisco federal tendo em vista que, em razão da dívida existente, não pode sequer proceder à baixa da empresa; considerando que esclareceu ainda que, considerando as atividades descritas no objetivo social, “a empresa não fabrica blindagem, mas aplica “kits” previamente moldados de fabricantes existentes, ou seja, ocorre o manuseio, montagem e desmontagem do material adquirido pronto e aplicado na carroceria do veículo automotor. Exemplo disso são os vidros balísticos, onde cada empresa do ramo usa um fornecedor” (fls. 81/107); considerando que o processo foi encaminhado para análise de Conselheiro Relator e, em 19/02/2016, considerando o parecer de fls. 115/123, o Plenário do Crea-SP decidiu aprovar a manutenção do Auto tendo em vista que a empresa Blindados Especiais Security infringiu o artigo 59 de Lei 5.194/66 durante a sua atividade (Decisão PL/SP nº 65/2016, às fls. 124/125); considerando que em 24/03/2016, a interessada foi oficiada da Decisão, bem como da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 60 dias ao Plenário do Confea (fls. 128); considerando que não houve manifestação, nem regularização da falta que originou a infração, em 24/05/2016 o processo transitou em julgado (fls. 131); considerando que em 06/06/2016, através do Ofício nº 1457/2016-UGI Oeste, a interessada foi oficiada do ocorrido e orientada a efetuar o pagamento da multa imposta sob pena de inclusão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em dívida ativa (fls. 132/133); considerando que não houve qualquer ação por parte da interessada, o processo foi encaminhado à Unidade de Execução Fiscal para as providências (fls. 139); considerando que após análise, a Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação resolve devolver os autos à SUPFIS para arquivamento, por entender que o mesmo prescreveu em 04/03/2015 na UGI de Origem (fls. 140); considerando que a SUPFIS devolve o processo à Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação para cumprimento da Decisão Plenária, uma vez que a questão da prescrição havia sido analisada pelo Conselheiro Relator e que o Plenário do Conselho decidira manter o Auto de Infração (fls. 142); considerando que em sua análise, a Dr^a Márcia Sampaio Mendes, da Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação manteve o entendimento a respeito da prescrição informando que o mesmo é baseado em lei, ressaltando não ter havido qualquer fato novo modificativo referente ao apurado (fls. 143); considerando que às fls. 194/195 foram anexadas cópias de normativos sobre prazos prescricionais, dos quais destacamos: 1) Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências; 2) Decisão PL nº 84/07, do Confea; considerando o Ofício nº 1457/2016-UGI Oeste (fls. 132), por meio do qual a parte interessada foi comunicada do trânsito em julgado do presente processo; considerando as manifestações exaradas pela Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação deste Conselho acerca da ocorrência de prescrição da ação de poder de polícia da Administração Pública (fls. 140 e 143); considerando a manifestação do Senhor Conselheiro Relator às fls. (115/123), bem como a Decisão PL/SP nº 65/2016 (fls. 124) apresentando entendimento díspar a respeito da prescrição processual, a Sr^a Superintendente de Fiscalização, Eng. Civ. Maria Edith dos Santos encaminhou os autos ao Plenário com a proposta de nova análise e reconsideração do juízo exarado (fls. 146); considerando que o artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99 dispõe que a Administração deve rever/anular seus próprios atos, podendo revogá-los por motivo de erro, conveniência ou oportunidade, o processo foi encaminhado a novo relator para análise e reconsideração do juízo exarado com a declaração da prescrição em face do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99 e demais providências cabíveis, porém, o processo foi restituído sem o devido relato (fls. 150/151); considerando que em 13/09/2019, os autos foram encaminhados à Superintendência Jurídica do Crea-SP para análise e manifestação quanto à pertinência de que o Plenário julgue novamente o Auto de Infração já julgado em 2016 ou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Execução Fiscal e Conciliação; considerando que, em resposta, a Dr^a Márcia Sampaio esclarece que os autos já foram objeto de análise jurídica no tocante à prescrição (fls. 140 e 143), não tendo ocorrido qualquer fato novo que pudesse ensejar a manifestação exarada em lei específica. Que o referido entendimento está corroborado nas manifestações técnicas também exaradas às fls. 146 e 147/150 e que, portanto, a questão que permanece pendente é a análise dos autos sem manifestação conforme os termos dos artigos 200 e 201 do Regimento do Crea-SP; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

presente processo teve início em 24/08/2006 portanto a 14 (quatorze anos), depois de transitado e julgado foi encaminhado para Unidade de Execução Fiscal em 11/07/2016 (fls 139), que revendo o conteúdo dos autos informou sua prescrição em 04/03/2015, conforme estabelece a decisão PL-0084/2007, do Sistema CONFEA/CREA e o artigo 1º da Lei Federal nº 9.873, de 23/11/1999 (fls.140); considerando que em pedido de reconsideração e nova análise da prescrição (fls 141 e 142), a Drª Márcia Sampaio Mendes, da Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação manteve o entendimento a respeito da prescrição informando que o mesmo é baseado em lei, ressaltando não ter havido qualquer fato novo modificativo referente ao apurado (fls. 143); considerando que na fls 146 a SUPFIS encaminha o processo ao Plenário/Crea-SP, com proposta de nova análise e reconsideração do juízo exarado; considerando que o processo é encaminhado para o relato de um conselheiro em 25/10/2017 que é devolvido a gerência DAC-1 em 31/07/2019 pendente de análise e relato; considerando que, se havia dúvidas sobre o entendimento da prescrição do presente processo, depois de mais esse tempo que ficou parado sem relato, SMJ, essa dúvida se acabou,

VOTO: pelo arquivamento do processo por prescrição de prazo, e apuração da responsabilidade funcional decorrente das paralisações.

PAUTA Nº: 99

PROCESSO:SF-000255/2018

Interessado: Manini - Instalação e Montagens Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Cibeli Gama Monteverde

CONSIDERANDOS: que a empresa foi autuada por infração à legislação vigente, mais especificamente como se segue: • infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 52922/2018, de 01/02/2018, em face da pessoa jurídica Manini - Instalação E Montagens Ltda. - ME; • a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1885/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 a 28, pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52922/2018 à empresa MANINI – INSTALAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME”; considerando que consta no Artigo 59 da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais do seu quadro técnico.” (cópia às fls. 41/41-verso); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Instalações e Reparos de Máquinas e Equipamentos, Montagens de Estruturas Metálicas, conforme apurado em 21/11/2017. ” (fls. 13); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 42), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 57, pelo qual, em resumo, alega que exerce, entre outras, a atividade preponderante de manutenção e reparação de equipamentos, como por exemplo reparos em portões, não guardando nenhuma relação com o Sistema Confea/Crea, se tratando de atividades metalúrgicas; considerando que não elabora projetos, não efetua desenvolvimento industrial, não desenvolve atividades técnicas privativas dos engenheiros, portanto, não está inserida na Lei 5.194/1966; considerando que apresenta cópia do Instrumento de Constituição da Sociedade Empresária Limitada, onde consta, na Cláusula Segunda, que tem como objeto: a) instalação de máquinas e equipamentos industriais, e b) Montagem de estruturas metálicas, e c) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais. (art. 997, II, C. Civil 2002) (fls. 54); considerando que às fls. 58 consta, tendo vista o recurso apresentado, o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que, após a devolução do protocolado, para nossa decisão final, e apoiada na informação prestada pela consultoria jurídica do CREASP; considerando toda a legislação que apoia o voto, já amplamente abordada e citada, inclusive em parecer da relatora datado de 09 de março de 2020,

VOTO: pela manutenção da multa à empresa, fato esse que vai de encontro ao que foi decidido pela câmara de mecânica e metalurgia.

PAUTA Nº: 100

PROCESSO:SF-000718/2019

Interessado: Rosemeire Aparecida dos Santos

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Laurentino Tonin Júnior

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 499702/2019, de 04/06/2019, lavrado em face da pessoa jurídica Rosemeire Aparecida dos Santos, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 1243/2019, da Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 25/10/2019, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 62, Pela manutenção do Auto de Infração nº 499702/2019." (fls. 63/64); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO, Execução ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO, conforme apurado em 12/03/2019." (fls. 35); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 65), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 68 a 86, pelo qual alega, dentre outros pontos, repetindo os termos já apresentados na defesa apreciada pela CEEE, e citação de legislação do Sistema Confea/Creas e jurisprudências, a nulidade do auto de infração, por não conter exatos e precisos ditames determinados na lei especificada, bem como que suas atividades consistem na locação e serviços de sonorização e iluminação cênica, bem como aluguel de palcos e coberturas e outras estruturas de uso temporário, e ainda produção musical, estando sujeita aos termos da Lei nº 6.533/78 e do Decreto nº 82.385/78, que incluem caso necessário as funções de eletricista de espetáculo, técnico de som, sonoplastia, operador de luz e som e iluminador. Que sua atividade essencial, portanto, não está relacionada com a atividade e execução exclusiva de serviços de engenharia, não sendo necessária a inscrição no CREA; considerando que às fls. 89/90, tendo em vista o recurso apresentado, bem como que não houve o pagamento da multa nem a regularização da situação, a Chefia da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, e a legislação vigente temos que quando analisamos o documento de fls. 02/07, "Declaração/Termo de Compromisso e (ART 28027230190237534, datada de 26/02/2019)", Laudo técnico, tendo como responsável o Tecnólogo em Eletrônica Industrial Ademir Antônio de Castro Braga, onde a mesma se refere a serviços que a Prefeitura Municipal de Amparo contratou para a realização dos eventos carnavalescos que seriam realizados naquela cidade; considerando que tal ART engloba os serviços de Sonorização/Grupo gerador/ Iluminação Cênica/ Sonorização; considerando o documento de fls. 026 (relatório de empresa), constando que a atividade principal da empresa é: SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO; considerando a análise dos documentos de fls. 31/33, 40/55, 68/84; considerando, diante do demonstrado nos autos, que acreditamos que a empresa apenas loca equipamentos de som e imagem, onde a mesma adquire tais equipamentos e não exerce manutenção ou conserto sobre os mesmos, sendo que para o caso específico que deu origem a este processo, a própria contraente da locação de equipamentos de som e imagem (Prefeitura Municipal de Amparo) apresentou a ART 28027230190237534 referente a utilização dos equipamentos locados para os festejos de carnaval de 2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 499702/2019.

PAUTA Nº: 101

PROCESSO:SF-000780/2018

Interessado: Berbel Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Hosana Celi da Costa Cossi

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme Auto de Infração nº 60078/2018 de 18/04/2018 lavrado após 02 (duas) notificações encaminhadas por este Conselho e não atendidas em 22/06/2017 e 30/06/2017 à pessoa jurídica BERBEL SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - ME que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP que aprova o parecer do Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 60078/2018 (fls. 27/28); considerando que o processo se iniciou de ação de fiscalização na Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana e Condomínio Edifício Cristal Plaza que indicaram a empresa BERBEL como prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica; considerando que, entre outros, consta em seu cartão de CNPJ atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica e reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Resolução nº 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando que se tratam de atividades técnicas no âmbito dos serviços fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que decorrido o prazo estabelecido a interessada não se manifestou às notificações e nos prazos dados e só se manifesta após um ano e oito meses após aplicação do Auto de Infração (07/05/2018); considerando que o recurso trazido não apresenta nenhum fato novo e anda corrobora com o fato de serem serviços técnicos: - Da Declaração da Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana (fls. 51) : “...BERBEL (...), presta serviços de monitoramento e ampliação de sistema de segurança já existente, sem uso de infraestrutura, em todo campus desde ... 2010 ...”; - Da Declaração do Condomínio Crystal Plaza (fls. 52): “... possui contrato de serviços de portaria com a empresa Berbel Serviços de Portaria Ltda. (...), e serviços de monitoramento eletrônico de alarme com a empresa Berbel Soluções em Alarme Ltda (...)” OBS: Ambas com outros CNPJ; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e as Resoluções 336/89 e 1008/04 do CONFEA;

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 60078/2018 e que se abra novo processo para a fiscalização das empresas citadas na declaração de fls. 52 com outros CNPJ(s) de mesma análise do presente processo.

PAUTA Nº: 102

PROCESSO:SF-001106/2018

Interessado: Brazilian Pupunha Comércio Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Valdemar Antonio Demétrio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado pela UGI de Registro - SP; considerando que se trata de empresa com objeto social, a Fls. 23v, “envasamento de produtos diversos, comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento, fabricação de conservas de frutas, palmito, legumes e outros vegetais” porém verificado in loco a fabricação de conservas de palmito, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que o responsável pela empresa se recusou a assinar o relatório e apresentou cópia do mandado de segurança contra o CRQ a respeito da não obrigatoriedade de registro naquele Conselho Profissional. Desta forma não foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ, a Fls. 2 a 5; considerando que conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a Fls. 21 e 22, a produção anual da empresa é de 400 t de palmito em conserva/ano utilizando os seguintes equipamentos: 2 picadores (600,00 W), 4 tanques e reservatório/gás liquefeito (45,00 kg), 2 balanças (10 kg), 5 mesas de corte (200,00 kg), 2 tanques de cozimento (1.000L); considerando que à Fls. 29, o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho; considerando que à Fls. 39, a CEEQ “Decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”; considerando a legislação pertinente: 1. Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição....”; 2. Resolução nº 1008/04, do CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”; considerando que as atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que o processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, salgado e envasado passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto; considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor; considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc., com o objetivo de garantir a qualidade sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor; considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de Engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo; considerando ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto; considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal; considerando, além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro e, portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, pela Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia; considerando que convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1o da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1o, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces; considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

VOTO: pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

PAUTA Nº: 103

PROCESSO:SF-001269/2019

Interessado: Metalúrgica NC Eireli

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Eduardo Mantovani da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 510558/2019, lavrado em 29/08/2019, em face da pessoa jurídica: Metalúrgica NC Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 169/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 06/02/2020, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 21, 1. Manutenção do Auto de Infração nº 510558/2019, de 29/08/2019 (fls. 11); 2. Manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP, conforme o item anterior; 3. Indicação de profissional legalmente habilitado/registrado neste Conselho, como Responsável Técnico, com as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973, CONFEA, em razão de as principais atividades desenvolvidas pela INTERESSADA serem de serviços de usinagem (fls. 3); e 4. Prosseguimento do processo, conforme a Resolução nº 1.008/2004, do CONFEA." (fls. 22 a 24); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de serviços de usinagem, conforme apurado em 13/06/2019." (fls. 11); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 25), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 30 a 50, pelo qual alega, dentre outros pontos, que: "- Não está enquadrada no exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia, que justifique a lavratura do auto de infração; - Presta serviços de usinagem de peças já existentes, utilizando torno e fresa, a fim de ajustá-las e recuperá-las; - Não utiliza nenhum processo de engenharia e não necessita de nenhum conhecimento especializado inerente aos profissionais da engenharia, arquitetura, agronomia."; considerando que apresenta ainda, várias jurisprudências a respeito do registro de empresas de atividades diversas; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea (fls. 54); considerando os artigos 34, 59 e 78 da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 21, 22, 23, 24, 42 e 44 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa: "Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação; Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios; Instalação de máquinas e equipamentos industriais"; considerando informações diligenciadas pela fiscalização do CREA-SP em 13/06/2019 (fls. 04, 05 e 06),

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 510558/2019, de 29/08/2019; 2) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da INTERESSADA no CREA-SP; 3) Pela indicação de profissional legalmente habilitado / registrado neste conselho como Responsável Técnico, com as atribuições do Art. 12º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, em razão de as atividades desenvolvidas pela Interessada serem de serviços de usinagem (fl.3); 4) Prosseguimento do processo conforme Resolução nº 1008/2004, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 104

PROCESSO:SF-001881/2017

Interessado: HBR Metalúrgica Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Auro Doyle Sampaio

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 71937/2018, de 08/08/2018, em face da pessoa jurídica HBR Metalúrgica Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1033/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 15/08/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 e 38, com o seguinte destaque: Pela Manutenção do Auto de Infração nº 71937/2018.” (fls. 39/40); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objeto Social PRODUÇÃO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL, FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, conforme apurado em 20/09/2017.” (fls. 08); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 42), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 46 a 57, pelo qual alega que, em síntese, que não apresenta qualquer aspecto formal que enseje a obrigatoriedade de registro perante os quadros deste Conselho, seja pela hipótese prevista no artigo 59, seja pela prevista no subseqüente artigo 60 da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, tendo em vista que sua atividade básica não se presta a serviços de engenharia de nenhuma maneira; considerando que às fls. 58 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para providências; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.” considerando que, após verificar os argumentos da defesa administrativa apresentada,

VOTO: pela manutenção do auto de infração.

PAUTA Nº: 105

PROCESSO:SF-002068/2017

Interessado: Empreiteira Heifel Ltda - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Origem: CEEC

Relator: Luís Alberto Grecco

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 45512/2017, de 26/10/2017, em face da pessoa jurídica Empreiteira Heifel Ltda – ME, com CNPJ nº 15.086.409/0001-40, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1842/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36, Pela manutenção do Auto de Infração nº 45512/2017, e a obrigatoriedade de registro.”; considerando que a interessada “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Instalações Hidráulicas, conforme apurado em 25/05/2017.”; considerando que, “notificada da manutenção do AI (fls. 42), apresenta recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 60-verso, pelo qual alega, ser pequena microempresa que atua prestando serviços braçais na área da construção civil por meio de empreitada. Que após a visita da fiscalização, promoveu a alteração de seu objetivo social, que passou a ser: “exploração de atividades no ramo de obras de alvenaria, serviços de pintura, serviços gerais de acabamento da construção, instalação de portas, janelas, tetos e divisórias.””; considerando que às fls. 61 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando a existência da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls.40 e verso); considerando o Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral (fls. 55); considerando a forma como a Empreiteira Heifel Ltda - ME se manifestou em sua defesa, com o objetivo de anular o Auto de Infração que lhe foi imposto com argumentos que não contrapõem a prova dos fatos,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 45512/2017 e pela obrigatoriedade de registro no Conselho.

PAUTA Nº: 106

PROCESSO:SF-000659/2017

Interessado: Só Perfil Comércio e Assistência Técnica LTDA - ME.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alessandro Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 81394/2018, de 25/10/2018, em face da pessoa jurídica SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA -ME ., que interpôs recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 632/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 06/06/2019 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 67, 1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 81394/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea; 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-ME neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada; 3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.” (fls. 68/69); considerando que o presente processo trata de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n.º 81394/2018 lavrado em nome de SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-ME em face ao artigo 59 da Lei 5194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma; considerando que a referida Empresa, situada na cidade de Jundiaí / SP fora autuada, uma vez que “ ... apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea / CREAS , e enquadrada no artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seus elementos constitutivos o seguinte Objeto Social: “comércio varejista de ferragens e ferramentas # serviços de assistência técnica, reparos e consertos de ferramentas”, sem possuir registro no Crea-SP, conforme apurado.” (fls.06); considerando que em 27/01/2017 houve uma DENÚNCIA - protocolo 16098 - empresa irregular (fls. 02); considerando que o Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 04/04/2017, constatou as atividades de reparo de ferramentas para máquinas (fls.03), sendo emitida a Notificação - 04/04/2017 - solicitando descrição das atividades e última alteração contratual (fls.04); considerando que a SÓ PERFIL informa que não fabrica produtos - executa apenas reparos e manutenção (fls.05); considerando que à partir daí o processo foi analisado pela CEEMM/SP em duas oportunidades : 1-) Decisão CEEMM/SP n.º 1232/2017- SF-000659/2017 - efetuada diligência (fls.19). 2-) Decisão CEEMM/SP n.º 533/2018- SF- 000659/2017 - obrigatoriedade de registro (fls.39/40); considerando a Pesquisa de Boletos - multa não paga - vencimento 21/11/2018 (fls.57); considerando que não havendo regularização por parte do interessado foi lavrado o Auto de Infração n.º 81394/2018 (fls.55), recebido em 25/10/2018; considerando que não foi apresentada DEFESA contra o Auto de Infração n.º 81394, que a multa não foi paga e que não foi solucionado o registro da empresa, encaminha para análise da CEEMM/SP; considerando a Lei n.º 5.194/66 – “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 – “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/04, do Confea – “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a informação às (fls.97/97-verso); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls.68/69); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls.72 a 94) alegando que está correto, em exigir que a empresa esteja com a situação regularizada junto ao CREA-SP e que o Auto de Infração foi pago na data de vencimento 21/11/18;

VOTO: pela manutenção da obrigatoriedade da empresa SÓ PERFIL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME ser registrada no CREA-SP por entender que o seu produto é obtido por processo de produção técnica especializada e industrializada e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para tanto requer a anotação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

PAUTA Nº: 107

PROCESSO:SF-001525/2018

Interessado: Reginaldo Alves de Carvalho - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 79206/2018, de 25/09/2018, em face da pessoa jurídica REGINALDO ALVES DE CARVALHO - ME., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 794/2019, da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica que, em reunião de 26/07/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 79206/2018”. (fls. 25); considerando que a referida Empresa, situada no município de Nova Odessa/SP fora autuada, uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades de Comércio varejista de materiais elétricos, com prestação de serviços na área elétrica, equipamentos de informática e ferramentas elétricas e manuais, conforme apurado em 16/08/2017.” (fls. 17); considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 27), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 28 a 33, pelo qual alega, dentre outros pontos e citação de jurisprudências, que sua atividade básica constitui-se em serviço de manutenção e instalação de portões e cercas elétricas, atividades estas que não são privativas de engenheiro. Que em nenhum momento foi aferida pela fiscalização a qualificação da equipe que trabalha, tampouco os materiais utilizados. Que entende que a obrigatoriedade de inscrição no Crea-SP é privativa para aquelas atividades de exercício exclusivo de engenheiro, o que não é o caso dos autos, uma vez que a automatização de portões e instalação de cercas elétricas não é privativa de engenheiro, tampouco os serviços de telefonia; considerando às fls. 38/39, o recurso apresentado, bem como que não houve o pagamento da multa nem a regularização da situação, a Chefia da UGI Americana encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando todos os prazos legais dados à interessada para regularização, sem atendimento da mesma; considerando a atividade realizada pela interessada:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“serviço de instalação e manutenção de cercas elétricas”; considerando a Lei 5.194/66: Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 42. A multa não paga, após a decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 40/41); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 48 a 85) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator.

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 79206/2018 conforme decisão da CEEE em face da interessada. 2) Pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e pela indicação de um profissional Legalmente Habilitado como Responsável Técnico.

PAUTA Nº: 108

PROCESSO:SF-001262/2016

Interessado: J.I.G. Esquadrias Metálicas Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edison Pirani Passos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei Nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 14202/2016 (REINCIDÊNCIA), de 13/05/2016, em face da pessoa jurídica J.I.G. ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. quem interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 96/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/02/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas número 56 a 58 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 14202/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (folhas 59 a 61); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de esquadrias metálicas, conforme apurado em 15/03/2016” (fls. 40); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 62), em 02/10/2017 a interessado interpôs recurso ao plenário deste Conselho, conforme fls. 67 a 77, pelo qual em síntese, alega que não tem obrigação de ter registro junto ao CREA/SP, visto que seu objeto social é comércio, instalação e montagens de esquadrias metálicas, conforme seu contrato social, e em nenhum momento teve a palavra fabricação o que, em seu entender, obrigaria a possuir registro neste Conselho; considerando que às fls. 78 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 59 a 61); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 67/77) e que cabe a instância do Plenário apreciação necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando a Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

VOTO: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 142020/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 109

PROCESSO:SF-001422/2018

Interessado: Soluções Eventos Ltda - ME

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.796/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Juliano Boretti

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme Auto de Infração nº 75823/2018, lavrado em 31/08/2018, em face da pessoa jurídica SOLUÇÕES EVENTOS LTDA - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 388/2020, da Câmara Especializada em Engenharia Civil, em reunião de 07/02/2020, que “decidiu: APROVAR o parecer do Conselheiro Relator às fls. 30 a 31, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 75823/2018”; considerando que a referida Empresa, situada na cidade de Vargem Grande do Sul/SP fora autuada, uma vez que “...não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a Montagem de Estrutura Metálica na Rodovia Antônio Cunha Bueno, s/nº - bairro Salto, CEP: 13960 – Socorro/SP, conforme apurado em 17/07/2018”. (fls. 09); considerando que notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 35), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 44, pelo qual alega que o evento Rodeio realizado na cidade de Socorro/SP no período de 19 a 22/06/2018 não foi por ela executado e solicita a revisão do auto de infração; considerando que às fls. 46 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a Lei 5.194/66: Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC (fls. 30/31); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 40 a 44) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator.

VOTO: 1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 75823/2018 conforme decisão da CEEC em face da interessada. 2) Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Item 2. – Item 2 – Aprovação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes, nos termos dos artigos 68, 101 e 134 do Regimento do Crea-SP.

PAUTA Nº: 110



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:

Interessado: Crea-SP

Assunto: Calendário de reuniões – exercício 2021

CAPUT: REGIMENTO - art. 68

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: a necessidade de homologação do calendário de reuniões da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes para o exercício de 2021; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e agentes do setor; considerando os Decretos nº 65.319 e 65.320 do Governo do Estado de São Paulo, de 30 de novembro de 2020, respectivamente referentes a classificação de todo o Estado na fase amarela e extensão do período de quarentena até 04 de janeiro de 2021; considerando a constante atualização tanto de classificação das fases no Estado de São Paulo, como novos prazos que são fixados pelo Governo do Estado de São Paulo, em novos Decretos que tratam das medidas preventivas de contaminação e de quarentena; e considerando que a Diretoria aprovou os calendários conforme tabelas abaixo,

VOTO: 1) Homologar os calendários da Diretoria, Câmaras Especializadas e Comissões Permanentes – exercício 2021, conforme a seguir, e condicionado as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS e agentes do setor de saúde, quanto aos procedimentos para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação no período das referidas datas. 2) Fica aprovado antecipadamente e se necessário, a adequação da data, especificamente a referente a fevereiro, e dentro do citado mês, com relação aos prazos regimentais após a realização da primeira Sessão Plenária do referido exercício.

CALENDÁRIO													
DIRETORIA – 2021													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
Diretoria	04	04	01	06 27	-	01	05	02 30	-	04	02	10:00	Faria Lima

CALENDÁRIOS													
CÂMARAS ESPECIALIZADAS – 2021													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CEEQ (C-301/09)	02	25	29	27	24	29	26	23	28	25	16	14:00	Angélica
CEA (C-331/09)	04	04	15	20	17	01	05	02	14	04	02	9:00	Angélica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAGE (C-364/09)	01	01	05	03	07	05	02	13	04	08	06	13:00	Angélica
CEEC (C-365/09)	03	31	28	26	30	28	25	29	27	24	15	9:30	Angélica
CEEST (C-373/09)	02	16	13	18	15	06	17	14	05	09	07	10:00	Angélica
CEEA (C-1012/18)	05	26	30	28	25	30	27	24	29	19	03	13:00	Angélica

CALENDÁRIOS													
COMISSÕES PERMANENTES – 2021													
	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	hora	local
CLN (C-13/20)	24	17	-									13:30	Angélica
CPA (C-14/20)	03	03	01									13:30	Angélica
CEAP (C-15/20)	04	16	-									10:00	Angélica
CMA (C-16/20)	02	02	04									10:00	Angélica
CRP (C-17/20)	24	24	28									13:30	Angélica
CRT (C-18/20)	09	02	06									9:30	Angélica
CEP (C-19/20)	02 09	02 16	06 20									9:00	Angélica
CCJ (C-20/20)	24	17	14									13:00	Angélica

Item 3. – Apreciação do Balancete do mês de outubro de 2020, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 111

PROCESSO:C-000108/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Balancete do mês de outubro de 2020

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 127/2020, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referentes ao mês de outubro de 2020, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de outubro de 2020, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 127/2020.
